Lusíada
Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Domingos, Salomão B. Miguel

A liberdade de expressão na era digital: desafios jurídico-constitucionais e perspectivas de regulação

http://hdl.handle.net/11067/8750
https://doi.org/10.34628/3Z5N-A122

Metadados

Data de Publicação 2026

Resumo O presente estudo analisa os desafios jurídico-constitucionais que a transformação digital do espaço público coloca à liberdade de expressão no ordenamento português. Partindo da conceção clássica deste direito como pilar estruturante do Estado de direito democrático, demonstra-se que a migração do debate público para plataformas digitais privadas alterou profundamente as condições materiais do seu exercício. A investigação evidencia que o poder comunicacional deixou de estar predominantemente c...

The present study examines the constitutional-law challenges that the digital transformation of the public sphere poses to freedom of expression within the Portuguese legal order. Starting from the classical conception of this right as a structural pillar of the democratic rule of law, it demonstrates that the migration of public debate to private digital platforms has profoundly altered the material conditions of its exercise. The analysis shows that communicational power has ceased to be predo...

Editor Universidade Lusíada Editora

Palavras Chave Liberdade de expressão - Portugal, Meios de comunicação digital - Portugal, Direitos fundamentais - Portugal, Direito constitucional - Portugal

Tipo article

Revisão de Pares Não

Coleções [ULL-FD] LD, s. 2, n. 35 (2026)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-11-25T05:12:18Z com informação proveniente do Repositório

http://repositorio.ulusiada.pt

Salomão Miguel Domingos
sdomingos2019@gmail.com
0009-0008-1672-4800

Submetido em 14/04/2026 • Aprovado em 19/05/2026 • Publicado em 19/05/2026

A liberdade de expressão na era digital: desafios jurídico-constitucionais e perspectivas de regulação

Freedom of expression in the digital age: constitutional-legal challenges and regulatory perspectives

Resumo: O presente estudo analisa os desafios jurídico-constitucionais que a transformação digital do espaço público coloca à liberdade de expressão no ordenamento português. Partindo da conceção clássica deste direito como pilar estruturante do Estado de direito democrático, demonstra-se que a migração do debate público para plataformas digitais privadas alterou profundamente as condições materiais do seu exercício. A investigação evidencia que o poder comunicacional deixou de estar predominantemente concentrado no Estado para passar a ser exercido por entidades privadas dotadas de capacidade efetiva de seleção, amplificação e silenciamento de discursos, através de mecanismos de moderação e de mediação algorítmica frequentemente opacos. Neste contexto, surgem novas tensões entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade, bem como riscos acrescidos de erosão das garantias constitucionais, designadamente pela substituição do controlo jurisdicional por decisões privadas não sujeitas a padrões adequados de juridicidade. O estudo sustenta que os fundamentos axiológicos da liberdade de expressão permanecem inalterados, mas que a sua proteção efetiva exige uma reinterpretação dogmática e uma arquitetura regulatória compatível com os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da tutela jurisdicional efetiva. Conclui-se que a preservação do núcleo essencial da liberdade de expressão na era digital depende de um constitucionalismo capaz de enfrentar criticamente o poder privado comunicacional.

Palavras-chave: Liberdade de expressão | Espaço público digital | Plataformas digitais | Direitos fundamentais | Constitucionalismo | Regulação.

Abstract: The present study examines the constitutional-law challenges that the digital transformation of the public sphere poses to freedom of expression within the Portuguese legal order. Starting from the classical conception of this right as a structural pillar of the democratic rule of law, it demonstrates that the migration of public debate to private digital platforms has profoundly altered the material conditions of its exercise. The analysis shows that communicational power has ceased to be predominantly concentrated in the State and is now exercised by private entities endowed with an effective capacity to select, amplify and silence speech, through mechanisms of content moderation and algorithmic mediation that are frequently opaque. In this context, new tensions emerge between freedom of expression, human dignity and personality rights, as well as increased risks of erosion of constitutional guarantees, notably through the replacement of judicial control by private decisions not subject to adequate standards of juridicity. The study argues that the axiological foundations of freedom of expression remain unchanged, but that its effective protection requires a dogmatic reinterpretation and a regulatory architecture compatible with the principles of legality, proportionality and effective judicial protection. It concludes that the preservation of the essential core of freedom of expression in the digital age depends on a form of constitutionalism capable of critically confronting private communicational power.

Keywords: Freedom of expression | Digital public sphere | Digital platforms | Fundamental rights | Constitutionalism | Regulation.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

turnitin Texto submetido à plataforma de deteção de similaridade e plágio Turnitin.

Os textos que constituem esta obra seguem, por decisão do respetivo autor, a antiga ou a atual grafia.

O conteúdo desta obra é da exclusiva responsabilidade do seu autor e não vincula a Fundação Minerva | Universidade Lusíada.

ISSN 2182-4118
e2183-2064

Salomão Miguel Domingos[1]

A liberdade de expressão na era digital: desafios jurídico-constitucionais e perspectivas de regulação

Freedom of expression in the digital age: constitutional-legal challenges and regulatory perspectives

doi 10.34628/3Z5N-A122

Sumário:
Introdução; 1. Enquadramento geral: da praça pública clássica ao espaço digital; 1.1. A liberdade de expressão como pilar do Estado de Direito democrático; 1.2. A transformação estrutural do espaço público na sociedade digital; 1.3. Emergência de novos centros privados de poder comunicacional; **2. A liberdade de expressão na era digital como problema constitucional novo;** 2.1. Continuidade dos fundamentos constitucionais e rutura dos meios de comunicação; 2.2. O papel das plataformas digitais na formação e condicionamento da opinião pública; 2.3. Desinformação, discurso de ódio e o fenómeno da censura privada; **3. Colisão de direitos fundamentais e crise do modelo clássico de garantias;** 3.1. A tensão entre liberdade de expressão, dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais; 3.2. O problema da moderação de conteúdos e da opacidade decisória das plataformas; 3.3. O risco de erosão silenciosa das garantias constitucionais; **4. Limites, proporcionalidade e modelos de regulação;** 4.1. O princípio da proporcionalidade como critério estruturante das restrições; 4.2. Regulação estatal, autorregulação e corregulação: vantagens e perigos; 4.3. Entre o risco da sobre-regulação e o défice de proteção dos direitos fundamentais. **5. Considerações conclusivas; 6. Referências.**

"Sem liberdade de pensamento, não pode haver conhecimento; e não há qualquer liberdade pública sem liberdade de expressão" (Benjamim Franklin, 1706-1790)

Introdução

A liberdade de expressão constitui, desde as origens do constitucionalismo moderno, um dos pilares estruturantes do Estado de Direito democrático, assumindo-se simultaneamente como direito fundamental de defesa, garantia institucional do pluralismo e condição funcional da deliberação pública livre.[2] A sua

[1] Licenciado e Mestre em Direito. Doutorando em Direito na Universidade Lusófona de Lisboa.

[2] Cfr. BRAVO, Jorge dos Reis. (2020). Liberdade de Expressão na Era Digital: A Reconfiguração de um Direito Humano? In: António Manuel de Almeida Costa; Sandra Oliveira e Silva (Coords.), *Liberdade de Expressão, Liberdade de Imprensa e Discurso de Ódio.* Publicação correspondente às atas do Colóquio Luso-Brasileiro, p. 9-19. p. 10. Faculdade de Direito da Universidade

consagração normativa, quer no plano constitucional quer no domínio internacional e europeu dos direitos humanos, reflete a convicção jurídico-política de que a "dignidade da pessoa humana"[3], a autonomia individual e a legitimidade democrática do poder político dependem, em larga medida, da possibilidade de cada sujeito participar, sem constrangimentos arbitrários, no processo comunicativo que sustenta a vida em comum.[4]

Todavia, a mutação profunda das condições materiais, tecnológicas e organizacionais da comunicação pública, operada nas últimas décadas pela digitalização da esfera social, introduziu fatores de complexidade inéditos na compreensão dogmática deste direito.[5] A transição da praça pública clássica — física, territorialmente delimitada e institucionalmente mediada — para um espaço público digital, globalizado, desmaterializado e dominado por plataformas privadas transnacionais, colocou em crise pressupostos fundamentais sobre os quais assentava o modelo constitucional clássico da liberdade de expressão. Não está apenas em causa a ampliação exponencial dos meios de difusão da palavra, mas sobretudo a alteração estrutural das relações de poder comunicacional, da arquitetura da mediação discursiva e dos mecanismos de seleção, amplificação e silenciamento de conteúdos.

No contexto português, a transformação do espaço comunicacional assume especial relevância jurídico-constitucional. A Constituição de 1976 consagrou a liberdade de expressão como direito fundamental, moldado pela rejeição da censura e pela experiência autoritária do Estado Novo, num quadro em que o principal risco provinha do poder estatal. Contudo, a emergência de novos centros privados de poder comunicacional, como as plataformas digitais, desloca esse risco para fora do âmbito tradicional da ação do Estado, alterando o eixo clássico das ameaças à liberdade de expressão.

---

do Porto. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-970431978/LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%C3O%20LIBERDADE%20DE%20IMPRENSA%20E%20DISCURSO%20DE%20%D3DIO.pdf. Consultado em 24 de Novembro de 2025.

[3] Sobre a dignidade da pessoa humana, Cfr. MIRANDA, Jorge. (2016). *Curso de Direito Constitucional – Estado e Constitucionalismo. Constituição. Direitos Fundamentais*. 2.ª Edição – Reimpressão 2018. Lisboa: Universidade Católica Editora. p. 277 e ss; NOVAIS, Jorge Reis. (2018). *A Dignidade da Pessoa Humana: Dignidade e Inconstitucionalidade*. Vol. II. Coimbra: Almedina Editora; NOVAIS, Jorge Reis. (2018). *A Dignidade da Pessoa Humana: Dignidade e Direitos Fundamentais*. Vol. I. 2.ª Edição – Reimpressão 2020. Coimbra: Almedina Editora; NOVAIS, Jorge Reis; FREITAS, Tiago Fidalgo. (2018). *A Dignidade da Pessoa Humana na Justiça Constitucional*. Almedina Editora; BARBOSA, Mafalda Miranda. (2024). *A Dignidade da Pessoa – A Fundamentação do Jurídico, a (re)Compreensão do Direito à Luz do Dever e o Bloqueio da Simples Aspiração*. Coimbra: Gestlegal Editora; NOVAIS, Jorge Reis. (2022). *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*. 2.ª Edição, Reimpressão 2023. Coimbra: Almedina Editora. p. 29-70; MORAIS, Carlos Blanco de. (2018). *Curso de Direito Constitucional – Teoria da Constituição*. Vol. II. Edição Reimpressão 2022. Almedina Editora. p. 474.

[4] Cfr. BRAVO, Jorge dos Reis, Liberdade de Expressão na Era Digital..., p. 9-10.

[5] Cfr. BRAVO, Jorge dos Reis, *OB. CIT.*, p. p. 9-11.

A era digital confronta o Direito Constitucional[6] [7] com fenómenos que desafiam as categorias jurídicas herdadas: a moderação privada de conteúdos com impacto público massivo; a opacidade algorítmica na formação da opinião pública;[8] a disseminação sistémica de desinformação; a proliferação de discursos de ódio e de conteúdos lesivos da dignidade humana; e a crescente normalização de práticas de exclusão comunicativa sem garantias procedimentais equivalentes às exigidas ao poder público. Estes fenómenos revelam uma tensão estrutural entre a lógica económica e tecnológica das plataformas e as exigências normativas próprias de um espaço público constitucionalmente orientado.[9]

Neste quadro, a liberdade de expressão na era digital não pode ser compreendida como mera continuidade funcional do regime clássico, nem tão-pouco como rutura absoluta com os seus fundamentos axiológicos.[10] O problema central que orienta esta investigação reside em determinar de que modo os princípios constitucionais, nomeadamente a dignidade da pessoa humana, o pluralismo, a proporcionalidade (estrutura dos direitos fundamentais)[11] e a proteção jurisdicional efetiva — podem ser reinterpretados e operacionalizados num ambiente comunicacional caracterizado pela privatização do poder normativo, pela deslocalização das decisões relevantes e pela fragmentação da esfera pública.

---

[6] GIOVANNI de GREGORIO, analisa a evolução do constitucionalismo digital na União Europeia em três fases principais, sendo o liberalismo digital, ativismo judicial e constitucionalismo digital, apontando ainda uma quarta tendência emergente, orientada para um constitucionalismo digital global ou digital humanismo. Esta periodização evidencia a transição de uma lógica economicista para uma abordagem constitucional que tutela direitos fundamentais no espaço digital e responde ao poder crescente das plataformas transnacionais. GREGORIO, Giovanni de. (2021). The rise of digital constitutionalism in the European Union. *International Journal of Constitutional Law*, Volume 19, Issue 1, 41–70.Disponível em: https://doi.org/10.1093/icon/moab001. Consultado em 17 de Março de 2026.

[7] Cfr. PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Iglesias Clara. (2022). *Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito.* Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 13, n.º4, p. 2648–2689. p. 2650 e ss. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70887. Consultado em 17 de Março de 2026. Cfr. MOREIRA, Diana Camões. (2024). *A discriminação algorítmica na era do constitucionalismo digital*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Escola do Porto da Universidade Católica Portuguesa. p. 30. Disponível em: http://hdl.handle.net/10400.14/47297. Consultado em 17 de Março de 2026.

[8] Cfr. BALKIN, Jack M. (2018). *Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation*. University of California, Davis Law Review, Volume 51, 1149–1210. p. 1153–1165; 1178–1188. Disponível em: https://lawreview.law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk15026/files/media/documents/51-3_Balkin.pdf. Consultado em: 18 de Março de 2026. Ver também FLORIDI, Luciano. (2014). *The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. Oxford: Oxford University Press. p. 94–105; 137–145.

[9] Cfr. ZUBOFF, Shoshana. (2019). *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. 1st Edition. New York: PublicAffairs. p. 200–220; 377–395.

[10] Cfr. BARENDT, Eric. (2005). *Freedom of Speech*. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press. p. 8-15; 168-175.

[11] Cfr. ALEXY, Robert (2009). *A Theory of Jonstitutional Rights*. Julian Rivers, Trans. Oxford University Press. p. 66-85; 102-118.

A pergunta de investigação que norteia o estudo é a seguinte: *De que modo o ordenamento constitucional português pode preservar o núcleo essencial da liberdade de expressão face aos desafios impostos pela era digital, garantindo simultaneamente a proteção de outros direitos fundamentais?* Parte-se da hipótese de que a manutenção efetiva deste núcleo essencial exige não apenas a aplicação dos princípios clássicos, mas também uma reconstrução dogmática capaz de articular o poder público e as dinâmicas de poder privado emergentes.

O estudo propõe uma análise dogmática e crítica do ordenamento constitucional português, apoiada em referências jurisprudenciais nacionais, com o objetivo de identificar critérios normativos que conciliem liberdade de expressão e proteção de outros bens constitucionais. A investigação inscreve-se na necessidade de repensar as categorias tradicionais do constitucionalismo à luz das novas formas de poder comunicacional, contribuindo de forma crítica e construtiva para a compreensão e regulação da liberdade de expressão na sociedade digital em Portugal.

1. Enquadramento geral: da praça pública clássica ao espaço digital.

1.1. A liberdade de expressão como pilar do Estado de Direito democrático.

A liberdade de expressão assume-se constitucionalmente como direito fundamental de primeiríssima geração, consagrado no art. 37.º da Constituição da República Portuguesa como elemento basilar do Estado de Direito democrático. Em termos dogmáticos, este direito não é simplesmente uma liberdade individual de expressão de ideias, mas antes um direito social e político que garante o pluralismo informativo e a participação do cidadão no debate público. Como observa o Relator Especial da ONU FRANK LA RUE, a Internet, idealizada como meio para ampliar a realização dos direitos humanos, "*facilita a concretização de um grupo de outros direitos humanos*".[12] De igual modo, JOSÉ PACHECO PEREIRA e outros doutrinadores portugueses sublinham que a livre expressão é condição indispensável à democracia: como notou o Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América em 1937, "*essa liberdade [de expressão] (…) é a matriz, a condição indispensável de quase todas as outras formas de liberdade*".[13] Neste prisma, a liberdade de expressão consubstancia-se como um dos pilares fundamentais do Estado democrático, cuja efetiva fruição pressupõe um espaço público plural e acessível para o debate de ideias.

[12] Cfr. SILVESTRE, Ricardo. (2021). *Liberdade de Expressão Politica na Era Digital: Ameaças e Soluções*. Dissertação de Mestrado em Ciência Política, Lisboa: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Faculdade de Ciências Sociais, Educação e Administração. p. 11.Disponível em: https://recil.ulusofona.pt/server/api/core/bitstreams/7822ffa1-d7ba-490e-936f-a2dbe03e0989/content. Consultado em 10 de Novembro de 2025.

[13] Cfr. SILVESTRE, Ricardo, *Liberdade de Expressão Politica na Era...*, p. 10.

Todavia, essa liberdade não assume carácter absoluto. À semelhança do que sucede no plano do direito internacional, a liberdade de expressão encontra a sua consagração normativa em diversos instrumentos jurídicos, designadamente no artigo 19.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, no artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 13.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 9.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

No plano interno, a própria Constituição Portuguesa prevê a admissibilidade de restrições legais à liberdade de expressão para a prossecução de fins legítimos, tais como a proteção da reputação de terceiros, a salvaguarda da ordem pública e a garantia da segurança do Estado, entre outros. Tais restrições devem, porém, respeitar os clássicos requisitos constitucionais: previsão em lei, prossecução de finalidade legítima (v.g., proteção de direitos de outrem) e observância do princípio da proporcionalidade, nas suas dimensões de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, implicando a devida ponderação dos bens jurídicos em presença.[14]

Com efeito, encontra-se constitucionalmente estabelecido que apenas por via legal podem ser proibidas condutas que consubstanciem apologia ou incitamento à prática de crimes, discurso de ódio ou ofensa às instituições do Estado (cf. artigo 37.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa).[15]

A jurisprudência do Tribunal Constitucional português,[16] bem como a doutrina dominante, sustentam que tais limites devem ser objeto de interpretação restritiva, de modo a não comprometer o núcleo essencial da liberdade de expressão enquanto direito fundamental.

Esta dimensão constitutiva da liberdade de expressão como "matriz" das liberdades é fulcral para a legitimidade do sistema democrático. Escritores consagrados, como BENJAMIN BARBER, definem a "*democracia forte*" precisamente pela participação ativa dos cidadãos em substituição do exercício meramente representativo.[17] Nesse quadro, a atividade discursiva pública reveste-se de caráter educativo e formativo da cidadania, exigindo condições de "*praça pública*" aberta e equidade no acesso à informação. De acordo com BARBER, "*a demo-*

[14] Cfr. SILVESTRE, Ricardo, *o b . c i t .*, p. 10.

[15] Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. 4.ª Edição Revista. Coimbra: Coimbra Editora. p. 571-576; ALEXANDRINO, José de Melo. (2017). Artigo 37.°, Liberdade de Expressão e Informação. In: Jorge Miranda; Rui Medeiros. *Constituição Portuguesa Anotada*. Vol. I. 2.ª Edição Revista. Lisboa: Universidade Católica Editora. p. 613-623.

[16] Cfr. PORTUGUÊS, Tribunal Constitucional. (2007). *Acórdão n.º 605/2007, processo n.º 556/07*. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070605.html. Consultado em 11 de Novembro de 2025.

[17] Cfr. BARBER, Benjamin R. (2003). *Strong Democracy. Partcipatory Politic for a New Age*. Berkley: University of California Press. p. 151.

cracia forte depende da participação permanente da comunidade na resolução de problemas"[18] e do acesso igual à informação. CASS SUNSTEIN endossa essa visão, argumentando que o discurso político é ingrediente de um sistema deliberativo e merece maior tutela do que outros discursos, de modo a garantir o debate público necessário à formação do juízo democrático.[19]

Em suma, a tutela constitucional da liberdade de expressão deve ser compreendida numa perspetiva sistémica, em que o seu alcance ultrapassa a esfera individual para se projetar na salvaguarda de um espaço público inclusivo, plural e efetivamente acessível. Só nesse quadro se assegura que a democracia não se reduza a um procedimento formal, mas se afirme como uma prática viva de deliberação e participação, ancorada na livre circulação de ideias e na igualdade substancial de oportunidades comunicativas.

1.2. A transformação estrutural do espaço público na sociedade digital

Historicamente, a "praça pública" do discurso democrático assentava em espaços físicos, encontros presenciais, comícios, jornais, emissoras de rádio e televisão, amplificados pela imprensa escrita, enquanto instrumentos estruturantes da formação da opinião pública numa esfera pública burguesa clássica.[20] Com a emergência da sociedade digital, tal praça pública sofreu uma migração estrutural para o ciberespaço, alterando profundamente os pressupostos da comunicação política e da participação democrática.[21]

As redes sociais e plataformas online diluíram as fronteiras geográficas tradicionais e permitiram a qualquer cidadão difundir mensagens para uma audiência potencialmente global em tempo real, fenómeno que se inscreve na lógica da chamada "Auto comunicação de massas".[22] Embora esta expansão aparente ampliar o acesso público ao debate, também introduz ruturas significativas no modelo comunicacional clássico, designadamente ao nível da mediação, da curadoria informativa e da hierarquização das fontes.[23] A ubiquidade dos smartphones, da banda larga e dos algoritmos de recomendação alterou profundamente a dinâmica do fluxo informativo e os processos de formação da

[18] Cfr. BARBER, Benjamin R, *ob. cit.*, p. 151.

[19] Cfr. SUNSTEIN, Cass. (1995). *Democracy and the Problem of Free Speech*. New York: The Free Press. p. 130.

[20] Cfr. BRAVO, Jorge dos Reis, Liberdade de Expressão na Era Digital…, p. 11. Ver, também HABERMAS, Jürgen. (1991). *The structural transformation of the public sphere: An inquiry into a category of bourgeois society*. Thomas Burger, Trans. Cambridge: MIT Press. p. 27.

[21] Cfr. CASTELLS, Manuel. (2009). *Communication power*. Oxford: Oxford University Press. p. 55.

[22] Cfr. CASTELLS, Manuel. (2009). *Communication power*. Oxford: Oxford University Press. p. 63.

[23] Cfr. BENKLER, Yochai. (2007). *The wealth of networks: How social production transforms markets and freedom*. New Haven: Yale University Press. p. 212.

opinião pública, deslocando-os para ambientes digitais altamente interativos e personalizados.[24]

Este novo espaço público digital caracteriza-se, todavia, por uma natureza simultaneamente privada e fragmentada. A comunicação mediada digitalmente ocorre predominantemente em plataformas controladas por entidades privadas, cujas infraestruturas técnicas, regras de funcionamento e mecanismos de moderação lhes pertencem. Assim, ainda que formalmente abertas a todos, estas "praças públicas digitais" comportam barreiras implícitas relevantes, como requisitos de registo, mecanismos de moderação algorítmica e processos de filtragem de conteúdos.[25]

Neste contexto, emergem fenómenos como as chamadas "bolhas de filtragem" (*FILTER BUBBLES*), nas quais os utilizadores são expostos predominantemente a conteúdos alinhados com as suas preferências e comportamentos prévios, reforçando a segmentação do espaço público e a polarização discursiva.[26] A estrutura narrativa do debate público sofre, assim, uma transformação substancial: a informação deixa de ser organizada segundo critérios editoriais clássicos e passa a ser selecionada por algoritmos que privilegiam o engajamento e a maximização de lucros comerciais, fragmentando as audiências em nichos personalizados.[27]

Alguns autores estabelecem um paralelismo entre esta nova configuração e os "horizontes de visibilidade" da esfera pública descrita por JÜRGEN HABERMAS, ainda que agora profundamente reconfigurados por instrumentos algorítmicos que condicionam a visibilidade e a circulação do discurso.[28] A consequência jurídica mais relevante desta transformação reside no facto de a audiência do discurso democrático deixar de ser predominantemente organizada pelo Estado ou por um mercado editorial plural, passando a ser amplamente mediada por entidades privadas que detêm o controlo técnico das infraestruturas comunicacionais.[29]

[24] Cfr. ZUBOFF, Shoshana. (2019). *The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power*.1st Edition. New York: PublicAffairs. p. 292.

[25] Cfr. GILLESPIE, Tarleton. (2018). *Custodians of the internet: Platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media*. New Haven: Yale University Press. p. 21.

[26] Cfr. PARISER, Eli. (2011). *The filter bubble: What the internet is hiding from you*. New York: Penguin Books. p. 9 e ss.

[27] Cfr. PASQUALE, Frank. (2015). *The black box society: The secret algorithms that control money and information*. Cambridge: Harvard University Press. p. 67.

[28] Cfr. HABERMAS, Jürgen. (2006). *POLITICAL COMMUNICATION IN MEDIA SOCIETY: DOES DEMOCRACY STILL ENJOY AN EPISTEMIC DIMENSION?* The Impact of Normative Theory on Empirical Research. Communication Theory, Volume 16, Issue 4, p. 411–426. Disponível em: https://doi.org/10.1111/j.1468-2885.2006.00280.x. Consultado em 17 de Março de 2026.

[29] Cfr. BENKLER, Yochai M. (2007). *The wealth of networks: How social production transforms markets and freedom*. New Haven: Yale University Press. p. 7 e ss.

1.3. Emergência de novos centros privados de poder comunicacional

O atual ecossistema comunicacional digital originou centros privados de poder sem precedentes. JOSÉ VAN DIJCK, THOMAS POELL e MARTIJN DE WAAL descrevem a transição para uma "*sociedade de plataformas*"[30], na qual empresas tecnológicas privadas (*Big data*), designadamente Google, Facebook, Twitter (atualmente designada X), WhatsApp, YouTube e TikTok, assumem o controlo das infraestruturas comunicacionais globais, atuando como mediadores dominantes da informação, em termos que se aproximam de um oligopólio privado de dimensão global.

No mesmo sentido, JÜRGEN HABERMAS identifica uma transformação estrutural da esfera pública, marcada pela deslocação do debate democrático para ambientes controlados por entidades privadas de alcance global.[31] Cada plataforma estabelece regras próprias, designadamente termos e condições de utilização, determina algoritmicamente a priorização da informação e exerce, em última instância, poder decisório sobre os conteúdos acessíveis ao utilizador.[32]

Do ponto de vista do discurso político, verifica-se uma transferência do poder de seleção informativa, anteriormente situado no domínio público e juridicamente regulado pelo Estado, para a esfera privada. Conforme salientam GUSTAVO CARNEIRO, PEDRO GUEIROS e GEORGE VALENÇA, a moderação de conteúdos nas plataformas digitais constitui um exercício efetivo de poder privado sobre o debate público.[33]

Os referidos autores sublinham que a moderação de conteúdos, realizada por intervenção humana ou por mecanismos automatizados, opera como um mecanismo efetivo de governança, influenciando diretamente a experiência informacional dos utilizadores. Neste contexto, algoritmos e moderadores assumem funções materialmente equivalentes às de instâncias decisórias, sem legitimação democrática direta, no âmbito da formação da opinião pública.

Neste quadro, sustenta-se, que o poder exercido pelas plataformas digitais deve ser juridicamente qualificado como um poder privado de relevância pública com incidência direta sobre o núcleo essencial da liberdade de expressão e de informação. Tal qualificação impõe a superação da tradicional dicotomia

[30] Cfr. VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; WAAL, Martijn de. (2018). *The Platform Society: Public Values in a Connective World*. Oxford: Oxford University Press, pp. 45, 83, 85–86.

[31] Cfr. HABERMAS, Jürgen. (2022). *Ein neuer Strukturwandel der Öffentlichkeit und die deliberative Politik*. 3.ª ed. Berlim: Suhrkamp Verlag, pp. 45–52.

[32] Cfr. Shoshana Zuboff. (2019). *The Age of Surveillance Capitalism*. Nova Iorque: PublicAffairs, p. 8 e ss.

[33] Cfr. CARNEIRO, Gustavo; GUEIROS, Pedro; VALENÇA, George. (2024). *Moderação de Conteúdo em Plataformas Digitais – Uma Reflexão Baseada nos Conceitos de Transparência e Legitimidade*. Disponível em: https://politics.org.br/pt-br/governanca-news/moderacao-de-conteudo-em-plataformas-digitais-uma-reflexao-baseada-nos-conceitos-de. Consultado em 12 de Novembro de 2025.

entre esfera pública e esfera privada, exigindo a aplicação, ainda que mediata ou adaptada, de parâmetros constitucionais às atividades destas entidades. Com efeito, quando estruturas privadas assumem funções estruturantes do espaço público, designadamente na seleção, hierarquização e exclusão de conteúdos, tornam-se materialmente vinculadas a deveres de transparência, imparcialidade e respeito pelos direitos fundamentais.

Deste modo, defende-se que a moderação de conteúdos não pode permanecer num domínio de autorregulação empresarial, sob pena de erosão dos princípios estruturantes do Estado de Direito democrático. Impõe-se, antes, a construção de um modelo jurídico-constitucional que assegure mecanismos de controlo, responsabilização e garantia de direitos, evitando que decisões com impacto direto na formação da opinião pública sejam exercidas à margem de qualquer legitimação normativa.

Não se trata, portanto, de uma questão meramente técnica ou de mercado: o exercício deste poder privado repercute-se diretamente na conformação do espaço público contemporâneo, influenciando a circulação de ideias, a visibilidade de discursos e, em última análise, a própria qualidade do processo democrático.

2. A liberdade de expressão na era digital como problema constitucional novo

2.1. Continuidade dos fundamentos constitucionais e rutura dos meios de comunicação

IGNACIO RAMONET, ensina que "*a 'revolução digital' rompeu as fronteiras que antes separavam três formas tradicionais de comunicação: o som, a escrita e a imagem. Permitiu o surgimento e o avanço da internet, que representa um quarto modo de se comunicar, uma nova maneira de se expressar, de se informar, de se distrair*".[34] Tal transformação não se limita a uma mera evolução tecnológica, mas implica uma reconfiguração profunda do espaço público, no qual a liberdade de expressão se exerce. A emergência do ambiente digital dilui as fronteiras clássicas da comunicação, multiplicando canais de informação e de interação, o que exige uma reinterpretação dogmática do direito fundamental à liberdade de expressão. Neste novo contexto, torna-se imperativo compreender não apenas a expansão quantitativa das formas de comunicação, mas igualmente os desafios

[34] Apud NETO, Maria Luísa Alves da Silva (2020). "A (I)moderação de Comentários Online". In: António Manuel de Almeida Costa; Sandra Oliveira e Silva (Coords.), *Liberdade de Expressão, Liberdade de Imprensa e Discurso de Ódio.* Publicação correspondente às atas do Colóquio Luso-Brasileiro, p. 21-39. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. p. 23. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-970431978/LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%C3O%20LIBERDADE%20DE%20IMPRENSA%20E%20DISCURSO%20DE%20%D3DIO.pdf. Consultado em 24 de Novembro de 2025.

qualitativos que surgem para a tutela constitucional da esfera pública, incluindo a necessidade de conciliar liberdade, responsabilidade e regulação jurídica no espaço digital, em consonância com os princípios estruturantes de um Estado democrático de direito.

Sob a ótica formal, os preceitos constitucionais fundamentais da liberdade de expressão mantêm-se inalterados: a Constituição Portuguesa não distingue regime para "*espaço público*"[35] versus "ambiente digital". Juridicamente, continua válido que "*as normas que consagram direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço* (n.º 2, do art. 2)", como reforça a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (Lei n.º 27/2021).[36] Concretamente, mantém-se incólume a titularidade do direito (todos têm) e o princípio da limitação legal das restrições (apenas previstas em lei).[37] Em especial, os critérios clássicos de idoneidade dos limites (destino lícito, necessidade e proporcionalidade) e a vedação à censura prévia foram reiterados pelo legislador português mesmo no meio digital.[38]

Por outro lado, a revolução digital operou uma rutura nos meios de comunicação: a comunicação passa a dar-se de forma imediata e descentralizada, sem necessidade da tradicional mediação jornalística ou estatal.[39] Esta mudança es-

[35] Cfr. LUÍSA NETO, no seu artigo científico, no ponto intitulado *«O contexto: a redefinição do espaço público»*, recorre às contribuições doutrinárias de JÜRGEN HABERMAS e DAVID BRIN, enquadrando-as no horizonte de um Direito democrático enquanto fundamento estruturante do Estado. A partir desse enquadramento teórico, a autora desenvolve uma análise de natureza delimitativa do âmbito da liberdade de expressão no espaço público, sublinhando os respetivos contornos e limites, conforme resulta expressamente as referências bibliográficas da nota de rodapé n.º 6, Cfr. NETO, Maria Luísa Alves da Silva (2020). A (I)moderação de Comentários Online. In: António Manuel de Almeida Costa; Sandra Oliveira e Silva (Coords.), *Liberdade de Expressão, Liberdade de Imprensa e Discurso de Ódio.* Publicação correspondente às atas do Colóquio Luso-Brasileiro, p. 21-39. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. p. 21-28. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-970431978/LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%C3O%20LIBERDADE%20DE%20IMPRENSA%20E%20DISCURSO%20DE%20%D3DIO.pdf. Consultado em 24 de Novembro de 2025.

[36] Cfr. PORTUGUESA, Assembleia da República. (2021). *Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital – Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio.* Diário da República n.º 95/2021, Serie I de 2021-05-17. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244. Consultado em 12 de Novembro 2025.

[37] Cfr. Os n.ºs 1 e 2 do art. 8 da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.

[38] A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, nos termos do art. 8.°, no seu epigrafe "*Direito à Privação em Ambiente Digital 1 - Todos têm direito a comunicar eletronicamente usando a criptografia e outra formas de proteção da identidade ou que evitem a recolha de dados pessoais, designadamente para exercer liberdades civis e políticas sem censura ou discriminação. 2- O direito à proteção de dados pessoais, incluindo o controlo sobre a sua recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição, é assegurado nos termos legais*".

[39] Cfr. BRAVO, Jorge dos Reis. (2020). Liberdade de Expressão na Era Digital: A Reconfiguração de um Direito Humano? In: António Manuel de Almeida Costa; Sandra Oliveira e Silva (Coords.),

trutural do sistema comunicativo traduz-se num contexto de indefinições jurídicas: por exemplo, se um utilizador difunde *online* uma calúnia, quem responde por ela – apenas o autor, ou eventualmente a plataforma que o hospedou? O legislador e a jurisprudência ainda debatem se os intermediários devem ser tratados como meros repositórios[40] (à semelhança do modelo norte-americano de *safe harbor*) ou sujeitos a novos deveres de fiscalização e controlo.[41]

Em termos constitucionais, devemos, porém, insistir que nada nos fundamentos muda: embora as condutas e os meios evoluam, não há "*liberdade de expressão digital / na internet*"[42] distinta da liberdade de expressão tradicional. O Estado de Direito procura garantir a mesma finalidade democrática em novas circunstâncias. No acórdão *Palko v. Connecticut*, 302 U.S. 319 (1937), o Tribunal Supremo dos Estados Unidos consagrou a liberdade de expressão como integrante de um conceito estrutural unitário de liberdade, conceção que, pela sua própria natureza, transcende as contingências temporais e se reafirma perante os sucessivos paradigmas tecnológicos.[43] O que muda são os parâmetros práticos de operação dessa liberdade. É notório que os nossos tribunais têm reconhecido que o art. 37.º da Constituição portuguesa não sofreu mutação axiológica: a extensão deste direito continua marcada pelos princípios gerais (igualdade de acesso, proibição de censura, pluralismo) assim como pelas restrições já consagradas em lei.[44] Contudo, é incontornável admitir que a forma de exercício e frui-

Liberdade de Expressão, Liberdade de Imprensa e Discurso de Ódio. Publicação correspondente às atas do Colóquio Luso-Brasileiro, p. 9-19. p. 10-12. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-970431978/LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%C3O%20LIBERDADE%20DE%20IMPRENSA%20E%20DISCURSO%20DE%20%D3DIO.pdf. Consultado em 24 de Novembro de 2025.

[40] Cfr. PORTUGUÊS, Supremo Tribunal de Justiça. (2020). *Acórdão no Processo n.º 44/18.6YHLSB.L1.S2*. Relator: Ferreira Lopes. Disponível em: https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:44.18.6YHLSB.L1.S2.A3. Consultado em 24 de Março de 2026.

[41] Cfr. BALKIN, Jack M. (2018). *Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation*. University of California, Davis Law Review, Volume 51, 1149–1210. p. 1218 e ss. Disponível em: https://lawreview.law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk15026/files/media/documents/51-3_Balkin.pdf. Consultado em: 18 de Março de 2026.

[42] Ver, MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes (2002). *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: BFDUC, pp. 1103–1117.

[43] Cfr. U.S. Supreme Court. (1937). *Palko v. Connecticut, 302 U.S. 319.* Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/302/319/. Consultado em 12 de Novembro de 2025.

[44] "É entendimento da CCPJ que o artigo 6.° da Lei 27/2021 expõe ao risco os direitos de liberdade de expressão e informação, estruturantes da democracia portuguesa, ofende a proibição de censura e viola os princípios da igualdade e da proporcionalidade na restrição de direitos, liberdades e garantias. E sobretudo, ao recorrer a conceitos excessivamente indeterminados, como o da desinformação, viola o princípio da determinabilidade da lei, corolário do princípio do Estado de direito democrático." Cfr. Comissão da Carteira Profissional de Jornalista - CCPJ. (2021). *Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital – Art. 6º*. Disponível em: https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/comunicados/carta-portuguesa-dos-direitos-humanos-na-era-digital-arto-6o/. Consultado em 13 de Novembro de 2025.

ção desse direito assume novos contornos, o que implica uma reflexão sobre se o direito existente é suficiente ou se carece de inovação legislativa.

2.2. O papel das plataformas digitais na formação e condicionamento da opinião pública

As plataformas digitais não são simples canais neutros; desempenham papel ativo na formação da opinião pública. Discutidas em níveis diversos por cientistas políticos e juristas, elas atuam quer na difusão quer na fragmentação da informação. Em primeiro lugar, difusão: algoritmos determinam – a partir de critérios de adesão e preferências – que conteúdos chegam a determinado público. Assim, notícias e opiniões podem disseminar-se viralmente em minutos, criando focos de atenção pontuais (por vezes baseados em boatos) e, outras vezes, suprimindo temas relevantes de menor apelo comercial.[45] Em segundo lugar, fragmentação: cada utilizador vê apenas parte do debate geral (alguns chamarão isso de "bolha de filtros"[46] ou "bolha informacional"),[47] o que tende a reforçar visões extremas e a dificultar consensos. Neste jogo algorítmico, a formação da opinião pública deixa de ser meramente reflexiva, tornando-se também produto da arquitetura informacional das plataformas.

Os efeitos jurídicos desta nova dinâmica são amplos. Por um lado, exponenciam-se os desafios às garantias tradicionais: se, por exemplo, um discurso de ódio for difundido em larga escala por uma inteligência artificial sem revisão humana, como apurar responsabilidade sem violar o princípio da legalidade? Por outro lado, evidencia-se que as grandes plataformas exercem um poder normativo concreto sobre a comunicação política, na medida em que definem

[45] Cfr. PEDROSA, Clara Bonaparte; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. (2021). *Algoritmos, bolha Informacional e Mídias Sociais: Desafios para as Eleições na Era da Sociedade da Informação*. Revista Thesis Juris - RTJ, São Paulo, Vol. 10, n.º1, p. 148–164. Jan./Jun. p. 149, 152-153. Disponível em: https://doi.org/10.5585/rtj.v10i1.18159. Consultado em 20 de Março de 2026. Ver também BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi. (2019). *Bolhas Sociais e Seus Efeitos na Sociedade da Informação: Ditadura do Algoritmo e entropia na Internet*. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, Florianopolis, Brasil Vol. 5, n.º 2. p. 57-73. Julho/Dezembro. p. 61-69. Consultado em: https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2019.v5i2.5856. Disponível em 20 de Março de 2026.

[46] O termo "Bolha de Filtro" foi introduzido por Eli Pariser. PARISER, Eli**.** (2011). *The filter bubble: What the internet is hiding from you*. Penguin Press.

[47] Cfr. PEDROSA, Clara Bonaparte; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. (2021). *Algoritmos, bolha Informacional e Mídias Sociais: Desafios para as Eleições na Era da Sociedade da Informação*. Revista Thesis Juris - RTJ, São Paulo, Vol. 10, n.º1, p. 148–164. Jan./Jun. p. 149, 152-153. Disponível em: https://doi.org/10.5585/rtj.v10i1.18159. Consultado em 20 de Março de 2026. Ver também BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi. (2019). *Bolhas Sociais e Seus Efeitos na Sociedade da Informação: Ditadura do Algoritmo e entropia na Internet*. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, Florianopolis, Brasil Vol. 5, n.º 2. p. 57-73. Julho/Dezembro. p. 61-69. Consultado em: https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2019.v5i2.5856. Disponível em 20 de Março de 2026.

regras internas (algoritmos ou moderação) que produzem o efeito prático de restringir o que é visto ou dito no espaço público.[48]

Em suma, a opinião pública contemporânea é ao mesmo tempo disseminada por meios tecnológicos globais e condicionada pelos processos decisórios internos dessas empresas.[49] Ressalve-se, porém, que esta influência indireta não substitui nem esgota a regulação estatal: o espaço público digital continua sujeito às normas constitucionais do país em que se atua, consoante decisões do Tribunal Constitucional que reconhecem a territorialidade das liberdades mesmo no espaço online. Em outras palavras, embora as plataformas moldem a opinião coletiva, elas atuam "por delegação" de um debate que, na essência, continua inserido na ordem jurídica portuguesa.

2.3. Desinformação, discurso de ódio e o fenómeno da censura privada

Nos últimos anos, emergiram debates acalorados sobre "desinformação"[50] (*FAKE NEWS*) e "discurso de ódio"[51] nas redes sociais. A proliferação de informação

[48] Cfr. CARNEIRO, Gustavo; GUEIROS, Pedro; VALENÇA, George. (2024). *Moderação de Conteúdo em Plataformas Digitais – Uma Reflexão Baseada nos Conceitos de Transparência e Legitimidade*. Disponível em: https://politics.org.br/pt-br/governanca-news/moderacao-de-conteudo-em-plataformas-digitais-uma-reflexao-baseada-nos-conceitos-de. Consultado em 12 de Novembro de 2025.

[49] Ibidem.

[50] É precisamente neste contexto que a Entidade Reguladora para a Comunicação Social procede a uma distinção conceptualmente relevante, afastando terminologias equívocas e sublinhando os elementos estruturantes do fenómeno da desinformação. Assim, refere o citado relatório: "*Clarifica o conceito de desinformação. A expressão amplamente difundida de 'Face News' é enganadora, tendo aliás sido inicialmente utilizada para denegrir o trabalho dos meios de comunicação social. Uma notícia, por definição, não é falsa. Falsa são as narrativas que, embora anunciadas como noticias e contendo partes de textos copiados de jornais ou de sites do mesmo género, integram conteúdos ou informações falsas, imprecisas, enganadoras, concebidas, apresentadas e promovidas para intencionalmente causar dano público ou obter lucro.*" Cfr. Entidade Reguladora para a Comunicação Social. (2019). *A Desinformação — Contexto Europeu e Nacional: Contributo da ERC para o Debate na Assembleia da República* (Mário Mesquita, Supervisão; Marta Carvalho, Coordenação). Assembleia da República. p. 1. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Documents/2019/abril/desinformacao_contextoeuroeunacional-ERC-abril2019.pdf. Consultado em 20 de Novembro de 2025.

[51] Conforme refere a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, "*o discurso de ódio situa-se num domínio sensível entre os limites da liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana e o princípio da tolerância. O elemento central que caracteriza o discurso de ódio é a sua capacidade de incitar *a discriminação, à violência ou à exclusão social, como objetivo de insultar, intimidar ou assediar pessoas em razão das suas características identitárias, particularmente as mulheres. Esta incitação, mesmo quando velada, constitui uma ameaça direta aos direitos fundamentais, sendo, por isso, objeto de crescente atenção no quadro das políticas públicas de igualdade e não discriminação*". Cfr. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. (2025). *Formação Sobre Combater Discursos de Ódio – O Desafio das Plataformas Digitais* (Referencial de Formação No. 16). Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. p. 1. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2025/08/16.-Formacao-Combater-discursos-de-odio-o-desafio-das-plataformas-digitais.pdf. Consultado em 20 de Novembro de 2025. Sobre

falsa ou manipulada – destinada a enganar o público e obter vantagens, políticas ou comerciais – coloca um problema novo para o sistema de garantias: embora possa ser combatida por *fact-checkers* ou por leis específicas (como fez recentemente a União Europeia), ela circula livremente no ambiente digital graças à velocidade das plataformas. Da mesma forma, o discurso de ódio (e.g. incitação à violência contra minorias) migra facilmente para fóruns online, desafiando as fronteiras tradicionais da legalidade.

Uma consequência concreta tem sido o fenómeno da censura privada. Em nome de combater desinformação ou discursos ilícitos, as plataformas recorrem a moderação de conteúdos, muitas vezes sem transparência. SILVESTRE observa que tais empresas estão cada vez mais inclinadas à précensura: filtros automatizados removem ou tornam invisíveis conteúdos potencialmente ofensivos mesmo antes de revisão humana.[52] Como resultado, há receios fundados de que até mensagens inofensivas sejam sujeitas a supressão, simplesmente porque um algoritmo as identificou por erro ou por um critério excessivamente restritivo. O autor adverte precisamente que esta moderação "*em prol da comunidade*" pode não distinguir claramente o que é ilegal daquilo que é apenas *INDESEJÁVEL*, criando um risco de censura de ideias legítimas que não ultrapassam o limiar penal definido em lei.[53]

Esses movimentos privados de remoção de conteúdo imitam ou até antecipam o conceito de censura estatal, todavia desprovidos de tutela judiciária prévia ou de consulta pública. Em Portugal, por exemplo, embora haja previsões legais para apologia de terrorismo, infâmia etc., atualmente foram as próprias plataformas que decidiram eliminar milhões de posts durante a pandemia de Covid-19 sob alegação de combate a falsas notícias, sem intervenção inicial do legislador.[54] Esta dinâmica precipitou reações: a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (órgão dos jornalistas portugueses) questionou a constitucionalidade de normas recentes que delegam no Estado o combate à desinformação, temendo que conceitos vagos como "desinformação" acendam uma "censura do pensamento" além do que a Constituição permite.[55]

o tratamento "*discurso de ódio, grupos sociais e obrigação de tolerância*", Cfr. MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. (2002*). Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social.* BFDUC. Coimbra. p. 838-848.

[52] Cfr. SILVESTRE, Ricardo, *Liberdade de Expressão Politica na Era…*,p. 51.

[53] Cfr. SILVESTRE, Ricardo, *Liberdade de Expressão Politica na Era Digital…,* p. 51.

[54] Cfr. Comissão da Carteira Profissional de Jornalista - CCPJ. (2021). *Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital – Arigo 6º.* Disponível em: https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/comunicados/carta-portuguesa-dos-direitos-humanos-na-era-digital-arto-6o/. Consultado em 13 de Novembro de 2025; SILVESTRE, Ricardo. (2021). *Liberdade de Expressão Politica na Era Digital: Ameaças e Soluções*. Dissertação de Mestrado em Ciência Política, Lisboa: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Faculdade de Ciências Sociais, Educação e Administração. p. 51. Disponível em: https://recil.ulusofona.pt/server/api/core/bitstreams/7822ffa1-d7ba-490e-936f-a2dbe03e0989/content. Consultado em 10 de Novembro de 2025.

[55] Cfr. ALEXANDRINO, José Melo. (2021). *Dez Breves Apontamentos Sobre a Carta Portuguesa*

Em suma, o fenômeno do discurso de ódio e da desinformação desencadeou uma paradoxal "censura privada": por um lado, requer proteção (o discurso odioso e falso não merece espaço público inerente); por outro, a solução privada (moderação pelas plataformas) ocorre em total ausência de transparência ou controlo externo, criando riscos de violar garantias fundamentais. Assim, emergem de novo tensões constitucionais, desta vez entre a liberdade de expressão genuína e os resultados práticos das políticas de moderação nos espaços digitais.

3. Colisão de direitos fundamentais e crise do modelo clássico de garantias

3.1. A tensão entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais

A ordem constitucional portuguesa estrutura-se a partir de uma conceção unitária e axiologicamente densa da pessoa humana, cuja dignidade, erigida a fundamento da República no art. 1.º da Constituição da República Portuguesa, não constitui apenas um valor retórico ou simbólico, mas antes um verdadeiro princípio normativo de irradiação transversal, dotado de força conformadora de todo o sistema jurídico-constitucional. Neste horizonte, a liberdade de expressão, consagrada no art. 37.º da Lei Fundamental, surge simultaneamente como condição de possibilidade da democracia pluralista e como direito fundamental sujeito a limites imanentes, decorrentes da necessária convivência com outros direitos de igual dignidade constitucional.

A era digital veio, porém, alterar profundamente os termos práticos em que essa convivência se realiza. Não se trata apenas de uma intensificação quantitativa dos conflitos tradicionais entre a liberdade de comunicar e os direitos de personalidade; assiste-se antes a uma mutação qualitativa do próprio espaço em que tais conflitos emergem, caracterizado pela desmaterialização dos suportes, pela ubiquidade da comunicação e pela potencial irreversibilidade dos danos provocados pela difusão em rede de conteúdos lesivos.

A tensão mais visível e mais frequentemente convocada pela prática forense e pela reflexão doutrinária é a que opõe a liberdade de expressão à tutela da dignidade da pessoa humana e aos direitos pessoais consagrados no art. 26.º da Constituição portuguesa, designadamente o direito ao bom nome e reputação, à honra, ao crédito e à reserva da intimidade da vida privada.[56] A ordem jurídica

de Direitos Humanos na Era Digital. Instituto de Ciências jurídico-políticas. Centro de Investigação de Direito Público. p. 1. Disponível em: https://icjp.pt/sites/default/files/papers/dez_breves_apontamentos_sobre_a_carta_portuguesa.pdf. Consultado em 20 de Novembro de 2025.

[56] Cfr. CORTÊS, António; MEDEIROS; Rui. (2017). Artigo 26.°, Outros Direitos Pessoais. In: Jorge Miranda; Rui Medeiros. *Constituição Portuguesa Anotada*. Vol. I. 2.ª Edição Revista. Lisboa: Universidade Católica Editora. p. 442-460, sobre estes direitos de personalidade fundamentais,

portuguesa sempre reconheceu que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que encontra limites nos direitos de personalidade de terceiros, os quais gozam de proteção reforçada tanto no plano constitucional como no plano do direito civil. Basta recordar que o Código Civil, nos seus arts. 70.º e seguintes, estabelece um regime geral de tutela da personalidade, permitindo reagir contra quaisquer ofensas ilícitas ou ameaças de ofensa, e que o art. 483.º consagra a responsabilidade civil por factos ilícitos como instrumento fundamental de reparação dos danos causados.[57] [58] [59]

Todavia, a transposição destes esquemas clássicos para o contexto digital revela dificuldades que não podem ser ignoradas. A disseminação viral de conteúdos — sejam imagens íntimas divulgadas sem consentimento, em violação do art. 79.º, n.º 1, do Código Civil, sejam imputações factuais falsas ou insinuações difamatórias — cria situações em que o dano se propaga com uma rapidez e uma amplitude que escapam, muitas vezes, à capacidade de resposta eficaz dos mecanismos tradicionais de tutela.[60] A ofensa deixa de ser um ato pontual e localizado para se converter num processo contínuo de replicação e recontextualização, no qual a lesão do direito ao bom nome ou à reserva da "*vida privada*"[61] se renova[62] a cada partilha, a cada indexação por motores de busca, a cada comentário que reaviva o conteúdo originário.

Cfr. MATOS, Filipe Miguel Cruz Albuquerque. (2011). *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom nome.* Coimbra: Almedina Editora.

[57] Sobre o "*direito ao bom nome e à reputação*", sobre " *a proteção jurídico-civil: ofensa do crédito e do bom nome*" e sobre "*a responsabilidade civil*" Ver, MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. (2002*). Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. BFDUC. Coimbra. p. 756, 759-770.

[58] Cfr. LIMA, António Pires de; VARELA, João de Matos Antunes. (2010) *Código Civil Anotado*. Vol. I. 4.ª Edição – Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora. p. 261.

[59] A norma do art. 70.° do Código Civil consagra o direito geral de personalidade que protege os indivíduos contra "*qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física e moral*" Cfr. CARVALHO, Alberto Arons de, CARDOSO, António Monteiro e FIGUEIREDO, João Pedro. (2012). *O Direito da Comunicação*. 3ª Edição. Portugal: Texto Editora. p. 227.

[60] Cfr. CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. (2000). *A Responsabilidade Civil pelo Conteúdo da Informação Transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina Editora. p. 45-52. Ver também LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2001). *Responsabilidade Civil na Internet*. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, Ano 61, n.º 1, p. 171-192, Janeiro. p. 173. Disponível em: https://www.oa.pt/upl/{034a6b68-6f5e-4eb9-b57b-06a413387077}.pdf. Consultado em 21 de Março de 2026.

[61] MARIA REBELO, sustenta que a "*definição exata do que é a vida privada depende dos costumes ou dos usos sociais existentes num determinado país, num determinado momento histórico*". Cfr. REBELO, Maria da Glória Carvalho. (1998). *A Responsabilidade Civil pela Informação Transmitida pela Televisão*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito de Lisboa. Lex. p. 83-84.

[62] Cfr. GOMES, Manuel Januário. (1982). *O Problema da Salvaguarda da Privacidade antes e depois do Computador*. Lisboa. Separata do Boletim do Ministério da Justiça. p. 15. Afirma Pedro Pais de Vasconcelos, que "*não pode ser retirado "a contrário" a ilicitude da invasão da privacidade alheia desde que mantida a reserva*". Cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais de. (2008). *Teoria Geral do Direito Civil*. 5.ª Edição. Coimbra: Almedina Editora. p. 67.

A isto acrescem problemas jurídicos de não pequena monta, como a determinação do *dies a quo* para efeitos de prescrição em casos de publicações online, a identificação do responsável num ecossistema comunicacional marcado pela intermediação de plataformas e pela fragmentação dos papéis entre autor, alojador e difusor, bem como as questões de competência jurisdicional e de direito aplicável quando a ofensa atravessa fronteiras e se projeta num espaço comunicacional global.[63] O modelo clássico de responsabilidade civil, pensado para um mundo de relações predominantemente territoriais e de difusão limitada, é assim colocado sob tensão por uma realidade que exige uma reponderação dos seus pressupostos e instrumentos, sem que tal reponderação possa significar um sacrifício desproporcionado da liberdade de expressão.[64]

A Constituição já continha, é certo, sinais claros de uma preocupação com este equilíbrio. O reconhecimento do direito à expressão anónima, por exemplo, nunca foi entendido como uma autorização para a irresponsabilidade, sendo pacífico que o anonimato cede quando esteja em causa a violação de direitos de outrem. Do mesmo modo, a "tutela constitucional"[65], penal e civil da "*honra*"[66] [67] [68] e da reputação sempre foi considerada compatível com a liberdade de

[63] Cfr. PREVOST, Emeric (Relator). (2019). *Liability and jurisdictional issues in online defamation cases*. Estrasburgo: Conselho da Europa. Disponível em: https://edoc.coe.int/en/internet/8028-liability-and-jurisdictional-issues-in-online-defamation-cases.html. Consultado em 23 de Março de 2026. Ver também MURRAY, Andrew. (2023). "Defamation". In: *Information Technology Law: The Law and Society*. 5th Edition. p.167-206. Oxford: Oxford University Press. Disponível em: https://doi.org/10.1093/he/9780192893529.003.0007. Consultado em 22 de Março de 2026.

[64] Cfr. CHESTERMAN, Simon. (2025). *Lawful but awful: Evolving legislative responses to address online misinformation, disinformation, and mal-information in the age of generative AI*. (arXiv:2505.15067) [Preprint]. arXiv. Disponível em: https://doi.org/10.48550/arXiv.2505.15067. Consultado em 23 de Março de 2026. Ver também EDWARDS, Lilian; BINNS, Reuben. (2024). *Reputation management in the ChatGPT Era (PREPRINT)*. arXiv:2412.06356. Disponível em: https://doi.org/10.48550/arXiv.2412.06356. Consultado em: 23 de Março de 2026.

[65] Do ponto vista constitucional, a tutela constitucional " *do (…), direito à honra consubstancia-se no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social, em consequência de uma imputação feita por outrem, garantindo-lhe o direito de defesa e de reparação*". Cfr. BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. (2010). *Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas*. Coimbra. Coimbra Editora. p. 37.

[66] JOSÉ DE FARIA COSTA, reconhece a complexidade da honra enquanto bem jurídico: " *uma conceção dual na delimitação do conceito de honra, ou seja, o conceito de honra deve ser entendida no tempero da conceção normativa, com a dimensão fáctica: a honra é vista assim como um bem jurídico complexo que inclui, quer o valor pessoa ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior – assim abarcando a honra subjetiva ou interior e a honra objetiva ou exterior, nas quais a pura conceção fáctica da honra a subdivide*". Ver. COSTA, José Francisco de Fararia. (1998). *Direito Penal da Comunicação: Alguns Escritos*. Coimbra: Coimbra Editora. p. 55.

[67] GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA sustentam que o direito à honra constitui "*um limite para outros direitos designadamente, a liberdade de informação e de imprensa*". Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada* Vol. I. 4.ª Edição Revista. Coimbra: Coimbra Editora. p. 466.

[68] Cfr. BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. (2010). *Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas*. Coimbra. Coimbra Editora. p. 35 e ss.

expressão, desde que exercida nos termos do princípio da proporcionalidade e com respeito pelo núcleo essencial de ambos os direitos em presença. O que muda no ambiente digital não é, pois, a estrutura axiológica do problema, mas a sua intensidade e a complexidade dos meios necessários para lhe dar resposta adequada.

Para além dos direitos de personalidade em sentido estrito, a liberdade de expressão na era digital entra também em tensão com um conjunto de direitos de natureza social e de direitos de acesso que assumem uma relevância crescente. A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, ao consagrar direitos relativos ao acesso à Internet, à neutralidade da rede e à inclusão digital, parte da premissa de que, nas sociedades contemporâneas, o acesso ao espaço digital se tornou uma condição prática para o exercício efetivo de outros direitos fundamentais, como o direito à educação, à informação, à participação cívica e, em certos contextos, ao próprio trabalho.

Deste ponto de vista, a liberdade de expressão deixa de poder ser concebida apenas como um direito negativo de não ingerência por parte dos poderes públicos e passa a depender, em larga medida, da existência de condições materiais e técnicas que permitam o seu exercício. Surge, assim, uma dimensão prestacional e organizatória que, embora não transforme a liberdade de expressão num direito social em sentido próprio, a coloca numa relação de interdependência funcional com direitos e políticas públicas de inclusão digital. A exclusão do acesso à rede ou a degradação da qualidade desse acesso pode traduzir-se, na prática, numa limitação severa da capacidade de participar no espaço público contemporâneo.

Esta interdependência não está isenta de ambivalências. Se, por um lado, o acesso às plataformas digitais amplia incomensuravelmente as possibilidades de expressão e de difusão de ideias, por outro, esse mesmo acesso é mediado por entidades privadas que operam segundo lógicas contratuais e económicas próprias. O utilizador encontra-se frequentemente perante contratos de adesão que condicionam o exercício da sua liberdade de expressão a termos de serviço cuja elaboração e aplicação escapam ao controlo democrático direto. A liberdade formal de se exprimir convive, assim, com um conjunto de restrições privadas que podem ter efeitos tão ou mais incisivos do que certas limitações estatais tradicionais.

A tensão com o direito à privacidade assume, neste contexto, uma acuidade particular. O exercício da liberdade de expressão através de plataformas digitais implica quase sempre a recolha e o tratamento massivo de dados pessoais, quer para fins de personalização de conteúdos, quer para efeitos de publicidade dirigida ou de moderação automatizada. O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e a legislação nacional de execução procuram estabelecer um quadro de garantias, assente nos princípios da licitude, da finalidade, da minimização e da transparência. Contudo, subsiste uma situação paradoxal: o cidadão, para poder participar plenamente no espaço público digital, vê-se frequentemente

compelido a consentir em práticas de tratamento de dados que, em abstrato, podem colidir com uma conceção exigente do direito à reserva da vida privada.

Esta renúncia parcial, ainda que juridicamente enquadrada, suscita interrogações de natureza constitucional quanto à autenticidade da liberdade de escolha e quanto ao risco de se instaurar uma forma subtil de condicionamento estrutural da liberdade de expressão. Quando o acesso às principais arenas de debate público depende da aceitação de condições contratuais que autorizam uma vigilância extensiva do comportamento comunicacional dos utilizadores, coloca-se a questão de saber se não estaremos perante uma deslocação silenciosa do centro de gravidade da liberdade, do espaço das garantias públicas para o domínio de arquiteturas privadas de poder informacional.

A par destas colisões externas, emergem, como foi assinalado, tensões internas no próprio direito à liberdade de expressão, particularmente no que respeita ao combate à desinformação. A preocupação com a difusão de conteúdos falsos ou enganosos, capazes de afetar processos democráticos, a saúde pública ou a segurança coletiva, levou ao desenvolvimento de políticas e de deveres de diligência impostos às plataformas digitais. Todavia, este movimento regulatório confronta-se com um problema clássico do Estado de direito: o da determinabilidade da lei e da previsibilidade das restrições aos direitos fundamentais.

A distinção entre desinformação deliberada e erro honesto, entre manipulação intencional e simples opinião controversa ou minoritária, é frequentemente tudo menos evidente. Conceitos excessivamente indeterminados,[69] quando utilizados como fundamento para a remoção de conteúdos ou para a limitação da sua difusão, correm o risco de instaurar um regime de incerteza permanente, no qual os destinatários da norma não conseguem antecipar, com um grau razoável de segurança, os limites do lícito.[70] Ora, tal incerteza é particularmente grave quando está em causa um direito estruturante do espaço público democrático.

Mais problemática ainda é a tendência para transferir para entidades privadas funções que, na arquitetura constitucional clássica, pertenciam primacialmente ao Estado e aos tribunais: a definição concreta do que pode ou não pode

[69] Segundo RUI RAMOS, o conceito jurídico indeterminados, são " *no entanto conceitos indeterminados, cujo preenchimento é deixar ao intérprete e que permitem uma larga utilização da capacidade de julgamento do órgão decisório. De qualquer modo, isso não significa que este se possa servir deles a seu belo prazer, deturpando a sua finalidade ou imputando-lhes um qualquer conteúdo*" Cfr. RAMOS, Rui Manuel Moura. (2019). *Estudos de Direito Português da Nacionalidade*. 2.ª Edição. Coimbra. Gestlegal Editora. p. 131-269 e 214; ver também, Comissão da Carteira Profissional de Jornalista - CCPJ. (2021). *Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital – Artigo 6º*. Disponível em: https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/comunicados/carta-portuguesa-dos-direitos-humanos-na-era-digital-arto-6o/. Consultado em 13 de Novembro de 2025.

[70] A norma do artigo 6.°, Cfr. PORTUGUESA, Assembleia da República. (2021). *Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital – Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio.* Diário da República n.º 95/2021, Serie I de 2021-05-17. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244. Consultado em 12 de Novembro 2025.

ser dito, em que termos e com que consequências. Se esta transferência não for acompanhada de garantias procedimentais robustas, de mecanismos de recurso efetivos e de critérios transparentes, corre-se o risco de configurar um modelo híbrido de regulação, no qual decisões com impacto direto sobre o exercício de direitos fundamentais são tomadas fora do quadro das garantias típicas da função jurisdicional.

Não se trata, evidentemente, de negar a necessidade de enfrentar os fenómenos patológicos da comunicação digital, nem de ignorar os danos muito reais que a desinformação e as campanhas de difamação podem causar. Trata-se, isso sim, de afirmar que a resposta a esses fenómenos deve permanecer ancorada nos princípios estruturantes do Estado de direito democrático, entre os quais se contam a legalidade, a proporcionalidade, a proteção da confiança e o acesso a uma tutela jurisdicional efetiva.

Em última análise, a tensão entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais na era digital não pode ser resolvida por soluções simplistas ou unilaterais. Ela exige uma abordagem dogmaticamente rigorosa e institucionalmente prudente, que reconheça simultaneamente o valor central da livre comunicação para a democracia e a necessidade indeclinável de proteger a pessoa contra formas novas e potencialmente devastadoras de lesão da sua personalidade. A Constituição portuguesa fornece os critérios fundamentais para essa tarefa, mas a sua concretização no contexto digital reclama um esforço contínuo de interpretação e de adaptação, fiel aos seus princípios e atento às transformações profundas do espaço público contemporâneo.

3.2. O problema da moderação de conteúdos e da opacidade decisória das plataformas

A consolidação das grandes plataformas digitais como principais espaços de circulação do discurso público introduziu uma alteração estrutural nas condições materiais de exercício da liberdade de expressão. A esfera pública contemporânea deixou de assentar predominantemente em espaços institucionalmente públicos ou juridicamente regulados para passar a depender, em larga medida, de infraestruturas comunicacionais privadas, organizadas e controladas por entidades empresariais que atuam segundo lógicas próprias.

Esta transformação tem uma consequência constitucional decisiva: o exercício efetivo da liberdade de expressão passou a encontrar-se, em termos práticos, submetido a poderes de ordenação, seleção e exclusão que não emanam do Estado, mas de entidades privadas que desempenham, todavia, uma função estruturalmente equivalente à de verdadeiros gestores do espaço público comunicacional.

Neste contexto, a moderação de conteúdos surge como um dos pontos de maior fricção entre a dogmática clássica dos direitos fundamentais e a realidade tecnológica contemporânea.

No modelo constitucional do Estado de Direito democrático, e em particular no quadro da Constituição portuguesa, as restrições à liberdade de expressão estão sujeitas a exigências estritas: reserva de lei, determinabilidade normativa, proibição de censura, necessidade de fundamentação, proporcionalidade e garantia de tutela jurisdicional efetiva, nos termos do art. 37.º da Constituição portuguesa e dos princípios estruturantes do sistema de direitos fundamentais.[71] Ora, a moderação de conteúdos operada pelas plataformas digitais desenvolve-se, em larga medida, fora deste quadro garantístico. Em vez de normas jurídicas democraticamente legitimadas, aplicam-se termos de uso unilateralmente definidos; em vez de decisões administrativas juridicamente fundamentadas, produzem-se atos de remoção ou bloqueio baseados em critérios frequentemente vagos, indeterminados ou automatizados; em vez de procedimentos com contraditório e recurso efetivo, encontram-se mecanismos internos de reapreciação sem garantias de independência, de prazo ou de densidade argumentativa.

Esta situação configura um evidente défice de juridicidade material no tratamento de atos que, do ponto de vista dos seus efeitos, incidem diretamente sobre o exercício de um direito fundamental.

A opacidade decisória constitui, neste domínio, um problema central. O utilizador não conhece, em regra, com precisão suficiente, os critérios normativos efetivamente aplicados, nem o modo como estes são interpretados e concretizados. Mesmo quando existem documentos programáticos internos, estes apresentam-se frequentemente redigidos em termos abertos e elásticos, incompatíveis com as exigências constitucionais de previsibilidade e determinabilidade que devem presidir a qualquer regime restritivo de direitos fundamentais.

A este défice normativo soma-se um défice de fundamentação. As decisões de moderação são, na maioria dos casos, comunicadas por fórmulas estereotipadas, sem exposição individualizada dos fundamentos de facto e de direito, o que impede o exercício efetivo do direito de defesa e esvazia de conteúdo a própria ideia de controlo.

Não menos grave é a fragilidade dos mecanismos de impugnação. Ainda que algumas plataformas prevejam sistemas internos de recurso, estes não satisfazem minimamente as exigências estruturais do princípio da tutela jurisdicio-

[71] Sobre as restrições aos direitos fundamentais, em especial à liberdade de expressão ver. NOVAIS, Jorge Reis. (2004). *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra. Coimbra Editora. p. 178; MIRANDA, Jorge; SILVA, Jorge Pereira da. (2017). Artigo 18.° Força Jurídica. In. Jorge Miranda; Rui Medeiros. *Constituição Portuguesa Anotada*. Vol. I, 2.ª Edição Revista. p. 233-234; MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. (2009). *Liberdade de Expressão, Interesse Público e Figuras Públicas e Equiparadas*, In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. V. 85, Separata. Coimbra Editora. p. 80.

nal efetiva, desde logo por carecerem de independência, de densidade procedimental e de garantias de imparcialidade.

Este quadro gera uma situação de incerteza jurídica estrutural que se revela particularmente gravosa para grupos vulneráveis ou minoritários. Sistemas de moderação automatizada podem eliminar conteúdos por incapacidade de apreensão do contexto linguístico, cultural ou semântico; podem igualmente suprimir discurso legítimo, crítico ou satírico, por falha na distinção entre uso legítimo da linguagem e práticas efetivamente ilícitas.

Estamos, assim, perante uma forma de limitação extra-estatal da liberdade de expressão que, embora formalmente privada, produz efeitos materialmente equivalentes aos de uma restrição pública de direitos fundamentais — fenómeno que pode ser adequadamente descrito como uma modalidade de silenciamento algorítmico.

Do ponto de vista dogmático, coloca-se então a questão decisiva da qualificação jurídica deste poder: tratar-se-á de um exercício de autonomia privada, insindicável à luz da Constituição, ou antes de uma forma de poder estruturalmente relevante que deve ser submetida a padrões materiais de juridicidade constitucional?

Nenhuma das respostas extremas se revela satisfatória. A primeira ignora a posição quase monopolística ou oligopolística de certas plataformas na estrutura do discurso público; a segunda colide com a arquitetura clássica da distinção entre Estado e sociedade. Impõe-se, por isso, a construção de categorias intermédias, capazes de reconhecer a existência de poderes privados com relevância constitucional direta em virtude da sua função sistémica.

É neste quadro que ganha pleno sentido a problemática do devido processo na moderação digital: não enquanto mera exigência de boas práticas empresariais, mas enquanto expressão necessária da projeção material dos princípios estruturantes do Estado de Direito — legalidade, fundamentação, controlo e responsabilidade — sobre novas formas de poder que condicionam, de modo estrutural, o exercício efetivo das liberdades fundamentais.

A moderação de conteúdos nas plataformas digitais constitui, assim, não um problema periférico de regulação sectorial, mas um dos pontos nevrálgicos da própria transformação contemporânea do constitucionalismo, ao obrigar a repensar, em termos sistemáticos, os limites, as condições e as garantias do exercício da liberdade de expressão numa esfera pública materialmente privatizada.

3.3. O risco de erosão silenciosa das garantias constitucionais

Há, por fim, um perigo de erosão silenciosa das garantias de expressão. Sem dizer o nome, a articulação de regulação estatal, leis de rede e política corporativa pode acabar criando labirintos normativos em que os meios tradicionais de

tutela constitucional se perdem. A "*Carta dos Direitos na Era Digital*" portuguesa, por exemplo, embora tenha elevada retórica de promoção da liberdade digital, acabou por introduzir múltiplos deveres estatais e obrigações às plataformas sobre conteúdos – criando normas especiais fora do texto constitucional estrito.[72] O receio é que, no futuro, a liberdade de expressão venha a ser cada vez mais regida por um conjunto difuso de disposições e algoritmos, em vez de por normas constitucionais claras. Isso poderia abrir caminho à diluição gradual da liberdade: de forma tácita, colocações de conteúdo ilícito seriam removidas com maior rapidez, conteúdos controversos seriam filtrados sem recuo e, ao mesmo tempo, o cidadão perderia meios de contestação legal. Em suma, sem cuidados, há o risco de que o modelo clássico de garantias (controlo judicial e constitucional) seja substituído por métodos administrativos privados, sem a devida mediação democrática.

Este risco silente pode ainda se manifestar pela criação de «leis especiais» no regresso ao texto constitucional (ato normativo extraordinário) que regulamentem a esfera digital com conceitos próprios. Para ilustrar, JOSÉ de MELO ALEXANDRINO adverte que a Lei n.º 27/2021 "*não aumenta o campo da liberdade de expressão (…) mas aumenta o campo da intervenção do Estado*" e configura-se quase como uma "*lei especial*" que impõe limites não previstos na Constituição.[73] Em outras palavras, se não vigiado, o arranjo jurídico-privado digital pode deslocar a fronteira da liberdade de expressão de tal modo que o cidadão deixe de encontrar amparo claro na Constituição da República Portuguesa para o que diz online. Este clima exige atenção consciente: o conjunto de direitos fundamentais vinculase organicamente, e a preservação da liberdade de expressão, tal como espinha dorsal da democracia, reclama mecanismos de proteção explícitos, transparentes e juridicamente sólidos, mesmo nas plataformas digitais.

4. Limites, proporcionalidade e modelos de regulação

4.1. O princípio da proporcionalidade como critério estruturante das restrições

Qualquer restrição à liberdade de expressão – digital ou analógica – deve ser examinada à luz do "*princípio da proporcionalidade*",[74] pedra angular do con-

[72] Cfr. ALEXANDRINO, José de Melo. (2021). *Dez Breves Apontamentos Sobre a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.* Instituto de Ciências jurídico-políticas. Centro de Investigação de Direito Público. p. 1. Disponível em: https://icjp.pt/sites/default/files/papers/dez_breves_apontamentos_sobre_a_carta_portuguesa.pdf. Consultado em 20 de Novembro de 2025.

[73] Cfr. ALEXANDRINO, José de Melo. *ob. cit.*, p. 1.

[74] Sobre o princípio da proporcionalidade, Cfr. LOPES, Dulce; COUTINHO, Francisco Pereira & BOTELHO, Catarina Santos – Comissão Organizadora. (2021). *O Princípio da Proporcionalidade – XIII Encontro de Professores de Direito Público*. Edição: INSTITUTO JURÍDICO, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. p. 12 e ss. ALEXY, Robert. (2010). *A Theory of Constitutional Rights*. OUP; NOVAIS, Jorge Reis. (2006). *Trunfos contra a Maioria*. Coimbra Editora; NOVAIS, Jorge Reis. (2004). *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa.* Coimbra Editora. NOVAIS, Jorge

trolo constitucional de licitude das limitações. Neste sentido, isso implica: (a) que o fim perseguiu seja legítimo (respeito à dignidade, segurança pública, etc.); (b) que a medida adotada seja adequada para atingir esse fim; (c) que seja necessária (não existam meios menos gravosos igualmente eficazes); e (d) que haja uma devida ponderação entre a gravidade da restrição e a importância do bem público tutelado.[75] Esta doutrina, codificada no art.º 18.º da Constituição portuguesa, aplica-se com particular rigor quando se trata de direitos fundamentais.

No contexto digital, a aplicação do teste de proporcionalidade requer acuidade. Por exemplo: é proporcional exigir que uma plataforma retire imediatamente conteúdo supostamente *DESINFORMATIVO*, quando o conteúdo em questão pode ser um mero erro factual sem intenção de manipulação? É adequado restringir por "políticas de discurso de ódio" definições amplas de injúria, ofensa racial ou ideológica? Há risco de subjetividade excessiva nos critérios privados. A Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas assinalou que o art. 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (Lei n.º 27/2021) padece de um défice grave de densidade normativa, por não explicitar nem delimitar adequadamente o conceito de "desinformação" que pretende combater, o que consubstancia uma violação do princípio da determinabilidade e compromete a sua conformidade com as exigências do Estado de direito democrático.[76] Esta crítica revelou-se particularmente relevante no contexto do processo de fiscalização abstrata apreciado pelo Tribunal Constitucional**,** o qual, embora não tenha conhecido do pedido por inutilidade superveniente, em virtude da revogação entretanto operada das normas em causa**,** desenvolveu uma fundamentação que evidenciou as fragilidades constitucionais estruturais do modelo normativo adotado pelo legislador.[77]

Reis; (2019). *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra Editora; Pedro Machete e Teresa Violante. (2013). *O Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na jurisprudência constitucional, também em relação com a jurisprudência dos tribunais Europeus*, Relatório à XV Conferência Trilateral dos Tribunais constitucionais de Espanha, Itália e Portugal, Tribunal Constitucional; VICENTE, Laura Nunes. (2014). *O Princípio da Proporcionalidade – Uma nova abordagem em Tempo de Pluralismo.* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Instituto Jurídico; CANAS, Vitalino. (2017). *O Princípio da Proibição do Excesso na Conformação e no Controlo de Atos Legislativos.* Almedina Editora; CANAS, Vitalino. (1994). *Proporcionalidade (Principio da), in Dicionário Jurídico da Administração Pública*. VI s.n.º, Lisboa. p. 595.

[75] Cfr. NOVAIS, Jorge Reis. (2021). *As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição.* 3.ª Edição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa – AAFDL. p. 367-378; Cfr. MIRANDA, Jorge; SILVA, Jorge Pereira da. (2017). "Artigo 18.º Força Jurídica". In: Jorge Miranda; Rui Medeiros. *Constituição Portuguesa Anotada*. Vol. I. 2.ª Edição Revista. Lisboa: Universidade Católica Editora. p. 260.

[76] Cfr. Comissão da Carteira Profissional de Jornalista - CCPJ. (2021). *Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital – Artigo 6º*. Disponível em: https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/comunicados/carta-portuguesa-dos-direitos-humanos-na-era-digital-arto-6o/. Consultado em 13 de Novembro de 2025.

[77] O Acórdão n.º 66/2023 do Tribunal Constitucional assume particular relevância na reflexão jurídico-constitucional sobre a liberdade de expressão e de informação em ambiente

Por isso, qualquer regulação, seja estatal ou privada, deve ser estruturada pelo viés proporcional. As ferramentas automáticas de moderação devem ser calibradas para respeitar o mínimo indispensável de liberdade: o sistema deve, por exemplo, propiciar meios de recurso ágeis, limites temporais bem definidos para remoção de conteúdos duvidosos, e supervisão que envolva revisão humana. Se fosse o Estado a exercer diretamente a censura – e não empresas – tais garantias já seriam exigidas pela Constituição e pelos tribunais. Na prática privada, elas correm perigo de serem ignoradas sem debate público. Assim, os direitos fundamentais continuam a impor-se como critério axiomático, lembrando que qualquer meio de restrição, ainda que tecnologicamente sofisticado, precisa sempre demonstrar que não ultrapassa o necessário.

4.2. Regulação estatal, autorregulação e corregulação: vantagens e perigos

A deslocação progressiva do debate público para o espaço digital constitui uma das mutações mais significativas do constitucionalismo contemporâneo. Já não se trata apenas de uma mudança de suporte técnico da comunicação social, mas de uma transformação estrutural das condições de exercício da liberdade de expressão e das liberdades comunicacionais em geral. A intermediação quase omnipresente de plataformas privadas de alcance global alterou profundamente a formação da opinião pública e a própria dinâmica da participação cívica.

digital, ao incidir sobre o artigo 6.º da Lei n.º 27/2021 (Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital), cuja constitucionalidade foi suscitada pelo Presidente da República. O Tribunal partiu do pressuposto de que a liberdade de expressão, consagrada no artigo 37.º da Constituição, apenas admite restrições nos termos estritos do artigo 18.º, exigindo clareza conceptual, suficiente densidade normativa e respeito pelo princípio da proporcionalidade. Na sua análise, o Tribunal evidenciou que as normas impugnadas recorriam a conceitos vagos e indeterminados, como "*narrativa comprovadamente falsa ou enganadora*" ou "*ameaça aos processos políticos democráticos*", insuficientes para delimitar com segurança o âmbito da intervenção estatal e potenciadores de ingerências incompatíveis com a estrutura constitucional da liberdade de expressão. Acresce que a atribuição de poderes de queixa, apreciação e eventual sancionamento a uma entidade administrativa, no domínio da circulação de conteúdos digitais, foi entendida como suscetível de configurar controlo público de conteúdos, dificilmente conciliável com o pluralismo e a abertura da esfera pública democrática.

Embora o Tribunal não tenha conhecido do mérito por inutilidade superveniente, decorrente da revogação das normas em causa, a fundamentação fixou critérios constitucionais exigentes para futuras intervenções legislativas neste domínio. Do ponto de vista dogmático, tal orientação merece concordância, por reafirmar que o combate à desinformação, embora legítimo, não pode ser prosseguido mediante soluções normativas que fragilizem a liberdade de expressão ou introduzam mecanismos de controlo público do discurso. O acórdão reconduz, assim, a regulação do espaço digital ao seu lugar constitucional: um espaço de liberdade, pluralismo e responsabilidade, estruturado pelos princípios do Estado democrático de direito. Cfr. PORTUGUÊS, Tribunal Constitucional. (2023). Acórdão n.º 66/2023, processo n.º 814/2021. Relatora: Conselheira Maria Benedita Urbano. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230066.html. Consultado em 10 de Dezembro de 2025.

Neste contexto, o Estado constitucional enfrenta uma tarefa particularmente delicada: assegurar a proteção efetiva dos direitos fundamentais e de outros bens jurídicos constitucionalmente relevantes, sem comprometer o núcleo essencial da liberdade nem permitir que o espaço público se converta num domínio de poderes não controlados.

As respostas normativas que se têm delineado podem ser reconduzidas a três grandes modelos: *a regulação estatal direta, a "autorregulação privada e a corregulação"*.[78] Cada um deles traduz uma determinada conceção do papel do Estado, do estatuto jurídico das plataformas e da própria natureza da liberdade de expressão no ambiente digital. A sua avaliação não pode, por isso, limitar-se a considerações de eficácia prática, devendo ser conduzida à luz dos princípios estruturantes do Estado de direito democrático.

A regulação estatal assenta no postulado, clássico mas ainda decisivo, de que apenas a lei pode estabelecer, com força vinculativa geral, limites ao exercício de direitos fundamentais. Este entendimento decorre diretamente do "*princípio da reserva de lei*"[79] (arts. 164.º e 165.º da Constituição portuguesa) e do "*princípio da regulação estatal direta legalidade*"[80] (n.º 2, do artigo 266.º da Constituição portuguesa, que continuam a constituir garantias centrais contra o arbítrio. A intervenção do legislador permite, em termos institucionais, submeter qualquer restrição à liberdade de expressão ao controlo da constitucionalidade e ao crivo

[78] O Parecer, define que a "*autorregulação e a corregulação* são mecanismos, espontâneos ou induzidos, de regulação de interesses económico e sociais ou de relações e de prática comerciais dos vários agentes económicos («*stakeholders*»)". Cfr. Comité Económico e Social Europeu. (2015). *Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre "Autorregulação e corregulação no quadro legislativo comunitário" (Parecer de iniciativa) (2015/C 291/05)*. Relator Único: Jorge PEGADO LIZ. Jornal Oficial da União Europeia C 291/29–39. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014IE4850. Consultado em 29 de Novembro de 2025. p. 29.

[79] Cfr. VIEIRA DE ANDRADE escreve que "*a reserva da lei implica, portanto, uma especial densidade normativa da lei*". Cfr. ANDRADE, José Vieira de. (1986). " O Ordenamento Jurídico-administrativo Português". In. *Contencioso Administrativo*. Braga: Livraria da Cruz. p. 39. GOMES CANOTILHO, escreve que " *(…) o princípio da Reserva de Lei aponta (…) para a vinculação jurídico-constitucional do poder executivo*". CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (1996). Direito Constitucional. Coimbra: Almedina Editora. p. 371. Acrescenta-se ainda, sobre a reserva da lei algumas referências, Cfr. VAZ, Manuel Afonso. (2001). "Reserva de lei". In. FERNANDES, José Pedro (Dir.) – *Dicionário Jurídico da Administração Pública - 2.° Suplemento*. Lisboa. Coimbra Editora. p. 472-482; MONCADA, Luís S. Cabral de. (2002). *Lei e Regulamento*. Coimbra: Coimbra Editora. p. 933; SILVA, José Afonso. (2025). *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 46.ª Edição. Malheiros Editores. p. 422-423; MORAES, Alexandre. (222). *Direito Constitucional*. 38.ª Edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas. p. 42-43; GRECO, Rogério. (2022). *Curso de Direito Penal*. Vol. I. 24.ª Edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Impetus. p. 104; De igual modo, sobre a reserva de lei, Ver. MORAIS, Carlos Blanco de. (2022). *Curso de Direito Constitucional – Lei e Sistema Normativo*. Vol. I. Almedina Editora. p. 154-164.

[80] Sobre o princípio da legalidade ver. CAUPERS, João. (1998). *Direito Administrativo: Guia de Estudo*. 3.ª Edição. Lisboa. Notícias Editorial. p. 45-48; AMARAL, Diogo Freitas do. (2011). *Curso de Direito Administrativo*. Vol. II, 2.ª Edição. Coimbra. Almedina Editora. p. 59 e ss; OTERO, Paulo. (2016). *Direito do Procedimento Administrativo*. Vol. I Coimbra. Almedina Editora. p. 139-146.

da proporcionalidade, assegurando que as compressões de direitos não resultam de decisões opacas ou puramente discricionárias.

A principal virtude deste modelo reside na sua legitimidade democrática e na previsibilidade jurídica que oferece. A lei é pública, discutida segundo procedimentos constitucionalmente definidos e suscetível de fiscalização jurisdicional. Além disso, apenas através de normas legais é possível impor deveres gerais de transparência, consagrar garantias procedimentais para os utilizadores e assegurar vias de recurso efetivas contra decisões que afetem o exercício da liberdade de expressão. Num domínio em que estão em causa não apenas interesses individuais, mas a própria qualidade do debate público, esta dimensão institucional não é substituível.

Todavia, a regulação estatal enfrenta limites evidentes. O primeiro é de natureza temporal: o processo legislativo dificilmente acompanha a velocidade das inovações tecnológicas e das mutações do ecossistema comunicacional. O segundo é de natureza política: existe sempre o risco de instrumentalização da lei para fins de controlo do discurso ou de limitação indevida do pluralismo, sobretudo em contextos de tensão social. A estes problemas junta-se ainda a dificuldade decorrente do carácter transnacional das plataformas, que reduz a eficácia de soluções estritamente nacionais e pode fomentar fenómenos de fragmentação normativa. A intervenção legislativa é, assim, necessária, mas deve ser calibrada com prudência e sentido de limite.

Em contraste, a autorregulação empresarial funda-se na ideia de que as próprias plataformas dispõem da competência técnica e da capacidade operacional necessárias para gerir, de forma célere, a circulação de conteúdos e reagir a abusos evidentes. Este modelo traduz-se em termos de utilização, códigos internos e mecanismos próprios de moderação e de resolução de conflitos. A sua principal vantagem é a flexibilidade: as plataformas podem ajustar rapidamente os seus critérios e procedimentos, recorrendo a instrumentos tecnológicos que permitem atuar em grande escala e em tempo quase real.

Essa agilidade, porém, tem um custo constitucional elevado. As regras internas não resultam de um processo democrático, são frequentemente formuladas em termos vagos e aplicadas por instâncias que não prestam contas aos cidadãos. Além disso, a orientação fundamental da decisão é inevitavelmente empresarial, guiada por considerações de risco, de imagem ou de rentabilidade, e não por uma ponderação imparcial de valores constitucionais. Quando se considera a posição estrutural que estas entidades ocupam no espaço público contemporâneo, este défice de legitimidade torna-se particularmente grave. A exclusão de uma grande plataforma pode equivaler, na prática, a uma exclusão relevante do debate público, sem que o afetado disponha de garantias procedimentais comparáveis às que existem perante atos do poder público.[81]

[81] Cfr. CARNEIRO, Gustavo; GUEIROS, Pedro; VALENÇA, George. (2024). *Moderação de*

A autorregulação,[82] entendida como solução exclusiva ou dominante, é, por isso, incompatível com a exigência de garantia institucional dos direitos fundamentais. Entregar a definição efetiva dos limites da liberdade de expressão ao arbítrio privado, ainda que tecnicamente sofisticado, significa aceitar uma forma de exercício de poder sem ancoragem suficiente nos princípios do Estado de direito.

Entre estes dois modelos desenvolveu-se a ideia de corregulação, que procura articular a intervenção normativa do Estado com a execução técnica e operacional por parte das plataformas, frequentemente sob a supervisão de entidades independentes. O legislador fixa princípios, objetivos e garantias mínimas, enquanto os operadores privados concretizam esses parâmetros no plano prático. A vantagem essencial desta solução consiste em preservar um grau significativo de escrutínio público e de controlo jurídico, sem abdicar da flexibilidade necessária à gestão de um ambiente tecnológico em permanente mutação.

Ainda assim, a corregulação não está isenta de riscos. A complexidade dos mecanismos institucionais pode dificultar respostas rápidas em situações de emergência comunicacional. Além disso, as assimetrias de poder entre o Estado e os grandes operadores tecnológicos podem conduzir a soluções excessivamente favoráveis aos interesses destes últimos, sobretudo quando os instrumentos adotados assumem natureza voluntária ou carecem de sanções efetivas. A experiência mostra que a cooperação só é constitucionalmente aceitável quando existe um enquadramento legal claro e a possibilidade real de controlo e de correção.

Face a este quadro, a posição adotada é a de que nenhum dos modelos é constitucionalmente satisfatório de forma isolada. A regulação estatal é indispensável para assegurar a legitimidade democrática e a garantia dos direitos fundamentais, mas deve ser limitada, precisa e imune à tentação de controlo excessivo do discurso. A autorregulação, embora útil como instrumento técnico, não pode assumir a definição substantiva dos limites da liberdade de expressão. A corregulação pode constituir uma via adequada, desde que firmemente ancorada na lei e sujeita a controlo democrático e jurisdicional efetivo.

Defende-se, assim, um modelo de primado da lei, em que o legislador estabelece os limites materiais, os princípios orientadores e as garantias pro-

Conteúdo em Plataformas Digitais – Uma Reflexão Baseada nos Conceitos de Transparência e Legitimidade. Disponível em: https://politics.org.br/pt-br/governanca-news/moderacao-de-conteudo-em-plataformas-digitais-uma-reflexao-baseada-nos-conceitos-de. Consultado em 12 de Novembro de 2025.

[82] INGO SARLETE sustenta que é a " *nossa posição é de que a melhor alternativa é a autorregulação regulada*". Cfr. SARLET, Ingo Wolfgagng, HARTMANN, Ivar Alberto Martins. (2019). *Direitos Fundamentais e Direito Privado: A Proteção da Liberdade de Expressão nas Mídias Sociais*. RDU, Porto Alegre. Volume 16, n.º 90, p. 85*108. p. 97. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3755/Hartmann%3B%20Sarlet%2C%202019. Consultado em 20 de Novembro de 2025.

cedimentais essenciais, nomeadamente a transparência, o contraditório, a fundamentação das decisões e o direito a recurso para instâncias independentes. Dentro desse quadro, as plataformas podem desempenhar um papel relevante na execução técnica e na adaptação operacional das normas, sem que lhes seja atribuída a função de árbitros últimos da liberdade de expressão.

Esta abordagem implica uma reinterpretação da clássica separação entre o público e o privado. Quando infraestruturas privadas assumem uma função determinante na formação da opinião pública, o direito constitucional não pode tratá-las como espaços puramente contratuais. Sem negar a sua natureza privada, deve reconhecer-se a existência de deveres jurídicos proporcionais ao poder comunicacional que exercem.

4.3. Entre o risco da sobre-regulação e o défice de proteção dos direitos fundamentais

Finalmente, a regulação do discurso na esfera digital impõe um desafio de natureza dupla: equilibrar a necessidade de proteção dos direitos fundamentais, em especial da liberdade de expressão, com o risco de uma intervenção normativa excessiva que restrinja indevidamente a pluralidade e a crítica legítima. Estes dois riscos — sobre-regulação e défice de proteção — apresentam consequências jurídicas e sociais significativas, exigindo uma abordagem fundamentada na precisão normativa e na proporcionalidade.

A sobre-regulação do discurso decorre, geralmente, da promulgação de normas excessivamente amplas ou indeterminadas, que conferem ao legislador ou a operadores privados um poder interpretativo excessivo. No contexto digital, este fenómeno pode surgir da utilização de conceitos jurídicos elásticos, como "desinformação", sem delimitação conceptual adequada, ou de tentativas de controlar a internet de modo semelhante ao que se verificou historicamente com meios de comunicação tradicionais, como emissoras radiofónicas. Experiências passadas demonstram que normas genéricas tendem a restringir a expressão heterodoxa e a crítica ao poder, produzindo um efeito de censura preventiva. A doutrina constitucional sublinha que "leis gerais" nebulosas (a Carta digital foi criticada por extrapolar limites tradicionais)[83] comprometem o princípio da legalidade e da determinabilidade, pilares essenciais da proteção dos direitos fundamentais, exigindo que qualquer intervenção normativa seja precisa e previsível.

Em contraponto, o défice de proteção dos direitos fundamentais surge quando o Estado adota uma postura de hesitação regulatória, por receio de ser

[83] Cfr. ALEXANDRINO, José de Melo. (2021). *Dez Breves Apontamentos Sobre a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.* Instituto de Ciências jurídico-políticas. Centro de Investigação de Direito Público. p. 1. Disponível em: https://icjp.pt/sites/default/files/papers/dez_breves_apontamentos_sobre_a_carta_portuguesa.pdf. Consultado em 20 de Novembro de 2025.

interpretado como censório, delegando a gestão do discurso digital a entidades privadas, nomeadamente plataformas tecnológicas. A ausência de regras claras de moderação confere a estas plataformas o poder de definir critérios próprios de remoção ou restrição de conteúdos, gerando incerteza quanto aos bens jurídicos efetivamente protegidos. Esta situação compromete a tutela judicial, pois os tribunais se veem obrigados a apreciar atos com base em normas invisíveis ou opacas, criadas unilateralmente pelos operadores privados. Tal cenário favorece a autocensura, sobretudo entre grupos socialmente vulneráveis, que podem restringir voluntariamente a sua participação no espaço público digital para evitar remoções equivocadas.

O desafio, portanto, consiste em conciliar proteção e liberdade: assegurar mecanismos que previnam abusos e manipulações ilícitas do discurso, como a desinformação organizada ou discursos de ódio, sem criar barreiras indevidas à expressão legítima. A doutrina sugere que esta conciliação pode ser alcançada mediante a combinação de normas legais claras e códigos técnicos de moderação, sempre subordinados ao Estado de Direito. As restrições à liberdade de expressão devem estar formalmente ancoradas em lei, definindo com rigor os conceitos e critérios de aplicação, garantindo previsibilidade e sujeição à revisão judicial.

Do ponto de vista técnico-operacional, recomenda-se que as práticas de moderação automatizada sejam reguladas por legislação que imponha obrigações de transparência e responsabilidade, incluindo: a emissão de relatórios periódicos sobre remoção de conteúdos, a disponibilização de mecanismos de recurso para os utilizadores e a supervisão por autoridades competentes. Este modelo assegura que o Estado mantenha a função de garante dos direitos fundamentais, prevenindo que a liberdade de expressão seja determinada por políticas privadas heterogéneas e opacas, ao mesmo tempo que reduz riscos associados à disseminação ilícita do discurso digital.

5. Considerações conclusivas

A presente investigação permite sustentar que a liberdade de expressão, enquanto pilar estruturante do Estado de direito democrático, mantém incólume o seu fundamento axiológico, mas enfrenta uma mutação profunda nas condições materiais do seu exercício, decorrente da digitalização do espaço público. A deslocação do debate para plataformas digitais privadas não alterou a essência do direito, mas reconfigurou os centros de poder que condicionam a sua efetividade.

Em resposta à questão de investigação colocada — saber de que modo o ordenamento constitucional português pode preservar o núcleo essencial da liberdade de expressão na era digital — conclui-se que tal preservação depende de uma dupla exigência: por um lado, a reafirmação dos princípios constitu-

cionais clássicos, designadamente a legalidade, a proporcionalidade e a tutela jurisdicional efetiva; por outro, a sua projeção sobre novas formas de poder comunicacional, designadamente aquelas exercidas por plataformas digitais com função estruturante no espaço público.

A análise evidencia que a emergência de entidades privadas com capacidade de seleção, amplificação e exclusão de conteúdos configura um fenómeno de poder materialmente relevante para o Direito Constitucional. Este poder, embora formalmente privado, produz efeitos análogos aos das restrições públicas de direitos fundamentais, o que impõe a sua sujeição a parâmetros mínimos de juridicidade, designadamente transparência decisória, fundamentação adequada e garantia de mecanismos efetivos de impugnação.

No plano da colisão de direitos fundamentais, verifica-se que a era digital intensifica tensões já conhecidas, em especial entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, mas fá-lo em termos que agravam a extensão e a irreversibilidade dos danos. Tal realidade exige uma reconfiguração dos instrumentos de tutela, sem comprometer o equilíbrio constitucional entre liberdade e responsabilidade.

No que respeita aos modelos de regulação, conclui-se que nenhuma solução isolada se revela suficiente. A regulação estatal é indispensável para assegurar legitimidade democrática e previsibilidade normativa, mas deve ser materialmente delimitada e rigorosa, sob pena de compressão excessiva do discurso. A autorregulação, embora funcionalmente relevante, não pode assumir a definição substantiva dos limites da liberdade de expressão. A corregulação apresenta-se como modelo preferível, desde que ancorada em normas legais claras e sujeita a controlo jurisdicional efetivo.

Deste modo, propõe-se um modelo de primado da lei constitucionalmente conformado, no qual o legislador define os critérios materiais de restrição e as garantias procedimentais essenciais, cabendo às plataformas uma função instrumental de execução técnica, juridicamente enquadrada e fiscalizável. Este modelo implica o reconhecimento de deveres jurídicos proporcionais ao poder comunicacional exercido por estas entidades, sem dissolver a distinção estrutural entre esfera pública e esfera privada.

As implicações desta posição são inequívocas: (i) necessidade de consagração legal de deveres de transparência algorítmica e de fundamentação das decisões de moderação; (ii) criação de mecanismos de recurso acessíveis, independentes e eficazes; (iii) reforço da intervenção jurisdicional como garantia última dos direitos fundamentais no ambiente digital; e (iv) densificação normativa dos conceitos utilizados na restrição do discurso, evitando indeterminações incompatíveis com o princípio da segurança jurídica.

Em termos finais, sustenta-se que o desafio contemporâneo não reside na redefinição da liberdade de expressão, mas na reconstrução das condições

institucionais que asseguram a sua efetividade num contexto de privatização funcional do espaço público. A resposta constitucional não pode consistir nem na retração do Estado, nem na sua expansão desmedida, mas antes na afirmação de um constitucionalismo exigente, capaz de submeter todas as formas de poder — públicas ou privadas — aos princípios estruturantes da dignidade da pessoa humana e do Estado de direito.

A liberdade de expressão permanece, assim, como condição de possibilidade da democracia. A sua preservação, na era digital, exige não apenas fidelidade aos seus fundamentos, mas também uma capacidade crítica de adaptação que impeça a sua erosão por via de mecanismos tecnicamente sofisticados, mas juridicamente insuficientes.

6. Referências:

ALEXANDRINO, José de Melo. (2017). Artigo 37.°, Liberdade de Expressão e Informação. In: Jorge Miranda; Rui Medeiros. *Constituição Portuguesa Anotada*. Vol. I. 2.ª Edição Revista. Lisboa: Universidade Católica Editora.

ALEXANDRINO, José Melo. (2021). *Dez Breves Apontamentos Sobre a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.* Instituto de Ciências jurídico-políticas. Centro de Investigação de Direito Público. Disponível em: https://icjp.pt/sites/default/files/papers/dez_breves_apontamentos_sobre_a_carta_portuguesa.pdf. Consultado em 20 de Novembro de 2025.

ALEXY, Robert (2009). *A Theory of Jonstitutional Rights*. Julian Rivers, Trans. Oxford University Press.

ALEXY, Robert. (2010). *A Theory of Constitutional Rights*. OUP;

AMARAL, Diogo Freitas do. (2011). *Curso de Direito Administrativo*. Vol. II, 2.ª Edição. Coimbra. Almedina Editora.

ANDRADE, José Vieira de. (1986). "O Ordenamento Jurídico-administrativo Português". In. *Contencioso Administrativo*. Braga: Livraria da Cruz.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, PORTUGUESA. (2021). *Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital – Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio. Diário da República n.º 95/2021, Serie I de 2021-05-17*. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244. Consultado em 12 de Novembro 2025.

BALKIN, Jack M. (2018). *Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation*. University of California, Davis Law Review, Volume 51, 1149–1210. Disponível em: https://lawreview.law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk15026/files/media/documents/51-3_Balkin.pdf. Consultado em: 18 de Março de 2026.

BARENDT, Eric. (2005). *Freedom of Speech*. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press.

BARBER, Benjamim R. (2003). *Strong Democracy. Partcipatory Politic for a New Age.* Berkley: University of California Press.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi. (2019). *Bolhas Sociais e Seus Efeitos na Sociedade da Informação: Ditadura do Algoritmo e entropia na Internet*. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, Florianopolis, Brasil Vol. 5, n.º 2. p. 57-73. Julho/Dezembro. Consultado em: https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2019.v5i2.5856. Disponível em 20 de Março de 2026.

BARBOSA, Mafalda Miranda. (2024). *A Dignidade da Pessoa – A Fundamentação do Jurídico, a (re)Compreensão do Direito à Luz do Dever e o Bloqueio da Simples Aspiração*. Coimbra: Gestlegal Editora.

BRAVO, Jorge dos Reis. (2020). Liberdade de Expressão na Era Digital: A Reconfiguração de um Direi-

to Humano? In: António Manuel de Almeida Costa; Sandra Oliveira e Silva (Coords.), *Liberdade de Expressão, Liberdade de Imprensa e Discurso de Ódio*. Publicação correspondente às atas do Colóquio Luso-Brasileiro, p. 9-19. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-970431978/LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%C3O%20LIBERDADE%20DE%20IMPRENSA%20E%20DISCURSO%20DE%20%D3DIO.pdf. Consultado em 24 de Novembro de 2025.

BENKLER, Yochai. (2007). *The wealth of networks: How social production transforms markets and freedom*. New Haven: Yale University Press.

BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. (2010). *Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas.* Coimbra. Coimbra Editora.

BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. (2010). *Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas.* Coimbra. Coimbra Editora.

CANAS, Vitalino. (1994). *Proporcionalidade (Principio da), in Dicionário Jurídico da Administração Pública*. VI s.n., Lisboa.

CANAS, Vitalino. (2017). *O Princípio da Proibição do Excesso na Conformação e no Controlo de Atos Legislativos*. Almedina Editora.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (1996). *Direito Constitucional*. Coimbra. Almedina Editora.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. 4.ª Edição Revista. Coimbra: Coimbra Editora.

CARNEIRO, Gustavo; GUEIROS, Pedro; VALENÇA, George. (2024). *Moderação de Conteúdo em Plataformas Digitais – Uma Reflexão Baseada nos Conceitos de Transparência e Legitimidade*. Disponível em: https://politics.org.br/pt-br/governanca-news/moderacao-de-conteudo-em-plataformas-digitais--uma-reflexao-baseada-nos-conceitos-de. Consultado em 12 de Novembro de 2025.

CARVALHO, Alberto Arons de, CARDOSO, António Monteiro e FIGUEIREDO, João Pedro. (2012). *O Direito da Comunicação*. 3ª Edição. Portugal: Texto Editora.

CASTELLS, Manuel. (2009). *Communication power*. Oxford: Oxford University Press.

CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. (2000). *A Responsabilidade Civil pelo Conteúdo da Informação Transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina Editora.

CAUPERS, João. (1998). *Direito Administrativo: Guia de Estudo*. 3.ª Edição. Lisboa. Notícias Editorial.

COMISSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE JORNALISTA - CCPJ. (2021). *Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital – Art. 6º*. Disponível em: https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/comunicados/carta-portuguesa-dos-direitos-humanos-na-era-digital-arto-6o/. Consultado em 13 de Novembro de 2025.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. (2025). *Formação Sobre Combater Discursos de Ódio – O Desafio das Plataformas Digitais (Referencial de Formação No. 16).* Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2025/08/16.-Formacao-Combater-discursos-de-odio-o-desafio-das-plataformas-digitais.pdf. Consultado em 20 de Novembro de 2025.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. (2015). *Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre "Autorregulação e corregulação no quadro legislativo comunitário" (Parecer de iniciativa) (2015/C 291/05).* Relator Único: Jorge PEGADO LIZ. Jornal Oficial da União Europeia C 291/29–39. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014IE4850. Consultado em 29 de Novembro de 2025.

CORTÊS, António; MEDEIROS; Rui. (2017). Artigo 26.°, Outros Direitos Pessoais. In: Jorge Miranda; Rui Medeiros. *Constituição Portuguesa Anotada*. Vol. I. 2.ª Edição Revista. Lisboa: Universidade Católica Editora.

COSTA, José Francisco de Fararia. (1998). *Direito Penal da Comunicação: Alguns Escritos.* Coimbra: Coimbra Editora.

CHESTERMAN, Simon. (2025). *Lawful but awful: Evolving legislative responses to address online misinformation, disin-*

formation, and mal-information in the age of generative AI. (arXiv:2505.15067) [Preprint]. arXiv. Disponível em: https://doi.org/10.48550/arXiv.2505.15067. Consultado em 23 de Março de 2026.

EDWARDS, Lilian; BINNS, Reuben. (2024). *Reputation management in the ChatGPT Era (PREPRINT)*. arXiv:2412.06356. Disponível em: https://doi.org/10.48550/arXiv.2412.06356. Consultado em: 23 de Março de 2026.

ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL. (2019). *A Desinformação — Contexto Europeu e Nacional: Contributo da ERC para o Debate na Assembleia da República (Mário Mesquita, Supervisão; Marta Carvalho, Coordenação)*. Assembleia da República. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Documents/2019/abril/desinformacao_contextoeuroeunacional-ERC-abril2019.pdf. Consultado em 20 de Novembro de 2025.

FLORIDI, Luciano. (2014). *The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. Oxford: Oxford University Press.

GILLESPIE, Tarleton. (2018). *Custodians of the internet: Platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media*. New Haven: Yale University Press.

GOMES, Manuel Januário. (1982). *O Problema da Salvaguarda da Privacidade antes e depois do Computador*. Lisboa. Separata do Boletim do Ministério da Justiça.

GRECO, Rogério. (2022). *Curso de Direito Penal*. Vol. I. 24.ª Edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Impetus.

GREGORIO, Giovanni de. (2021). The rise of digital constitutionalism in the European Union. *International Journal of Constitutional Law*, Volume 19, Issue 1, 41–70.Disponível em: https://doi.org/10.1093/icon/moab001. Consultado em 17 de Março de 2026.

HABERMAS, Jürgen. (1991). *The structural transformation of the public sphere: An inquiry into a category of bourgeois society*. Thomas Burger, Trans. Cambridge: MIT Press.

HABERMAS, Jürgen. (2006). *Political communication in media society: Does democracy still enjoy an epistemic dimension?* The Impact of Normative Theory on Empirical Research. Communication Theory, Volume 16, Issue 4, p. 411–426. Disponível em: https://doi.org/10.1111/j.1468-2885.2006.00280.x. Consultado em 17 de Março de 2026.

HABERMAS, Jürgen. (2022). *Ein neuer Strukturwandel der Öffentlichkeit und die deliberative Politik:Platz 1 der Sachbuchbestenlisye der WELT*. 3.rd Edition. Berlin: Suhrkamp Verlag.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2001). *Responsabilidade Civil na Internet*. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, Ano 61, n.º 1, p. 171-192, Janeiro. Disponível em: https://www.oa.pt/upl/{034a6b-68-6f5e-4eb9-b57b-06a413387077}.pdf. Consultado em 21 de Março de 2026.

LIMA, António Pires de; VARELA, João de Matos Antunes. (2010). *Código Civil Anotado*. Vol. I. 4.ª Edição – Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora.

LOPES, Dulce; COUTINHO, Francisco Pereira & BOTELHO, Catarina Santos – Comissão Organizadora. (2021). *O Princípio da Proporcionalidade – XIII Encontro de Professores de Direito Público.* Edição: INSTITUTO JURÍDICO, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. (2002*). Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social.* BFDUC. Coimbra.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. (2009). *Liberdade de Expressão, Interesse Público e Figuras Públicas e Equiparadas*, In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. V. 85, Separata. Coimbra Editora.

MACHETE, Pedro; VIOLANTE, Teresa. (2013). *O Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na jurisprudência constitucional, também em relação com a jurisprudência dos tribunais Europeus*. Relatório à XV Conferência Trilateral dos Tribunais constitucionais de Espanha, Itália e Portugal, Tribunal Constitucional.

MATOS, Filipe Miguel Cruz Albuquerque. (2011). *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom nome*. Coimbra: Almedina Editora.

MCKINNON, Rebecca. (2012). *Consent of the Networked. The Worldwide Struggle for Internet Freedom.*

New York: Basic Books.
MIRANDA, Jorge. (2016). *Curso de Direito Constitucional – Estado e Constitucionalismo. Constituição. Direitos Fundamentais*. 2.ª Edição – Reimpressão 2018. Lisboa: Universidade Católica Editora.
MIRANDA, Jorge; SILVA, Jorge Pereira da. (2017). Artigo 18.° Força Jurídica. In. Jorge Miranda; Rui Medeiros. *Constituição Portuguesa Anotada*. Vol. I, 2.ª Edição Revista.
MIRANDA, Jorge; SILVA, Jorge Pereira da. (2017). "Artigo 18.° Força Jurídica". In: Jorge Miranda; Rui Medeiros. *Constituição Portuguesa Anotada*. Vol. I. 2.ª Edição Revista. Lisboa: Universidade Católica Editora.
MONCADA, Luís S. Cabral de. (2002). *Lei e Regulamento*. Coimbra: Coimbra Editora.
MORAES, Alexandre. (222). *Direito Constitucional*. 38.ª Edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas.
MORAIS, Carlos Blanco de. (2018). *Curso de Direito Constitucional – Teoria da Constituição.* Vol. II. Edição Reimpressão 2022. Almedina Editora.
MORAIS, Carlos Blanco de. (2022). *Curso de Direito Constitucional – Lei e Sistema Normativo*. Vol. I. Almedina Editora.
MOREIRA, Diana Camões. (2024). *A discriminação algorítmica na era do constitucionalismo digital*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Escola do Porto da Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: http://hdl.handle.net/10400.14/47297. Consultado em 17 de Março de 2026.
MURRAY, Andrew. (2023). "Defamation". In: *Information Technology Law: The Law and Society*. 5th Edition. p.167-206. Oxford: Oxford University Press. Disponível em: https://doi.org/10.1093/he/9780192893529.003.0007. Consultado em 22 de Março de 2026.
NETO, Maria Luísa Alves da Silva (2020). "A (I)moderação de Comentários Online". In: António Manuel de Almeida Costa; Sandra Oliveira e Silva (Coords.), *Liberdade de Expressão, Liberdade de Imprensa e Discurso de Ódio*. Publicação correspondente às atas do Colóquio Luso-Brasileiro, p. 21-39. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-970431978/LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%C3O%20LIBERDADE%20DE%20IMPRENSA%20E%20DISCURSO%20DE%20%D3DIO.pdf. Consultado em 24 de Novembro de 2025.
NOVAIS, Jorge Reis. (2004). *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa.* Coimbra. Coimbra Editora.
NOVAIS, Jorge Reis. (2004). *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa.* Coimbra Editora.
NOVAIS, Jorge Reis. (2006). *Trunfos contra a Maioria*. Coimbra Editora;
NOVAIS, Jorge Reis. (2018). *A Dignidade da Pessoa Humana: Dignidade e Direitos Fundamentais.* Vol. I. 2.ª Edição – Reimpressão 2020. Coimbra: Almedina Editora.
NOVAIS, Jorge Reis. (2018). *A Dignidade da Pessoa Humana: Dignidade e Inconstitucionalidade.* Vol. II. Coimbra: Almedina Editora.
NOVAIS, Jorge Reis. (2021). *As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição*. 3.ª Edição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa – AAFDL.
NOVAIS, Jorge Reis. (2022). *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*. 2.ª Edição, Reimpressão 2023. Coimbra: Almedina Editora.
NOVAIS, Jorge Reis; (2019). *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra Editora.
NOVAIS, Jorge Reis; FREITAS, Tiago Fidalgo. (2018). *A Dignidade da Pessoa Humana na Justiça Constitucional.* Almedina Editora.
OTERO, Paulo. (2016). *Direito do Procedimento Administrativo*. Vol. I Coimbra. Almedina Editora.
PALKO v. CONNECTICUT, U.S. Supreme Court. (1937). *302 U.S. 319*. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/302/319/. Consultado em 12 de Novembro de 2025.
PARISER, Eli**.** (2011). *The filter bubble: What the internet is hiding from you*. Penguin Press.

PEDROSA, Clara Bonaparte; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. (2021). *Algoritmos, bolha Informacional e Mídias Sociais: Desafios para as Eleições na Era da Sociedade da Informação*. Revista Thesis Juris - RTJ, São Paulo, Vol. 10, n.º1, p. 148–164. Jan./Jun. Disponível em: https://doi.org/10.5585/rtj.v10i1.18159. Consultado em 20 de Março de 2026.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Iglesias Clara. (2022). *Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito.* Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 13, n.º4, p. 2648–2689. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70887. Consultado em 17 de Março de 2026.

PORTUGUÊS, Tribunal Constitucional. (2007). *Acórdão n.º 605/2007, processo n.º 556/07*. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070605.html. Consultado em 11 de Novembro de 2025.

PORTUGUÊS, Supremo Tribunal de Justiça. (2020). *Acórdão no Processo n.º 44/18.6YHLSB.L1.S2*. Relator: Ferreira Lopes. Disponível em: https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:44.18.6YHLSB.L1.S2.A3. Consultado em 24 de Março de 2026.

PORTUGUÊS, Tribunal Constitucional. (2023). *Acórdão n.º 66/2023, processo n.º 814/2021*. Relatora: Conselheira Maria Benedita Urbano. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230066.html. Consultado em 10 de Dezembro de 2025.

PARISER, Eli. (2011). *The filter bubble: What the internet is hiding from you*. New York: Penguin Books.

PASQUALE, Frank. (2015). *The black box society: The secret algorithms that control money and information*. Cambridge: Harvard University Press.

PREVOST, Emeric (Relator). (2019). *Liability and jurisdictional issues in online defamation cases*. Estrasburgo: Conselho da Europa. Disponível em: https://edoc.coe.int/en/internet/8028-liability-and-jurisdictional-issues-in-online-defamation-cases.html. Consultado em 23 de Março de 2026.

RAMOS, Rui Manuel Moura. (2019). *Estudos de Direito Português da Nacionalidade.* 2.ª Edição. Coimbra. Gestlegal Editora.

REBELO, Maria da Glória Carvalho. (1998). *A Responsabilidade Civil pela Informação Transmitida pela Televisão*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito de Lisboa. Lex.

SARLET, Ingo Wolfgagng, HARTMANN, Ivar Alberto Martins. (2019). *Direitos Fundamentais e Direito Privado: A Proteção da Liberdade de Expressão nas Mídias Sociais.* RDU, Porto Alegre. Volume 16, n.º 90, p. 85-108. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3755/Hartmann%3B%20Sarlet%2C%202019. Consultado em 20 de Novembro de 2025.

SILVA, José Afonso. (2025). *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 46.ª Edição. Malheiros Editores.

SILVESTRE, Ricardo. (2021). *Liberdade de Expressão Politica na Era Digital: Ameaças e Soluções.* Dissertação de Mestrado em Ciência Política, Lisboa: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Faculdade de Ciências Sociais, Educação e Administração. Disponível em: https://recil.ulusofona.pt/server/api/core/bitstreams/7822ffa1-d7ba-490e-936f-a2dbe03e0989/content. Consultado em 10 de Novembro de 2025.

SUNSTEIN, Cass. (1995). *Democracy and the Problem of Free Speech*. New York: The Free Press.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. (2008). *Teoria Geral do Direito Civil*. 5.ª Edição. Coimbra: Almedina Editora.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; WAAL, Martijn de. (2018). *The platform society: Public values in a connective world*. Oxford: Oxford University Press.

VAZ, Manuel Afonso. (2001). "Reserva de lei". In. FERNANDES, José Pedro (Dir.) – *Dicionário Jurídico da Administração Pública* - 2.º Suplemento. Lisboa. Coimbra Editora.

VICENTE, Laura Nunes. (2014). *O Princípio da Proporcionalidade – Uma nova abordagem em Tempo de Pluralismo.* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Instituto Jurídico.

ZUBOFF, Shoshana. (2019). *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: PublicAffairs.

(**English version**) [1]

"Without freedom of thought, there can be no knowledge; and there is no public liberty without freedom of speech" (Benjamin Franklin, 1706–1790).

Introduction.

Since the origins of modern constitutionalism, freedom of expression has been one of the structural pillars of the democratic rule of law, serving simultaneously as a fundamental right of defence, an institutional guarantee of pluralism and a functional condition for free public deliberation.[2] Its enshrinement in law, whether at the constitutional level or within the international and European human rights frameworks, reflects the legal-political conviction that the "dignity of the human person"[3] , individual autonomy and the democratic legitimacy of political power depend, to a large extent, on the possibility for every individual to participate, without arbitrary constraints, in the communicative process that sustains communal life.[4]

However, the profound transformation of the material, technological and organisational conditions of public communication, brought about in recent decades by the digitalisation of the social sphere, has introduced unprecedented complexities into the dogmatic understanding of this right.[5] The transition from the classical public square — physical, territorially bounded and institutionally mediated — to a digital, globalised, dematerialised public space dominated by transnational private platforms has thrown into crisis the fundamental assumptions upon which the classical constitutional model of freedom of expression was based. At stake is not only the exponential expansion of the means of disseminating speech, but above all the structural alteration of communicational power relations, the architecture of discursive mediation, and the mechanisms for selecting, amplifying and silencing content.

In the Portuguese context, the transformation of the communicational sphere takes on particular legal and constitutional significance. The 1976 Constitution enshrined freedom of expression as a fundamental right, shaped by the rejection of censorship and the authoritarian experience of the Estado Novo, within a framework where the main risk stemmed from state power. However,

the emergence of new private centres of communicational power, such as digital platforms, shifts this risk outside the traditional scope of state action, altering the classic axis of threats to freedom of expression.

The digital age confronts Constitutional Law[6 7] with phenomena that challenge inherited legal categories: private moderation of content with massive public impact; algorithmic opacity in the formation of public opinion;[8] the systemic dissemination of disinformation; the proliferation of hate speech and content harmful to human dignity; and the growing normalisation of practices of communicative exclusion without procedural safeguards equivalent to those required of public authorities. These phenomena reveal a structural tension between the economic and technological logic of platforms and the normative requirements inherent to a constitutionally oriented public sphere.[9]

In this context, freedom of expression in the digital age cannot be understood as a mere functional continuation of the classical regime, nor as an absolute break with its axiological foundations.[10] The central problem guiding this research lies in determining how constitutional principles—namely human dignity, pluralism, proportionality (the structure of fundamental rights)[11] and effective judicial protection—can be reinterpreted and operationalised in a communicational environment characterised by the privatisation of normative power, the delocalisation of relevant decisions, and the fragmentation of the public sphere.

The research question guiding this study is as follows: *How can the Portuguese constitutional order preserve the essential core of freedom of expression in the face of the challenges posed by the digital age, whilst simultaneously ensuring the protection of other fundamental rights?* The starting point is the hypothesis that the effective maintenance of this essential core requires not only the application of classical principles, but also a dogmatic reconstruction capable of articulating public power and the emerging dynamics of private power.

The study proposes a dogmatic and critical analysis of the Portuguese constitutional order, supported by national case law, with the aim of identifying normative criteria that reconcile freedom of expression with the protection of other constitutional rights. The research addresses the need to rethink the traditional categories of constitutionalism in light of new forms of communicational power, contributing critically and constructively to the understanding and regulation of freedom of expression in Portugal's digital society.

1. General framework: from the classical public square to the digital space.

1.1. Freedom of expression as a pillar of the democratic rule of law.

Freedom of expression is constitutionally recognised as a fundamental right of the very first generation, enshrined in Article 37 of the Constitution of

the Portuguese Republic as a cornerstone of the democratic rule of law. In legal terms, this right is not simply an individual freedom to express ideas, but rather a social and political right that guarantees pluralism of information and citizen participation in public debate. As noted by UN Special Rapporteur FRANK LA RUE, the Internet, conceived as a means to further the realisation of human rights, *"facilitates the realisation of a range of other human rights*".[12] Similarly, JOSÉ PACHECO PEREIRA and other Portuguese legal scholars emphasise that freedom of expression is an indispensable condition for democracy: as the Supreme Court of the United States of America noted in 1937, *"that freedom [of expression] (…) is the matrix, the indispensable condition of almost all other forms of freedom*".[13] In this light, freedom of expression stands as one of the fundamental pillars of the democratic state, the effective enjoyment of which presupposes a pluralistic and accessible public space for the debate of ideas.

However, this freedom is not absolute. As is the case in international law, freedom of expression is enshrined in various legal instruments, notably in Article 19 of the International Covenant on Civil and Political Rights, Article 10 of the European Convention on Human Rights, Article 19 of the Universal Declaration of Human Rights, Article 13 of the American Convention on Human Rights and Article 9 of the African Charter on Human and Peoples' Rights.

At the domestic level, the Portuguese Constitution itself provides for the admissibility of legal restrictions on freedom of expression for the pursuit of legitimate aims, such as the protection of the reputation of third parties, the safeguarding of public order and the guarantee of state security, amongst others. Such restrictions must, however, comply with the classic constitutional requirements: provision by law, pursuit of a legitimate aim (e.g., protection of the rights of others) and observance of the principle of proportionality, in its dimensions of adequacy, necessity and proportionality in the strict sense, implying due consideration of the legal interests at stake.[14]

Indeed, it is constitutionally established that conduct constituting the glorification or incitement to commit crimes, hate speech or offences against State institutions may only be prohibited by law (cf. Article 37(3) of the Constitution of the Portuguese Republic).[15]

The case law of the Portuguese Constitutional Court,[16] , as well as the prevailing legal doctrine, hold that such limits must be subject to a restrictive interpretation, so as not to compromise the essential core of freedom of expression as a fundamental right.

This fundamental aspect of freedom of expression as the 'foundation' of civil liberties is central to the legitimacy of the democratic system. Renowned writers, such as Benjamin Barber, define *'strong* democracy' precisely by the active participation of citizens, as opposed to a purely representative system.[17] In this context, public discourse takes on an educational and formative role for citizen-

ship, requiring conditions of *an* open *"public* square" and equitable access to information. According to BARBER, *"strong democracy depends on the community's ongoing participation in* problem-solving"[18] and on equal access to information. CASS SUNSTEIN endorses this view, arguing that political discourse is an essential component of a deliberative system and deserves greater protection than other forms of discourse, in order to ensure the public debate necessary for the formation of democratic judgement.[19]

In short, the constitutional protection of freedom of expression must be understood from a systemic perspective, in which its scope extends beyond the individual sphere to safeguard an inclusive, pluralistic and effectively accessible public sphere. Only within this framework can it be ensured that democracy is not reduced to a formal procedure, but asserts itself as a living practice of deliberation and participation, anchored in the free circulation of ideas and in the substantive equality of communicative opportunities.

1.2. The structural transformation of the public sphere in the digital society

Historically, the 'public square' of democratic discourse was based on physical spaces, face-to-face meetings, rallies, newspapers, radio and television stations, amplified by the print media, as the structural instruments for the formation of public opinion within a classical bourgeois public sphere.[20] With the emergence of the digital society, this public square has undergone a structural migration to cyberspace, profoundly altering the assumptions of political communication and democratic participation.[21]

Social media and online platforms have blurred traditional geographical boundaries and enabled any citizen to disseminate messages to a potentially global audience in real time, a phenomenon that fits within the logic of so-called 'mass self-communication'.[22] Whilst this expansion appears to broaden public access to debate, it also introduces significant disruptions to the classical communication model, particularly in terms of mediation, information curation and the hierarchy of sources.[23] The ubiquity of smartphones, broadband and recommendation algorithms has profoundly altered the dynamics of the information flow and the processes of public opinion formation, shifting them to highly interactive and personalised digital environments.[24]

This new digital public space is, however, characterised by a nature that is both private and fragmented. Digitally mediated communication takes place predominantly on platforms controlled by private entities, whose technical infrastructure, operating rules and moderation mechanisms belong to them. Thus, although formally open to all, these "digital public squares" contain significant implicit barriers, such as registration requirements, algorithmic moderation mechanisms and content filtering processes.[25]

In this context, phenomena such as so-called *'FILTER BUBBLES'* emerge, in which users are predominantly exposed to content aligned with their preferences and previous behaviour, reinforcing the segmentation of the public sphere and discursive polarisation.[26] The narrative structure of public debate thus undergoes a substantial transformation: information is no longer organised according to traditional editorial criteria but is instead selected by algorithms that prioritise engagement and the maximisation of commercial profits, fragmenting audiences into personalised niches.[27]

Some authors draw a parallel between this new configuration and the 'horizons of visibility' of the public sphere described by JÜRGEN HABERMAS, albeit now profoundly reconfigured by algorithmic tools that condition the visibility and circulation of discourse.[28] The most significant legal consequence of this transformation lies in the fact that the audience for democratic discourse is no longer predominantly organised by the State or by a pluralistic publishing market, but is now largely mediated by private entities that hold technical control over communication infrastructures.[29]

1.3. The emergence of new private centres of communicational power

The current digital communication ecosystem has given rise to unprecedented private centres of power. JOSÉ VAN DIJCK, THOMAS POELL and MARTIJN DE WAAL describe the transition to *a "platform* society"[30] , in which private technology companies (*Big Data*), namely Google, Facebook, Twitter (now known as X), WhatsApp, YouTube and TikTok, take control of global communication infrastructures, acting as dominant mediators of information, in terms that resemble a private oligopoly of global scale.

In the same vein, JÜRGEN HABERMAS identifies a structural transformation of the public sphere, marked by the shift of democratic debate to environments controlled by private entities with a global reach.[31] Each platform establishes its own rules, namely terms and conditions of use, algorithmically determines the prioritisation of information and ultimately exercises decision-making power over the content accessible to the user.[32]

From the perspective of political discourse, there has been a transfer of the power of information selection—previously situated in the public domain and legally regulated by the state—to the private sphere. As GUSTAVO CARNEIRO, PEDRO GUEIROS and GEORGE VALENÇA point out, content moderation on digital platforms constitutes an effective exercise of private power over public debate.[33]

These authors emphasise that content moderation, whether carried out by human intervention or automated mechanisms, operates as an effective mechanism of governance, directly influencing users' informational experience. In this

context, algorithms and moderators assume functions materially equivalent to those of decision-making bodies, without direct democratic legitimacy, in the formation of public opinion.

In this context, it is argued that the power exercised by digital platforms should be legally classified as a private power of public relevance that has a direct impact on the very essence of freedom of expression and information. Such a classification requires us to move beyond the traditional dichotomy between the public and private spheres, demanding the application—albeit indirect or adapted—of constitutional standards to the activities of these entities. Indeed, when private structures assume functions that shape the public sphere, particularly in the selection, prioritisation and exclusion of content, they become materially bound by duties of transparency, impartiality and respect for fundamental rights.

Thus, it is argued that content moderation cannot remain within the realm of corporate self-regulation, lest the foundational principles of the democratic rule of law be eroded. Rather, it is imperative to construct a legal-constitutional model that ensures mechanisms for control, accountability and the safeguarding of rights, preventing decisions with a direct impact on the formation of public opinion from being exercised outside any normative legitimacy.

This is not, therefore, merely a technical or market-related issue: the exercise of this private power has a direct impact on the shaping of the contemporary public sphere, influencing the circulation of ideas, the visibility of discourses and, ultimately, the very quality of the democratic process.

2. Freedom of expression in the digital age as a new constitutional issue

2.1. Continuity of constitutional foundations and the disruption of the media

IGNACIO RAMONET teaches that *"the 'digital revolution' has broken down the boundaries that previously separated three traditional forms of communication: sound, writing and image. It has enabled the emergence and advancement of the internet, which represents a fourth mode of communication, a new way of expressing oneself, of obtaining information and of entertaining oneself"*.[34] Such a transformation is not limited to a mere technological evolution, but implies a profound reconfiguration of the public sphere, within which freedom of expression is exercised. The emergence of the digital environment blurs the traditional boundaries of communication, multiplying channels of information and interaction, which demands a fundamental reinterpretation of the fundamental right to freedom of expression. In this new context, it becomes imperative to understand not only the quantitative expansion of forms of communication, but also the qualitative challenges arising for the constitutional protection of the public sphere, including the need to reconcile freedom, responsibility and legal regula-

tion in the digital space, in line with the founding principles of a democratic state governed by the rule of law.

From a formal perspective, the fundamental constitutional precepts of freedom of expression remain unchanged: the Portuguese Constitution makes no distinction between the regime for *the 'public* sphere'[35] and that for the 'digital environment'. Legally, it remains the case that *"the rules enshrining rights, freedoms and guarantees are fully applicable in cyberspace* (Article 2(2))", as reinforced by the Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age (Law No. 27/2021).[36] Specifically, the ownership of the right (which everyone possesses) and the principle of the legal limitation of restrictions (only those provided for by law) remain intact.[37] In particular, the classic criteria for the legitimacy of restrictions (lawful purpose, necessity and proportionality) and the prohibition of prior censorship have been reiterated by the Portuguese legislature even in the digital environment.[38]

On the other hand, the digital revolution has brought about a radical change in the media: communication now takes place immediately and in a decentralised manner, without the need for traditional journalistic or state mediation.[39] This structural change in the communication system has led to a context of legal uncertainty: for example, if a user disseminates defamatory content *online*, who is liable for it – only the author, or possibly the platform that hosted it? Legislators and the courts are still debating whether intermediaries should be treated as mere repositories[40] (similar to the US *'safe harbour'* model) or subject to new duties of supervision and control.[41]

In constitutional terms, however, we must insist that nothing in the fundamentals has changed: although conduct and means evolve, there is no '*digital/online freedom of* expression'[42] distinct from traditional freedom of expression. The rule of law seeks to guarantee the same democratic purpose in new circumstances. In the judgment *Palko v. Connecticut*, 302 U.S. 319 (1937), the Supreme Court of the United States enshrined freedom of expression as an integral part of a unitary structural concept of freedom, a conception which, by its very nature, transcends temporal contingencies and reaffirms itself in the face of successive technological paradigms.[43] What changes are the practical parameters of the exercise of this freedom. It is well known that our courts have recognised that Article 37 of the Portuguese Constitution has not undergone any axiological change: the scope of this right remains defined by general principles (equal access, prohibition of censorship, pluralism) as well as by the restrictions already enshrined in law.[44] However, it is undeniable that the manner in which this right is exercised and enjoyed is taking on new forms, which calls for reflection on whether existing law is sufficient or whether legislative innovation is required.

2.2. The role of digital platforms in shaping and influencing public opinion

Digital platforms are not merely neutral channels; they play an active role in shaping public opinion. Discussed at various levels by political scientists and legal scholars, they operate in both the dissemination and fragmentation of information. Firstly, dissemination: algorithms determine – based on engagement criteria and preferences – which content reaches a given audience. Thus, news and opinions can spread virally within minutes, creating specific focal points of attention (sometimes based on rumours) and, at other times, suppressing relevant topics with less commercial appeal.[45] Secondly, fragmentation: each user sees only part of the general debate (some call this a 'filter bubble'[46] or 'information bubble'),[47] which tends to reinforce extreme views and hinder consensus. In this algorithmic game, the formation of public opinion ceases to be merely reflective, becoming also a product of the platforms' informational architecture.

The legal implications of this new dynamic are far-reaching. On the one hand, the challenges to traditional safeguards are magnified: if, for example, hate speech is disseminated on a large scale by artificial intelligence without human review, how can liability be established without violating the principle of legality? On the other hand, it is evident that major platforms exercise concrete normative power over political communication, insofar as they define internal rules (algorithms or moderation) that have the practical effect of restricting what is seen or said in the public sphere.[48]

In short, contemporary public opinion is both disseminated through global technological channels and shaped by the internal decision-making processes of these companies.[49] It should be noted, however, that this indirect influence neither replaces nor exhausts state regulation: the digital public sphere remains subject to the constitutional norms of the country in which it operates, in accordance with decisions of the Constitutional Court that recognise the territoriality of freedoms even in the online space. In other words, although platforms shape collective opinion, they act 'by delegation' in a debate that, in essence, remains within the Portuguese legal order.

2.3. Disinformation, hate speech and the phenomenon of private censorship

In recent years, heated debates have emerged regarding "disinformation"[50] (*FAKE NEWS)* and "hate speech"[51] on social media. The proliferation of false or manipulated information – intended to deceive the public and gain political or commercial advantages – poses a new problem for the system of safeguards: although it can be combated by *fact-checkers* or specific laws (as the European Union has recently done), it circulates freely in the digital environment thanks to the speed of the platforms. Similarly, hate speech (e.g. incitement to violence against minorities) easily migrates to online forums, challenging the traditional

boundaries of legality.

One concrete consequence has been the phenomenon of private censorship. In the name of combating disinformation or illicit speech, platforms resort to content moderation, often without transparency. SILVESTRE observes that such companies are increasingly inclined towards pre-censorship: automated filters remove or render invisible potentially offensive content even before human review.[52] As a result, there are well-founded fears that even harmless messages may be subject to suppression, simply because an algorithm has identified them by mistake or due to excessively restrictive criteria. The author warns precisely that this moderation *"for the good of the* community" may fail to clearly distinguish between what is illegal and what is merely *UNDESIRABLE*, creating a risk of censorship of legitimate ideas that do not cross the criminal threshold defined by law.[53]

These private content removal measures mimic or even anticipate the concept of state censorship, yet lack prior judicial oversight or public consultation. In Portugal, for example, although there are legal provisions regarding the glorification of terrorism, defamation, etc., it was the platforms themselves that decided to remove millions of posts during the Covid-19 pandemic on the grounds of combating fake news, without any initial intervention by the legislature.[54] This dynamic has prompted reactions: the Professional Journalists' Commission (the body representing Portuguese journalists) has questioned the constitutionality of recent regulations that delegate the fight against disinformation to the State, fearing that vague concepts such as "disinformation" may trigger "censorship of thought" beyond what the Constitution permits.[55]

In short, the phenomenon of hate speech and disinformation has triggered a paradoxical "private censorship": on the one hand, it requires protection (hateful and false speech does not deserve inherent public space); on the other, the private solution (moderation by platforms) occurs in the complete absence of transparency or external oversight, creating risks of violating fundamental guarantees. Thus, constitutional tensions are emerging once again, this time between genuine freedom of expression and the practical outcomes of moderation policies in digital spaces.

3. The clash of fundamental rights and the crisis of the classical model of guarantees

3.1. The tension between freedom of expression, human dignity and other fundamental rights

The Portuguese constitutional order is structured around a unitary and axiologically rich conception of the human person, whose dignity, established as the foundation of the Republic in Article 1 of the Constitution of the Portuguese

Republic, is not merely a rhetorical or symbolic value, but rather a genuine normative principle with cross-cutting implications, endowed with the power to shape the entire legal and constitutional system. In this context, freedom of expression, enshrined in Article 37 of the Constitution, emerges simultaneously as a condition for the possibility of pluralist democracy and as a fundamental right subject to inherent limits, arising from the necessary coexistence with other rights of equal constitutional dignity.

The digital age has, however, profoundly altered the practical terms under which this coexistence takes place. This is not merely a quantitative intensification of the traditional conflicts between freedom of communication and personality rights; rather, we are witnessing a qualitative transformation of the very space in which such conflicts emerge, characterised by the dematerialisation of media, the ubiquity of communication, and the potential irreversibility of the harm caused by the online dissemination of harmful content.

The most visible tension, and the one most frequently invoked in legal practice and doctrinal discourse, is that which pits freedom of expression against the protection of human dignity and the personal rights enshrined in Article 26 of the Portuguese Constitution, namely the right to a good name and reputation, to honour, to credit and to the privacy of one's private life.[56] The Portuguese legal system has always recognised that freedom of expression is not an absolute right and that it is limited by the personality rights of third parties, which enjoy enhanced protection both at the constitutional level and under civil law. It suffices to recall that the Civil Code, in Articles 70 et seq., establishes a general regime for the protection of personality rights, allowing for action to be taken against any unlawful offences or threats of offence, and that Article 483 enshrines civil liability for unlawful acts as a fundamental means of redress for the damage caused.[57] [58] [59]

However, the transposition of these traditional frameworks into the digital context reveals difficulties that cannot be ignored. The viral dissemination of content — whether intimate images disclosed without consent, in breach of Article 79(1) of the Civil Code, or false factual allegations or defamatory insinuations — creates situations in which the harm spreads with a speed and scope that often outstrip the capacity of traditional legal remedies to respond effectively.[60] The offence ceases to be a one-off, localised act and becomes a continuous process of replication and recontextualisation, in which the infringement of the right to a good reputation or to the privacy *of one's 'private* life'[61] is renewed[62] with every share, every search engine indexing, and every comment that revives the original content.

Added to this are legal problems of no small significance, such as determining the *starting point* for the limitation period in cases of online publications, identifying the responsible party in a communication ecosystem marked by platform

intermediation and the fragmentation of roles between author, host and distributor, as well as issues of jurisdictional competence and applicable law when the offence crosses borders and extends into a global communication space.[63] The classic model of civil liability, designed for a world of predominantly territorial relations and limited dissemination, is thus placed under strain by a reality that demands a re-evaluation of its assumptions and instruments, without such a re-evaluation entailing a disproportionate sacrifice of freedom of expression.[64]

It is true that the Constitution already contained clear indications of a concern for this balance. The recognition of the right to anonymous expression, for example, has never been understood as a licence for irresponsibility, and it is generally accepted that anonymity gives way when the infringement of others' rights is at stake. Similarly, the "constitutional protection"[65] , as well as the criminal and civil *protection of* "honour"[66] [67] [68] and reputation, has always been considered compatible with freedom of expression, provided it is exercised in accordance with the principle of proportionality and with respect for the essential core of both rights in question. What changes in the digital environment is not, therefore, the axiological structure of the problem, but its intensity and the complexity of the means required to provide an adequate response.

Beyond personality rights in the strict sense, freedom of expression in the digital age also comes into conflict with a set of social rights and access rights that are becoming increasingly relevant. The Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age, by enshrining rights relating to internet access, net neutrality and digital inclusion, is based on the premise that, in contemporary societies, access to the digital space has become a practical prerequisite for the effective exercise of other fundamental rights, such as the right to education, to information, to civic participation and, in certain contexts, to work itself.

From this perspective, freedom of expression can no longer be conceived merely as a negative right to non-interference by public authorities and comes to depend, to a large extent, on the existence of material and technical conditions that enable its exercise. Thus, a provision and organisational dimension emerges which, whilst not transforming freedom of expression into a social right in the strict sense, places it in a relationship of functional interdependence with rights and public policies on digital inclusion. Exclusion from access to the internet or the degradation of the quality of that access can, in practice, result in a severe limitation on the ability to participate in the contemporary public sphere.

This interdependence is not without its ambivalences. Whilst, on the one hand, access to digital platforms immeasurably expands the possibilities for expression and the dissemination of ideas, on the other, that same access is mediated by private entities operating according to their own contractual and economic logic. Users are frequently faced with standard-form contracts that make the exercise of their freedom of expression subject to terms of service whose

drafting and application are beyond direct democratic control. Formal freedom of expression thus coexists with a set of private restrictions that may have effects as significant, if not more so, than certain traditional state limitations.

The tension with the right to privacy takes on particular significance in this context. The exercise of freedom of expression through digital platforms almost always involves the mass collection and processing of personal data, whether for the purposes of personalising content, targeted advertising or automated moderation. The General Data Protection Regulation and national implementing legislation seek to establish a framework of safeguards, based on the principles of lawfulness, purpose, data minimisation and transparency. However, a paradoxical situation remains: in order to participate fully in the digital public sphere, citizens are often compelled to consent to data processing practices which, in the abstract, may conflict with a strict interpretation of the right to privacy.

This partial waiver, albeit legally framed, raises constitutional questions regarding the authenticity of freedom of choice and the risk of establishing a subtle form of structural conditioning of freedom of expression. When access to the main arenas of public debate depends on the acceptance of contractual terms that authorise extensive monitoring of users' communicative behaviour, the question arises as to whether we are not witnessing a silent shift in the centre of gravity of freedom, from the realm of public safeguards to the domain of private architectures of informational power.

Alongside these external conflicts, as noted, internal tensions are emerging within the right to freedom of expression itself, particularly with regard to combating disinformation. Concerns about the spread of false or misleading content, capable of affecting democratic processes, public health or collective security, have led to the development of policies and duties of care imposed on digital platforms. However, this regulatory movement faces a classic problem of the rule of law: that of the determinability of the law and the predictability of restrictions on fundamental rights.

The distinction between deliberate disinformation and honest error, between intentional manipulation and simply controversial or minority opinion, is often anything but clear. Excessively vague concepts,[69] when used as a basis for the removal of content or for limiting its dissemination, risk establishing a regime of permanent uncertainty, in which those subject to the rule cannot anticipate, with a reasonable degree of certainty, the limits of what is lawful.[70] Such uncertainty is particularly serious when a fundamental right of the democratic public sphere is at stake.

Even more problematic is the tendency to transfer to private entities functions which, in the classical constitutional framework, belonged primarily to the State and the courts: the concrete definition of what may or may not be said, in what terms and with what consequences. If this transfer is not accompanied

by robust procedural safeguards, effective appeal mechanisms and transparent criteria, there is a risk of creating a hybrid model of regulation, in which decisions with a direct impact on the exercise of fundamental rights are taken outside the framework of the safeguards typical of the judicial function.

This is not, of course, to deny the need to tackle the pathological phenomena of digital communication, nor to ignore the very real harm that disinformation and smear campaigns can cause. Rather, it is a matter of affirming that the response to these phenomena must remain anchored in the foundational principles of the democratic rule of law, which include legality, proportionality, the protection of legitimate expectations, and access to effective judicial protection.

Ultimately, the tension between freedom of expression, human dignity and other fundamental rights in the digital age cannot be resolved by simplistic or unilateral solutions. It requires a dogmatically rigorous and institutionally prudent approach, which simultaneously recognises the central value of free communication for democracy and the unavoidable need to protect individuals against new and potentially devastating forms of harm to their person. The Portuguese Constitution provides the fundamental criteria for this task, but its implementation in the digital context calls for a continuous effort of interpretation and adaptation, faithful to its principles and attentive to the profound transformations of the contemporary public sphere.

3.2. The problem of content moderation and the opacity of decision-making on platforms

The consolidation of major digital platforms as the primary spaces for the circulation of public discourse has introduced a structural change in the material conditions for the exercise of freedom of expression. The contemporary public sphere is no longer based predominantly on institutionally public or legally regulated spaces, but has come to depend, to a large extent, on private communication infrastructures, organised and controlled by corporate entities acting according to their own logic.

This transformation has a decisive constitutional consequence: the effective exercise of freedom of expression has, in practical terms, come to be subject to powers of organisation, selection and exclusion that do not emanate from the State, but from private entities which nevertheless perform a function structurally equivalent to that of true managers of the public communicational sphere.

In this context, content moderation emerges as one of the main points of friction between the classical doctrine of fundamental rights and contemporary technological reality.

In the constitutional model of the democratic rule of law, and in particular within the framework of the Portuguese Constitution, restrictions on freedom of

expression are subject to strict requirements: legal reservation, normative determinability, prohibition of censorship, the need for justification, proportionality and the guarantee of effective judicial protection, in accordance with Article 37 of the Portuguese Constitution and the structuring principles of the system of fundamental rights.[71] However, content moderation carried out by digital platforms largely takes place outside this framework of guarantees. Instead of democratically legitimised legal norms, unilaterally defined terms of use are applied; instead of legally reasoned administrative decisions, acts of removal or blocking are carried out based on criteria that are often vague, indeterminate or automated; instead of adversarial proceedings and effective appeal mechanisms, there are internal review mechanisms with no guarantees of independence, time limits or substantive reasoning.

This situation constitutes a clear lack of substantive legality in the handling of acts which, in terms of their effects, directly affect the exercise of a fundamental right.

Opacity in decision-making is, in this area, a central problem. As a rule, the user does not have sufficient knowledge of the normative criteria actually applied, nor of how these are interpreted and implemented. Even where internal policy documents exist, they are often drafted in open and elastic terms, incompatible with the constitutional requirements of predictability and determinability that must govern any regime restricting fundamental rights.

Added to this regulatory shortfall is a lack of reasoning. Moderation decisions are, in most cases, communicated using standardised templates, without a case-by-case explanation of the factual and legal grounds, which prevents the effective exercise of the right of defence and renders the very concept of oversight meaningless.

No less serious is the weakness of the appeal mechanisms. Although some platforms provide for internal appeal systems, these fall far short of meeting the structural requirements of the principle of effective judicial protection, primarily because they lack independence, procedural substance and guarantees of impartiality.

This situation creates a state of structural legal uncertainty that proves particularly burdensome for vulnerable or minority groups. Automated moderation systems may remove content due to an inability to grasp the linguistic, cultural or semantic context; they may also suppress legitimate, critical or satirical speech due to a failure to distinguish between legitimate use of language and genuinely unlawful practices.

We are thus faced with a form of extra-state limitation on freedom of expression which, although formally private, produces effects materially equivalent to those of a public restriction of fundamental rights — a phenomenon that can be aptly described as a form of algorithmic silencing.

From a doctrinal perspective, the decisive question then arises as to the legal characterisation of this power: is it an exercise of private autonomy, beyond scrutiny under the Constitution, or rather a form of structurally significant power that must be subject to substantive standards of constitutional legality?

Neither of the extreme answers proves satisfactory. The first ignores the quasi-monopolistic or oligopolistic position of certain platforms within the structure of public discourse; the second clashes with the classical architecture of the distinction between State and society. It is therefore necessary to construct intermediate categories capable of recognising the existence of private powers with direct constitutional relevance by virtue of their systemic function.

It is within this framework that the issue of due process in digital moderation takes on its full meaning: not merely as a requirement of good business practice, but as a necessary expression of the material projection of the structuring principles of the rule of law — legality, justification, control and accountability — onto new forms of power that structurally condition the effective exercise of fundamental freedoms.

Content moderation on digital platforms thus constitutes not a peripheral issue of sectoral regulation, but one of the key focal points of the very contemporary transformation of constitutionalism, by compelling a systematic rethinking of the limits, conditions and safeguards of the exercise of freedom of expression in a materially privatised public sphere.

3.3. The risk of a silent erosion of constitutional guarantees

Finally, there is a danger of the silent erosion of guarantees of expression. Without naming it, the interplay of state regulation, internet laws and corporate policy may end up creating regulatory labyrinths in which traditional means of constitutional protection are lost. The Portuguese "*Charter of Rights in the Digital* Age", for example, although it contains lofty rhetoric promoting digital freedom, has ultimately introduced multiple state duties and obligations on platforms regarding content – creating special rules outside the strict constitutional text.[72] The fear is that, in the future, freedom of expression will increasingly be governed by a diffuse set of provisions and algorithms, rather than by clear constitutional norms. This could pave the way for the gradual erosion of freedom: tacitly, illegal content would be removed more swiftly, controversial content would be filtered without hesitation, and, at the same time, citizens would lose the means to challenge such actions through the courts. In short, without due care, there is a risk that the classic model of safeguards (judicial and constitutional review) will be replaced by private administrative methods, without proper democratic oversight.

This silent risk may also manifest itself through the creation of 'special laws'

within the constitutional text (extraordinary legislative acts) that regulate the digital sphere using their own concepts. To illustrate, JOSÉ de MELO ALEXANDRINO warns that Law No. 27/2021 *"does not expand the scope of freedom of expression (…) but expands the scope of state* intervention" and amounts almost to *a "special* law" that imposes limits not provided for in the Constitution.[73] In other words, if left unchecked, the private-sector digital legal framework could shift the boundaries of freedom of expression to such an extent that citizens would no longer find clear protection in the Constitution of the Portuguese Republic for what they say online. This climate demands conscious attention: the set of fundamental rights is organically linked, and the preservation of freedom of expression, as the backbone of democracy, calls for explicit, transparent and legally sound protection mechanisms, even on digital platforms.

4. Limits, proportionality and regulatory models

4.1. The principle of proportionality as a structuring criterion for restrictions

Any restriction on freedom of expression – whether digital or analogue – must be examined in the light of *the 'principle of* proportionality', a[74] nd cornerstone of constitutional review of the lawfulness of limitations. In this sense, this implies: (a) that the aim pursued is legitimate (respect for dignity, public safety, etc.); (b) that the measure adopted is suitable for achieving that aim; (c) that it is necessary (there are no equally effective but less onerous means); and (d) that there is a proper balance between the severity of the restriction and the importance of the public interest protected.[75] This doctrine, codified in Article 18 of the Portuguese Constitution, applies with particular rigour when it comes to fundamental rights.

In the digital context, the application of the proportionality test requires careful consideration. For example: is it proportionate to require a platform to immediately remove content alleged *TO BE DISINFORMATION*, when the content in question may be a mere factual error with no intention to manipulate? Is it appropriate to restrict broad definitions of defamation, racial or ideological offence through 'hate speech policies'? There is a risk of excessive subjectivity in private criteria. The Professional Journalists' Commission has pointed out that Article 6 of the Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age (Law No. 27/2021) suffers from a serious lack of normative precision, as it neither explicitly defines nor adequately delimits the concept of "disinformation" it seeks to combat, which constitutes a violation of the principle of determinability and compromises its compliance with the requirements of the democratic rule of law.[76] This criticism proved particularly relevant in the context of the abstract review proceedings considered by the Constitutional Court**,** which, although it did not rule on the application due to supervening futility, given the subsequent repeal of the pro-

visions in question**,** developed a reasoning that highlighted the structural constitutional weaknesses of the regulatory model adopted by the legislature.[77]

For this reason, any regulation, whether state-imposed or private, must be structured in a proportionate manner. Automated moderation tools must be calibrated to respect the minimum essential level of freedom: the system must, for example, provide swift appeal mechanisms, clearly defined time limits for the removal of questionable content, and oversight involving human review. If it were the state directly exercising censorship – rather than companies – such safeguards would already be required by the Constitution and the courts. In the private sector, they are at risk of being ignored without public debate. Thus, fundamental rights continue to stand as an axiomatic criterion, bearing in mind that any means of restriction, however technologically sophisticated, must always demonstrate that it does not go beyond what is necessary.

4.2. State regulation, self-regulation and co-regulation: advantages and dangers

The progressive shift of public debate to the digital sphere constitutes one of the most significant changes in contemporary constitutionalism. It is no longer merely a change in the technical medium of the media, but a structural transformation of the conditions under which freedom of expression and communicational freedoms in general are exercised. The almost ubiquitous intermediation of private platforms with global reach has profoundly altered the formation of public opinion and the very dynamics of civic participation. In this context, the constitutional state faces a particularly delicate task: to ensure the effective protection of fundamental rights and other constitutionally relevant legal interests, without compromising the essential core of freedom or allowing the public sphere to become a domain of unchecked powers.

The regulatory responses that have emerged can be grouped into three broad models: *direct state regulation, 'private self-regulation' and 'co-regulation'*.[78] Each of these reflects a particular conception of the role of the State, the legal status of platforms, and the very nature of freedom of expression in the digital environment. Their assessment cannot, therefore, be limited to considerations of practical effectiveness, but must be conducted in the light of the foundational principles of the democratic rule of law.

State regulation is based on the classic but still decisive premise that only the law can establish, with general binding force, limits on the exercise of fundamental rights. This understanding stems directly from the *'principle of the reservation of* law'[79] (Articles 164 and 165 of the Portuguese Constitution) and *the 'principle of direct state regulation and* legality'[80] (Article 266(2) of the Portuguese Constitution), which continue to constitute central safeguards against arbitrari-

ness. Legislative intervention allows, in institutional terms, any restriction on freedom of expression to be subject to constitutional review and the test of proportionality, ensuring that restrictions on rights do not result from opaque or purely discretionary decisions.

The main virtue of this model lies in its democratic legitimacy and the legal predictability it offers. The law is public, debated in accordance with constitutionally defined procedures and subject to judicial review. Furthermore, it is only through legal rules that it is possible to impose general duties of transparency, enshrine procedural safeguards for users and ensure effective remedies against decisions affecting the exercise of freedom of expression. In a field where not only individual interests but the very quality of public debate is at stake, this institutional dimension is irreplaceable.

However, state regulation faces clear limitations. The first is of a temporal nature: the legislative process struggles to keep pace with the speed of technological innovation and changes in the communications ecosystem. The second is of a political nature: there is always a risk that the law may be exploited to control discourse or unduly restrict pluralism, particularly in contexts of social tension. Added to these problems is the difficulty arising from the transnational nature of platforms, which reduces the effectiveness of strictly national solutions and may foster regulatory fragmentation. Legislative intervention is therefore necessary, but must be calibrated with prudence and a sense of proportion.

In contrast, corporate self-regulation is based on the idea that the platforms themselves possess the technical expertise and operational capacity required to manage the circulation of content swiftly and respond to clear abuses. This model takes the form of terms of use, internal codes and proprietary mechanisms for moderation and dispute resolution. Its main advantage is flexibility: platforms can rapidly adjust their criteria and procedures, using technological tools that enable them to act on a large scale and in near real time.

This agility, however, comes at a high constitutional cost. Internal rules do not result from a democratic process; they are often formulated in vague terms and applied by bodies that are not accountable to citizens. Furthermore, the fundamental orientation of decision-making is inevitably business-driven, guided by considerations of risk, image or profitability, rather than by an impartial weighing of constitutional values. When one considers the structural position these entities occupy in the contemporary public sphere, this deficit of legitimacy becomes particularly serious. Exclusion from a major platform may, in practice, amount to significant exclusion from public debate, without the affected party having procedural safeguards comparable to those that exist in relation to acts of public authority.[81]

Self-regulation,[82] understood as an exclusive or dominant solution, is therefore incompatible with the requirement for institutional guarantees of funda-

mental rights. Entrusting the effective definition of the limits of freedom of expression to private discretion, however technically sophisticated, means accepting a form of exercise of power without sufficient anchoring in the principles of the rule of law.

Between these two models, the idea of co-regulation has emerged, which seeks to combine the State's regulatory intervention with the technical and operational implementation by the platforms themselves, often under the supervision of independent bodies. The legislator establishes principles, objectives and minimum safeguards, whilst private operators implement these parameters in practice. The key advantage of this solution lies in preserving a significant degree of public scrutiny and legal oversight, without relinquishing the flexibility required to manage a constantly evolving technological environment.

Nevertheless, co-regulation is not without risks. The complexity of institutional mechanisms can hinder rapid responses in communication emergencies. Furthermore, power imbalances between the state and major technology operators can lead to solutions that are excessively favourable to the interests of the latter, particularly when the instruments adopted are voluntary in nature or lack effective sanctions. Experience shows that cooperation is only constitutionally acceptable when there is a clear legal framework and a real possibility of oversight and correction.

Against this backdrop, the position adopted is that none of the models is constitutionally satisfactory in isolation. State regulation is indispensable to ensure democratic legitimacy and the guarantee of fundamental rights, but it must be limited, precise and immune to the temptation of excessive control over discourse. Self-regulation, whilst useful as a technical tool, cannot assume the substantive definition of the limits of freedom of expression. Co-regulation may constitute an appropriate approach, provided it is firmly anchored in law and subject to effective democratic and judicial oversight.

We therefore advocate a model based on the rule of law, in which the legislator establishes the substantive limits, the guiding principles and the essential procedural safeguards, namely transparency, the right to be heard, the reasoning behind decisions and the right of appeal to independent bodies. Within this framework, platforms can play a significant role in the technical implementation and operational adaptation of the rules, without being assigned the role of ultimate arbiters of freedom of expression.

This approach entails a reinterpretation of the traditional distinction between the public and the private spheres. When private infrastructures play a decisive role in shaping public opinion, constitutional law cannot treat them as purely contractual spaces. Without denying their private nature, the existence of legal duties proportionate to the communicative power they exercise must be recognised.

4.3. Between the risk of over-regulation and the lack of protection for fundamental rights

Finally, the regulation of discourse in the digital sphere poses a twofold challenge: balancing the need to protect fundamental rights, in particular freedom of expression, with the risk of excessive regulatory intervention that unduly restricts plurality and legitimate criticism. These two risks — over-regulation and a lack of protection — have significant legal and social consequences, requiring an approach grounded in regulatory precision and proportionality.

Over-regulation of speech generally stems from the enactment of excessively broad or vague rules, which confer excessive interpretative power on the legislator or private operators. In the digital context, this phenomenon may arise from the use of elastic legal concepts, such as 'disinformation', without adequate conceptual delimitation, or from attempts to control the internet in a manner similar to that historically observed with traditional media, such as radio broadcasters. Past experience shows that generic regulations tend to restrict dissenting speech and criticism of those in power, producing an effect of preventive censorship. Constitutional doctrine emphasises that vague "general laws" (the Digital Charter has been criticised for overstepping traditional boundaries)[83] undermine the principles of legality and determinability, essential pillars of the protection of fundamental rights, which require that any regulatory intervention be precise and predictable.

Conversely, a failure to protect fundamental rights arises when the State adopts a stance of regulatory hesitation, for fear of being perceived as censorial, and delegates the management of digital discourse to private entities, notably technology platforms. The absence of clear moderation rules gives these platforms the power to set their own criteria for removing or restricting content, creating uncertainty as to which legal rights are actually protected. This situation undermines judicial protection, as courts are forced to assess actions based on invisible or opaque rules, created unilaterally by private operators. Such a scenario encourages self-censorship, particularly among socially vulnerable groups, who may voluntarily restrict their participation in the digital public sphere to avoid mistaken removals.

The challenge, therefore, lies in reconciling protection and freedom: ensuring mechanisms that prevent abuses and unlawful manipulation of speech, such as organised disinformation or hate speech, without creating undue barriers to legitimate expression. Legal doctrine suggests that this balance can be achieved through a combination of clear legal standards and technical moderation codes, always subject to the rule of law. Restrictions on freedom of expression must be formally enshrined in law, rigorously defining the concepts and criteria for their application, ensuring predictability and subject to judicial review.

From a technical and operational perspective, it is recommended that automated moderation practices be regulated by legislation imposing obligations of transparency and accountability, including: the issuance of periodic reports on content removal, the provision of appeal mechanisms for users, and supervision by competent authorities. This model ensures that the State retains its role as the guarantor of fundamental rights, preventing freedom of expression from being determined by heterogeneous and opaque private policies, whilst reducing risks associated with the unlawful dissemination of digital speech.

5. Concluding remarks

This research supports the argument that freedom of expression, as a structural pillar of the democratic rule of law, retains its axiological foundation intact, but faces a profound transformation in the material conditions of its exercise, resulting from the digitisation of the public sphere. The shift of the debate to private digital platforms has not altered the essence of the right, but has reconfigured the centres of power that condition its effectiveness.

In response to the research question posed — namely, how the Portuguese constitutional order can preserve the essential core of freedom of expression in the digital age — it is concluded that such preservation depends on a twofold requirement: on the one hand, the reaffirmation of classical constitutional principles, namely legality, proportionality and effective judicial protection; on the other, their application to new forms of communicational power, namely those exercised by digital platforms with a structuring role in the public sphere.

The analysis shows that the emergence of private entities with the capacity to select, amplify and exclude content constitutes a phenomenon of power that is materially relevant to constitutional law. This power, although formally a private- , produces effects analogous to those of public restrictions on fundamental rights, which requires it to be subject to minimum standards of legality, namely transparency in decision-making, adequate reasoning and the guarantee of effective mechanisms for challenge.

In terms of the conflict between fundamental rights, it is evident that the digital age intensifies existing tensions, particularly between freedom of expression and personality rights, but does so in ways that exacerbate the extent and irreversibility of the harm caused. This reality demands a reconfiguration of the instruments of protection, without compromising the constitutional balance between freedom and responsibility.

With regard to regulatory models, it is concluded that no single solution is sufficient. State regulation is indispensable to ensure democratic legitimacy and regulatory predictability, but it must be strictly defined and rigorous, lest it lead to excessive curtailment of speech. Self-regulation, whilst functionally relevant,

cannot assume the substantive definition of the limits of freedom of expression. Co-regulation presents itself as the preferable model, provided it is anchored in clear legal norms and subject to effective judicial review.

Thus, a constitutionally grounded model of the rule of law is proposed, in which the legislature defines the substantive criteria for restriction and the essential procedural safeguards, whilst platforms are assigned an instrumental role of technical implementation, which is legally framed and subject to oversight. This model entails the recognition of legal duties proportionate to the communicational power exercised by these entities, without dissolving the structural distinction between the public and private spheres.

The implications of this position are unequivocal: (i) the need for legal enshrinement of duties of algorithmic transparency and the provision of reasons for moderation decisions; (ii) the creation of accessible, independent and effective appeal mechanisms; (iii) strengthening of judicial intervention as the ultimate safeguard of fundamental rights in the digital environment; and (iv) greater regulatory precision regarding the concepts used in restricting speech, avoiding ambiguities incompatible with the principle of legal certainty.

In conclusion, it is argued that the contemporary challenge lies not in redefining freedom of expression, but in reconstructing the institutional conditions that ensure its effectiveness in a context of the functional privatisation of the public sphere. The constitutional response can consist neither in the withdrawal of the State nor in its excessive expansion, but rather in the affirmation of a demanding constitutionalism, capable of subjecting all forms of power — public or private — to the structuring principles of human dignity and the rule of law.

Freedom of expression thus remains a condition for the possibility of democracy. Its preservation in the digital age requires not only fidelity to its foundations, but also a critical capacity for adaptation that prevents its erosion through technically sophisticated but legally insufficient mechanisms.

6. References

ALEXANDRINO, José de Melo. (2017). Article 37, Freedom of Expression and Information. In: Jorge Miranda; Rui Medeiros. *Annotated Portuguese Constitution*. Vol. I. 2nd Revised Edition. Lisbon: Universidade Católica Editora.

ALEXANDRINO, José Melo. (2021). *Ten Brief Notes on the Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age.* Institute of Legal and Political Sciences. Centre for Public Law Research. Available at: https://icjp.pt/sites/default/files/papers/dez_breves_apontamentos_sobre_a_carta_portuguesa.pdf. Accessed on 20 November 2025.

ALEXY, Robert (2009). *A Theory of Constitutional Rights*. Translated by Julian Rivers. Oxford University Press.

ALEXY, Robert. (2010). *A Theory of Constitutional Rights*. OUP;

AMARAL, Diogo Freitas do. (2011). *Course on Administrative Law*. Vol. II, 2nd Edition. Coimbra. Almedina Editora.

ANDRADE, José Vieira de. (1986). "The Portuguese Legal and Administrative System". In. *Administrative Litigation*. Braga: Livraria da Cruz.

PORTUGUESE ASSEMBLY OF THE REPUBLIC. (2021). *Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age – Law No. 27/2021, of 17 May. Official Gazette No. 95/2021, Series I of 17 May 2021*. Available at: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244. Accessed 12 November 2025.

BALKIN, Jack M. (2018). *Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation*. University of California, Davis Law Review, Volume 51, 1149–1210. Available at: https://lawreview.law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk15026/files/media/documents/51-3_Balkin.pdf. Accessed on: 18 March 2026.

BARENDT, Eric. (2005). *Freedom of Speech*. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press.

BARBER, Benjamin R. (2003). *Strong Democracy. Participatory Politics for a New Age.* Berkeley: University of California Press.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi. (2019). *Social Bubbles and Their Effects on the Information Society: The Dictatorship of the Algorithm and Entropy on the Internet*. Journal of Law, Governance and New Technologies, Florianópolis, Brazil Vol. 5, No. 2. pp. 57–73. July/December. Retrieved from: https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2019.v5i2.5856. Accessed on 20 March 2026.

BARBOSA, Mafalda Miranda. (2024). *The Dignity of the Person – The Foundations of Law, the (Re)Understanding of Law in the Light of Duty and the Blocking of Simple Aspiration*. Coimbra: Gestlegal Editora.

BRAVO, Jorge dos Reis. (2020). Freedom of Expression in the Digital Age: The Reconfiguration of a Human Right? In: António Manuel de Almeida Costa; Sandra Oliveira e Silva (Eds.), *Freedom of Expression, Freedom of the Press and Hate Speech*. Publication corresponding to the proceedings of the Luso-Brazilian Colloquium, pp. 9–19. Faculty of Law, University of Porto. Available at: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-970431978/LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%C3O%20FREEDOM%20OF%20THE%20PRESS%20AND%20HATE%20SPEECH.pdf. Accessed on 24 November 2025.

BENKLER, Yochai. (2007). *The Wealth of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom*. New Haven: Yale University Press.

BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. (2010). *Freedom of Expression and the Honour of Public Figures*. Coimbra. Coimbra Editora.

BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. (2010). *Freedom of Expression and the Honour of Public Figures*. Coimbra. Coimbra Editora.

CANAS, Vitalino. (1994). *Proportionality (Principle of), in Legal Dictionary of Public Administration*. VI n.p., Lisbon.

CANAS, Vitalino. (2017). *The Principle of Prohibition of Excess in the Formulation and Control of Legislative Acts*. Almedina Editora.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (1996). *Constitutional Law*. Coimbra. Almedina Editora.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. (2007). *Annotated Constitution of the Portuguese Republic*. Vol. I. 4th Revised Edition. Coimbra: Coimbra Editora.

CARNEIRO, Gustavo; GUEIROS, Pedro; VALENÇA, George. (2024). *Content Moderation on Digital Platforms – A Reflection Based on the Concepts of Transparency and Legitimacy*. Available at: https://politics.org.br/pt-br/governanca-news/moderacao-de-conteudo-em-plataformas-digitais-uma-reflexao-baseada-nos-conceitos-de. Accessed on 12 November 2025.

CARVALHO, Alberto Arons de, CARDOSO, António Monteiro and FIGUEIREDO, João Pedro. (2012). *Communication Law*. 3rd Edition. Portugal: Texto Editora.

CASTELLS, Manuel. (2009). *Communication Power*. Oxford: Oxford University Press.

CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. (2000). *Civil Liability for the Content of Information Transmitted via the In-*

ternet. Coimbra: Almedina Editora.

CAUPERS, João. (1998). *Administrative Law: Study Guide*. 3rd Edition. Lisbon: Notícias Editorial.

COMMISSION FOR THE PROFESSIONAL JOURNALIST'S LICENCE – CCPJ. (2021). *Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age – Art. 6*. Available at: https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/comunicados/carta-portuguesa-dos-direitos-humanos-na-era-digital-arto-6o/. Accessed on 13 November 2025.

COMMISSION FOR CITIZENSHIP AND GENDER EQUALITY. (2025). *Training on Combating Hate Speech – The Challenge of Digital Platforms (Training Guide No. 16)*. Commission for Citizenship and Gender Equality. Available at: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2025/08/16.-Formacao-Combater-discursos-de-odio-o-desafio-das-plataformas-digitais.pdf. Accessed on 20 November 2025.

EUROPEAN ECONOMIC AND SOCIAL COMMITTEE. (2015). *Opinion of the European Economic and Social Committee on 'Self-regulation and co-regulation in the EU legislative framework' (Own-initiative opinion) (2015/C 291/05)*. Rapporteur: Jorge PEGADO LIZ. Official Journal of the European Union C 291/29–39. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014IE4850. Accessed on 29 November 2025.

CORTÊS, António; MEDEIROS, Rui. (2017). Article 26, Other Personal Rights. In: Jorge Miranda; Rui Medeiros. *Annotated Portuguese Constitution*. Vol. I. 2nd Revised Edition. Lisbon: Universidade Católica Editora.

COSTA, José Francisco de Fararia. (1998). *Criminal Law of Communication: Selected Writings*. Coimbra: Coimbra Editora.

CHESTERMAN, Simon. (2025). *Lawful but awful: Evolving legislative responses to address online misinformation, disinformation, and mal-information in the age of generative AI*. (arXiv:2505.15067) [Preprint]. arXiv. Available at: https://doi.org/10.48550/arXiv.2505.15067. Accessed 23 March 2026.

EDWARDS, Lilian; BINNS, Reuben. (2024). *Reputation management in the ChatGPT Era (PREPRINT)*. arXiv:2412.06356. Available at: https://doi.org/10.48550/arXiv.2412.06356. Accessed on: 23 March 2026.

REGULATORY AUTHORITY FOR THE MEDIA. (2019). *Disinformation — European and National Context: ERC Contribution to the Debate in the Assembly of the Republic (Mário Mesquita, Supervision; Marta Carvalho, Coordination)*. Assembly of the Republic. Available at: https://www.parlamento.pt/Documents/2019/abril/desinformacao_contextoeuroeunacional-ERC-abril2019.pdf. Accessed on 20 November 2025.

FLORIDI, Luciano. (2014). *The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. Oxford: Oxford University Press.

GILLESPIE, Tarleton. (2018). *Custodians of the internet: Platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media*. New Haven: Yale University Press.

GOMES, Manuel Januário. (1982). *The Problem of Safeguarding Privacy Before and After the Computer*. Lisbon. Offprint from the Ministry of Justice Bulletin.

GRECO, Rogério. (2022). *Course on Criminal Law*. Vol. I. 24th Edition, revised, updated and expanded. São Paulo: Impetus.

GREGORIO, Giovanni de. (2021). The rise of digital constitutionalism in the European Union. *International Journal of Constitutional Law*, Volume 19, Issue 1, 41–70. Available at: https://doi.org/10.1093/icon/moab001. Accessed on 17 March 2026.

HABERMAS, Jürgen. (1991). *The structural transformation of the public sphere: An inquiry into a category of bourgeois society*. Translated by Thomas Burger. Cambridge: MIT Press.

HABERMAS, Jürgen. (2006). *Political communication in media society: Does democracy still enjoy an epistemic dimension?* The Impact of Normative Theory on Empirical Research. Communication Theory, Volume 16, Issue 4, pp. 411–426. Available at: https://doi.org/10.1111/j.1468-2885.2006.00280.x. Accessed 17 March 2026.

HABERMAS, Jürgen. (2022). *A New Structural Transformation of the Public Sphere and Deliberative Politics: No. 1 on WELT's non-fiction bestseller list*. 3rd Edition. Berlin: Suhrkamp Verlag.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2001). *Civil Liability on the Internet*. Journal of the Portuguese Bar Association, Lisbon, Vol. 61, No. 1, pp. 171–192, January. Available at: https://www.oa.pt/upl/{034a6b68-6f5e-4eb9-b57b-06a413387077}.pdf. Accessed on 21 March 2026.

LIMA, António Pires de; VARELA, João de Matos Antunes. (2010). *Annotated Civil Code*. Vol. I. 4th Edition – Reprint. Coimbra: Coimbra Editora.

LOPES, Dulce; COUTINHO, Francisco Pereira & BOTELHO, Catarina Santos – Organising Committee. (2021). *The Principle of Proportionality – 13th Meeting of Public Law Lecturers.* Published by: INSTITUTO JURÍDICO, Faculty of Law, University of Coimbra.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. (2002*). Freedom of Expression – Constitutional Dimensions of the Public Sphere in the Social System.* BFDUC. Coimbra.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. (2009). *Freedom of Expression, Public Interest and Public Figures and Equivalent Figures*, In: Bulletin of the Faculty of Law, University of Coimbra. Vol. 85, Offprint. Coimbra Editora.

MACHETE, Pedro; VIOLANTE, Teresa. (2013). *The Principle of Proportionality and Reasonableness in Constitutional Case Law, Also in Relation to the Case Law of the European Courts*. Report to the XV Trilateral Conference of the Constitutional Courts of Spain, Italy and Portugal, Constitutional Court.

MATOS, Filipe Miguel Cruz Albuquerque. (2011). *Civil Liability for Defamation or Damage to Reputation*. Coimbra: Almedina Editora.

MCKINNON, Rebecca. (2012). *Consent of the Networked: The Worldwide Struggle for Internet Freedom*. New York: Basic Books.

MIRANDA, Jorge. (2016). *Course on Constitutional Law – State and Constitutionalism. Constitution. Fundamental Rights*. 2nd Edition – Reprint 2018. Lisbon: Universidade Católica Editora.

MIRANDA, Jorge; SILVA, Jorge Pereira da. (2017). Article 18. Legal Force. In: Jorge Miranda; Rui Medeiros. *Annotated Portuguese Constitution*. Vol. I, 2nd Revised Edition.

MIRANDA, Jorge; SILVA, Jorge Pereira da. (2017). "Article 18. Legal Force". In: Jorge Miranda; Rui Medeiros. *Annotated Portuguese Constitution*. Vol. I. 2nd Revised Edition. Lisbon: Universidade Católica Editora.

MONCADA, Luís S. Cabral de. (2002). *Law and Regulation*. Coimbra: Coimbra Editora.

MORAES, Alexandre. (2022). *Constitutional Law*. 38th Edition, revised, updated and expanded. São Paulo: Editora Atlas.

MORAIS, Carlos Blanco de. (2018). *Course on Constitutional Law – Theory of the Constitution*. Vol. II. Reprint Edition 2022. Almedina Editora.

MORAIS, Carlos Blanco de. (2022). *Course on Constitutional Law – Law and the Legal System*. Vol. I. Almedina Editora.

MOREIRA, Diana Camões. (2024). *Algorithmic discrimination in the age of digital constitutionalism*. Master's Thesis, Faculty of Law, Porto School of the Portuguese Catholic University. Available at: http://hdl.handle.net/10400.14/47297. Accessed on 17 March 2026.

MURRAY, Andrew. (2023). "Defamation". In: *Information Technology Law: The Law and Society*. 5th Edition. pp. 167–206. Oxford: Oxford University Press. Available at: https://doi.org/10.1093/he/9780192893529.003.0007. Accessed on 22 March 2026.

NETO, Maria Luísa Alves da Silva (2020). "The (Im)moderation of Online Comments". In: António Manuel de Almeida Costa; Sandra Oliveira e Silva (Eds.), *Freedom of Expression, Freedom of the Press and Hate Speech*. Publication corresponding to the proceedings of the Luso-Brazilian Colloquium, pp. 21–39. Faculty of Law, University of Porto. Available at: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-970431978/LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%C3O%20FREEDOM%20OF%20THE%20PRESS%20AND%20MEDIA%20SPEECH.pdf.

Accessed on 24 November 2025.
NOVAIS, Jorge Reis. (2004). *The Structural Constitutional Principles of the Portuguese Republic.* Coimbra. Coimbra Editora.
NOVAIS, Jorge Reis. (2004). *The Structural Constitutional Principles of the Portuguese Republic.* Coimbra Editora.
NOVAIS, Jorge Reis. (2006). *Trumps Against the Majority*. Coimbra Editora;
NOVAIS, Jorge Reis. (2018). *The Dignity of the Human Person: Dignity and Fundamental Rights.* Vol. I. 2nd Edition – Reprint 2020. Coimbra: Almedina Editora.
NOVAIS, Jorge Reis. (2018). *The Dignity of the Human Person: Dignity and Unconstitutionality.* Vol. II. Coimbra: Almedina Editora.
NOVAIS, Jorge Reis. (2021). *Restrictions on Fundamental Rights Not Expressly Authorised by the Constitution*. 3rd Edition. Lisbon: Academic Association of the Faculty of Law of Lisbon – AAFDL.
NOVAIS, Jorge Reis. (2022). *Structuring Principles of the Rule of Law*. 2nd Edition, Reprint 2023. Coimbra: Almedina Editora.
NOVAIS, Jorge Reis; (2019). *The Structural Constitutional Principles of the Portuguese Republic*. Coimbra Editora.
NOVAIS, Jorge Reis; FREITAS, Tiago Fidalgo. (2018). *Human Dignity in Constitutional Justice.* Almedina Editora.
OTERO, Paulo. (2016). *Administrative Procedure Law*. Vol. I Coimbra. Almedina Editora.
PALKO v. CONNECTICUT, U.S. Supreme Court. (1937). *302 U.S. 319*. Available at: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/302/319/. Accessed on 12 November 2025.
PARISER, Eli**.** (2011). *The Filter Bubble: What the Internet Is Hiding from You*. Penguin Press.
PEDROSA, Clara Bonaparte; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. (2021). *Algorithms, the Information Bubble and Social Media: Challenges for Elections in the Information Society Era*. Thesis Juris Journal – RTJ, São Paulo, Vol. 10, No. 1, pp. 148–164. Jan./Jun. Available at: https://doi.org/10.5585/rtj.v10i1.18159. Accessed on 20 March 2026.
PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Iglesias Clara. (2022). *Digital Constitutionalism: contradictions of a concept*. Law and Praxis Journal, Rio de Janeiro, Vol. 13, No. 4, pp. 2648–2689. Available at: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70887. Accessed on 17 March 2026.
PORTUGUÊS, Constitutional Court. (2007). *Judgment No. 605/2007, Case No. 556/07*. Available at: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070605.html. Accessed on 11 November 2025.
PORTUGUESE, Supreme Court of Justice. (2020). *Judgment in Case No. 44/18.6YHLSB.L1.S2*. Rapporteur: Ferreira Lopes. Available at: https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:44.18.6YHLSB.L1.S2.A3. Accessed on 24 March 2026.
PORTUGUÊS, Constitutional Court. (2023). *Judgment No. 66/2023, Case No. 814/2021*. Rapporteur: Judge Maria Benedita Urbano. Available at: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230066.html. Accessed on 10 December 2025.
PARISER, Eli. (2011). *The filter bubble: What the internet is hiding from you*. New York: Penguin Books.
PASQUALE, Frank. (2015). *The black box society: The secret algorithms that control money and information*. Cambridge: Harvard University Press.
PREVOST, Emeric (Rapporteur). (2019). *Liability and jurisdictional issues in online defamation cases*. Strasbourg: Council of Europe. Available at: https://edoc.coe.int/en/internet/8028-liability-and-jurisdictional-issues-in-online-defamation-cases.html. Accessed on 23 March 2026.
RAMOS, Rui Manuel Moura. (2019). *Studies in Portuguese Nationality Law.* 2nd Edition. Coimbra. Gestlegal Editora.
REBELO, Maria da Glória Carvalho. (1998). *Civil Liability for Information Broadcast on Television*. Master's Thesis in Legal Sciences, Faculty of Law, University of Lisbon. Lex.
SARLET, Ingo Wolfgang, HARTMANN, Ivar Alberto Martins. (2019). *Fundamental Rights and Private*

Law: The Protection of Freedom of Expression on Social Media. RDU, Porto Alegre. Volume 16, No. 90, pp. 85–108. Available at: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3755/Hartmann%3B%20Sarlet%2C%202019. Accessed on 20 November 2025.

SILVA, José Afonso. (2025). *Course on Positive Constitutional Law*. 46th Edition. Malheiros Editores.

SILVESTRE, Ricardo. (2021). *Freedom of Political Expression in the Digital Age: Threats and Solutions*. Master's Thesis in Political Science, Lisbon: Lusófona University of Humanities and Technologies, Faculty of Social Sciences, Education and Administration. Available at: https://recil.ulusofona.pt/server/api/core/bitstreams/7822ffa1-d7ba-490e-936f-a2dbe03e0989/content. Accessed on 10 November 2025.

SUNSTEIN, Cass. (1995). *Democracy and the Problem of Free Speech*. New York: The Free Press.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. (2008). *General Theory of Civil Law*. 5th Edition. Coimbra: Almedina Editora.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; WAAL, Martijn de. (2018). *The platform society: Public values in a connective world*. Oxford: Oxford University Press.

VAZ, Manuel Afonso. (2001). "Reserva de lei". In. FERNANDES, José Pedro (Ed.) – *Legal Dictionary of Public Administration* – 2nd Supplement. Lisbon. Coimbra Editora.

VICENTE, Laura Nunes. (2014). *The Principle of Proportionality – A New Approach in an Age of Pluralism*. Faculty of Law, University of Coimbra – Legal Institute.

ZUBOFF, Shoshana. (2019). *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: PublicAffairs.

Notas finais

1 In this English-language version of the text, almost all the titles in the bibliography have also been translated into English to give the reader an idea of the content of the works cited by the author, and not because they are necessarily written in English. If the reader wishes to consult or cite the work, they should therefore look for it using the title given in the untranslated version of the text, as this is the title of the work actually used by the author.

2 See BRAVO, Jorge dos Reis. (2020). Freedom of Expression in the Digital Age: The Reconfiguration of a Human Right? In: António Manuel de Almeida Costa; Sandra Oliveira e Silva (Eds.), *Freedom of Expression, Freedom of the Press and Hate Speech*. Publication corresponding to the proceedings of the Luso-Brazilian Colloquium, pp. 9–19. p. 10. Faculty of Law, University of Porto. Available at: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-970431978/LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%C3O%20FREEDOM%20OF%20THE%20PRESS%20AND%20HATE%20SPEECH.pdf. Accessed on 24 November 2025.

3 On human dignity, see MIRANDA, Jorge. (2016). *Course on Constitutional Law – State and Constitutionalism*. *Constitution. Fundamental Rights*. 2nd Edition – Reprint 2018. Lisbon: Universidade Católica Editora. p. 277 et seq.; NOVAIS, Jorge Reis. (2018). *The Dignity of the Human Person: Dignity and Unconstitutionality*. Vol. II. Coimbra: Almedina Editora; NOVAIS, Jorge Reis. (2018). *The Dignity of the Human Person: Dignity and Fundamental Rights.* Vol. I. 2nd Edition – Reprint 2020. Coimbra: Almedina Editora; NOVAIS, Jorge Reis; FREITAS, Tiago Fidalgo. (2018). *The Dignity of the Human Person in Constitutional Justice.* Almedina Editora; BARBOSA, Mafalda Miranda. (2024). *Human Dignity – The Foundations of the Legal System, the (Re)Understanding of Law in the Light of Duty and the Blocking of Simple Aspiration*. Coimbra: Gestlegal Editora; NOVAIS, Jorge Reis. (2022). *Structuring Principles of the Rule of Law*. 2nd Edition, Reprint 2023. Coimbra: Almedina Editora. pp. 29–70; MORAIS, Carlos Blanco de. (2018). *Course on Constitutional Law – Theory of the Constitution.* Vol. II. Reprint Edition 2022. Almedina Editora. p. 474.

4 See BRAVO, Jorge dos Reis, Freedom of Expression in the Digital Age..., pp. 9–10.

5 See BRAVO, Jorge dos Reis, *op. cit*., pp. 9–11.

6 GIOVANNI de GREGORIO analyses the evolution of digital constitutionalism in the European Union in three main phases: digital liberalism, judicial activism and digital constitutionalism, whilst also pointing to a fourth emerging trend, oriented towards global digital constitutionalism or digital humanism. This periodisation highlights the transition from an economicist logic to a constitutional approach that safeguards fundamental rights in the digital space and responds to the growing power of transnational platforms. GREGORIO, Giovanni de. (2021). The rise of digital constitutionalism in the European Union. *International Journal of Constitutional Law*, Volume 19, Issue 1, 41–70. Available at: https://doi.org/10.1093/icon/moab001. Accessed on 17 March 2026.

7 See PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Iglesias Clara. (2022). *Digital Constitutionalism: contradictions of a concept*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 13, No. 4, pp. 2648–2689. p. 2650 et seq. Available at: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70887. Accessed on 17 March 2026. Cf. MOREIRA, Diana Camões. (2024). *Algorithmic discrimination in the age of digital constitutionalism*. Master's thesis, Faculty of Law, Porto School of the Portuguese Catholic University. p. 30. Available at: http://hdl.handle.net/10400.14/47297. Accessed on 17 March 2026.

8 See BALKIN, Jack M. (2018). *Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation*. University of California, Davis Law Review, Volume 51, 1149–1210. pp. 1153–1165; 1178–1188. Available at: https://lawreview.law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk15026/files/media/documents/51-3_Balkin.pdf. Accessed on: 18 March 2026. See also FLORIDI, Luciano. (2014). *The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. Oxford: Oxford University Press. pp. 94–105; 137–145.

9 See ZUBOFF, Shoshana. (2019). *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. 1st Edition. New York: PublicAffairs. pp. 200–220; 377–

395.

10 See BARENDT, Eric. (2005). *Freedom of Speech*. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press. pp. 8–15; 168–175.

11 See ALEXY, Robert (2009). *A Theory of Constitutional Rights*. Translated by Julian Rivers. Oxford University Press. pp. 66–85; 102–118.

12 See SILVESTRE, Ricardo. (2021). *Political Freedom of Expression in the Digital Age: Threats and Solutions*. Master's thesis in Political Science, Lisbon: Lusófona University of Humanities and Technologies, Faculty of Social Sciences, Education and Administration. p. 11. Available at: https://recil.ulusofona.pt/server/api/core/bitstreams/7822ffa1-d7ba-490e-936f-a2dbe03e0989/content. Accessed on 10 November 2025.

13 See SILVESTRE, Ricardo, *Freedom of Political Expression in the Era...*, p. 10.

14 See SILVESTRE, Ricardo, *op. cit.*, p. 10.

15 See CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. (2007). *Annotated Constitution of the Portuguese Republic*. Vol. I. 4th Revised Edition. Coimbra: Coimbra Editora. pp. 571–576; ALEXANDRINO, José de Melo. (2017). Article 37, Freedom of Expression and Information. In: Jorge Miranda; Rui Medeiros. *Annotated Portuguese Constitution*. Vol. I. 2nd Revised Edition. Lisbon: Universidade Católica Editora. pp. 613–623.

16 See PORTUGUÊS, Constitutional Court. (2007). *Judgment No. 605/2007, Case No. 556/07*. Available at: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070605.html. Accessed on 11 November 2025.

17 See BARBER, Benjamin R. (2003). *Strong Democracy. Participatory Politics for a New Age*. Berkeley: University of California Press. p. 151.

18 See BARBER, Benjamin R, *op. cit.*, p. 151.

19 See SUNSTEIN, Cass. (1995). *Democracy and the Problem of Free Speech*. New York: The Free Press. p. 130.

20 See BRAVO, Jorge dos Reis, Freedom of Expression in the Digital Age…, p. 11. See also HABERMAS, Jürgen. (1991). *The Structural Transformation of the Public Sphere: An Inquiry into a Category of Bourgeois Society*. Translated by Thomas Burger. Cambridge: MIT Press. p. 27.

21 See CASTELLS, Manuel. (2009). *Communication power*. Oxford: Oxford University Press. p. 55.

22 See CASTELLS, Manuel. (2009). *Communication Power*. Oxford: Oxford University Press. p. 63.

23 See BENKLER, Yochai. (2007). *The wealth of networks: How social production transforms markets and freedom*. New Haven: Yale University Press. p. 212.

24 See ZUBOFF, Shoshana. (2019). *The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power*. 1st Edition. New York: PublicAffairs. p. 292.

25 See GILLESPIE, Tarleton. (2018). *Custodians of the internet: Platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media*. New Haven: Yale University Press. p. 21.

26 See PARISER, Eli. (2011). *The filter bubble: What the internet is hiding from you*. New York: Penguin Books. p. 9 ff.

27 See PASQUALE, Frank. (2015). *The black box society: The secret algorithms that control money and information*. Cambridge: Harvard University Press. p. 67.

28 See HABERMAS, Jürgen. (2006). *Political communication in media society: Does democracy still enjoy an epistemic dimension?* The Impact of Normative Theory on Empirical Research. Communication Theory, Volume 16, Issue 4, pp. 411–426. Available at: https://doi.org/10.1111/j.1468-2885.2006.00280.x. Accessed on 17 March 2026.

29 See BENKLER, Yochai M. (2007). *The wealth of networks: How social production transforms markets and freedom*. New Haven: Yale University Press. p. 7 ff.

30 See VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; WAAL, Martijn de. (2018). *The Platform Society: Public Values in a Connective World*. Oxford: Oxford University Press, pp. 45, 83, 85–86.

31 See HABERMAS, Jürgen. (2022). *A New Structural Transformation of the Public Sphere and Deliberative Politics*. 3rd ed. Berlin: Suhrkamp Verlag, pp. 45–52.

32 See Shoshana Zuboff. (2019). *The Age of Surveillance Capitalism*. New York: PublicAffairs, p. 8 ff.

33 See CARNEIRO, Gustavo; GUEIROS, Pedro; VALENÇA, George. (2024). *Content Moderation on Digital Platforms – A Reflection Based on the Concepts of Transparency and Legitimacy*.

Available at: https://politics.org.br/pt-br/governanca-news/moderacao-de-conteudo-em-plataformas-digitais-uma-reflexao-baseada-nos-conceitos-de. Accessed on 12 November 2025.

34 Quoted in NETO, Maria Luísa Alves da Silva (2020). "The (Im)moderation of Online Comments". In: António Manuel de Almeida Costa; Sandra Oliveira e Silva (Eds.), *Freedom of Expression, Freedom of the Press and Hate Speech.* Publication corresponding to the proceedings of the Luso-Brazilian Colloquium, pp. 21–39. Faculty of Law, University of Porto. p. 23. Available at: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-970431978/LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%C3O%20LIBERDADE%20DE%20IMPRENSA%20E%20DISCURSO%20DE%20%D3DIO.pdf. Accessed on 24 November 2025.

35 See LUÍSA NETO, in her academic article, in the section entitled *'The context: the redefinition of the public sphere'*, draws on the doctrinal contributions of JÜRGEN HABERMAS and DAVID BRIN, situating them within the framework of democratic law as the structural foundation of the State. Building on this theoretical framework, the author develops a delimiting analysis of the scope of freedom of expression in the public sphere, highlighting its contours and limits, as expressly set out in the bibliographical references in footnote no. 6. See NETO, Maria Luísa Alves da Silva (2020). The (Im)moderation of Online Comments. In: António Manuel de Almeida Costa; Sandra Oliveira e Silva (Eds.), *Freedom of Expression, Freedom of the Press and Hate Speech*. Publication corresponding to the proceedings of the Luso-Brazilian Colloquium, pp. 21–39. Faculty of Law, University of Porto. pp. 21–28. Available at: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-970431978/LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%C3O%20LIBERDADE%20DE%20IMPRENSA%20E%20DISCURSO%20DE%20%D3DIO.pdf. Accessed on 24 November 2025.

36 See PORTUGUESE, Assembly of the Republic. (2021). *Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age – Law No. 27/2021 of 17 May.* Official Gazette No. 95/2021, Series I of 17 May 2021. Available at: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244. Accessed on 12 November 2025.

37 See paragraphs 1 and 2 of Article 8 of the Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age.

38 The Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age, pursuant to Article 8, under the heading *"Right to Privacy in the Digital Environment 1 – Everyone has the right to communicate electronically using encryption and other forms of identity protection or measures that prevent the collection of personal data, in particular to exercise civil and political freedoms without censorship or discrimination.*

2 – The right to the protection of personal data, including control over its collection, recording, organisation, structuring, storage, adaptation or alteration, retrieval, consultation, use, disclosure by transmission, dissemination or otherwise making available, alignment or combination, restriction, erasure or destruction, is guaranteed in accordance with the law".

39 See BRAVO, Jorge dos Reis. (2020). Freedom of Expression in the Digital Age: The Reconfiguration of a Human Right? In: António Manuel de Almeida Costa; Sandra Oliveira e Silva (Eds.), *Freedom of Expression, Freedom of the Press and Hate Speech.* Publication corresponding to the proceedings of the Luso-Brazilian Colloquium, pp. 9–19. pp. 10–12. Faculty of Law, University of Porto. Available at: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-970431978/LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%C3O%20FREEDOM%20OF%20THE%20PRESS%20AND%20HATE%20SPEECH.pdf. Accessed on 24 November 2025.

40 See PORTUGUÊS, Supreme Court of Justice. (2020). *Judgment in Case No. 44/18.6YHLSB.L1.S2*. Rapporteur: Ferreira Lopes. Available at: https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:44.18.6YHLSB.L1.S2.A3. Accessed on 24 March 2026.

41 See BALKIN, Jack M. (2018). *Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation*. University of California, Davis Law Review, Volume 51, 1149–1210. p. 1218 et seq. Available at: https://lawreview.law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk15026/files/media/documents/51-3_Balkin.pdf. Accessed on: 18 March 2026.

42 See MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes (2002). *Freedom of Expression – Constitutional*

Dimensions of the Public Sphere in the Social System. Coimbra: BFDUC, pp. 1103–1117.

43 See U.S. Supreme Court. (1937). *Palko v. Connecticut, 302 U.S. 319*. Available at: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/302/319/. Accessed on 12 November 2025.

44 *"It is the CCPJ's view that Article 6 of Law 27/2021 jeopardises the rights to freedom of expression and information, which are fundamental to Portuguese democracy, contravenes the prohibition on censorship, and violates the principles of equality and proportionality in the restriction of rights, freedoms and guarantees. Above all, by resorting to excessively vague concepts, such as that of disinformation, it violates the principle of the determinability of the law, a corollary of the principle of the democratic rule of law*." Cf. Commission for the Professional Journalist's Card – CCPJ. (2021). *Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age – Art. 6.* Available at: https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/comunicados/carta-portuguesa-dos-direitos-humanos-na-era-digital-arto-6o/. Accessed on 13 November 2025.

45 See PEDROSA, Clara Bonaparte; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. (2021). *Algorithms, Information Bubbles and Social Media: Challenges for Elections in the Information Society Era*. Thesis Juris Journal - RTJ, São Paulo, Vol. 10, No. 1, pp. 148–164. Jan./Jun. pp. 149, 152–153. Available at: https://doi.org/10.5585/rtj.v10i1.18159. Accessed on 20 March 2026. See also BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi. (2019). *Social Bubbles and Their Effects on the Information Society: The Dictatorship of the Algorithm and Entropy on the Internet*. Journal of Law, Governance and New Technologies, Florianópolis, Brazil Vol. 5, No. 2. pp. 57–73. July/December. pp. 61–69. Retrieved from: https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2019.v5i2.5856. Accessed on 20 March 2026.

46 The term "filter bubble" was introduced by Eli Pariser. PARISER, Eli**.** (2011). *The filter bubble: What the internet is hiding from you*. Penguin Press.

47 See PEDROSA, Clara Bonaparte; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. (2021). *Algorithms, the Information Bubble and Social Media: Challenges for Elections in the Information Society Era*. Thesis Juris Journal - RTJ, São Paulo, Vol. 10, No. 1, pp. 148–164. Jan./Jun. pp. 149, 152–153. Available at: https://doi.org/10.5585/rtj.v10i1.18159. Accessed on 20 March 2026. See also BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi. (2019). *Social Bubbles and Their Effects on the Information Society: The Dictatorship of the Algorithm and Entropy on the Internet*. Journal of Law, Governance and New Technologies, Florianópolis, Brazil Vol. 5, No. 2. pp. 57–73. July/December. pp. 61–69. Retrieved from: https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2019.v5i2.5856. Accessed on 20 March 2026.

48 See CARNEIRO, Gustavo; GUEIROS, Pedro; VALENÇA, George. (2024). *Content Moderation on Digital Platforms – A Reflection Based on the Concepts of Transparency and Legitimacy*. Available at: https://politics.org.br/pt-br/governanca-news/moderacao-de-conteudo-em-plataformas-digitais-uma-reflexao-baseada-nos-conceitos-de. Accessed on 12 November 2025.

49 Ibid.

50 It is precisely in this context that the Media Regulatory Authority makes a conceptually relevant distinction, rejecting misleading terminology and highlighting the structural elements of the phenomenon of disinformation. Thus, the aforementioned report states: *"It clarifies the concept of disinformation. The widely used expression 'Fake News' is misleading, having in fact been initially used to denigrate the work of the media. A news item, by definition, is not false. False are the narratives which, although presented as news and containing sections of text copied from newspapers or similar websites, incorporate false, inaccurate or misleading content or information, conceived, presented and promoted with the intention of causing public harm or making a profit*." Cf. Media Regulatory Authority. (2019). *Disinformation — European and National Context: ERC Contribution to the Debate in the Assembly of the Republic* (Mário Mesquita, Supervision; Marta Carvalho, Coordination). Portuguese Parliament. p. 1. Available at: https://www.parlamento.pt/Documents/2019/abril/desinformacao_contextoeuroeunacional-ERC-abril2019.pdf. Accessed on 20 November 2025.

51 As stated by the Commission for Citizenship and Gender Equality, *"hate speech occupies*

a sensitive area between the boundaries of freedom of expression, human dignity and the principle of tolerance. The central feature characterising hate speech is its capacity to incite discrimination, violence or social exclusion, with the aim of insulting, intimidating or harassing people on the basis of their identity characteristics, particularly women. This incitement, even when veiled, constitutes a direct threat to fundamental rights and is therefore the subject of growing attention within the framework of public policies on equality and non-discrimination". See Commission for Citizenship and Gender Equality. (2025). *Training on Combating Hate Speech – The Challenge of Digital Platforms* (Training Guide No. 16). Commission for Citizenship and Gender Equality. p. 1. Available at: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2025/08/16.-Formacao-Combater-discursos-de-odio-o-desafio-das-plataformas-digitais.pdf. Accessed on 20 November 2025. On the treatment *of "hate speech, social groups and the obligation of* tolerance", see MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. (2002*). Freedom of Expression – Constitutional Dimensions of the Public Sphere in the Social System*. BFDUC. Coimbra. pp. 838–848.

52 See SILVESTRE, Ricardo, *Political Freedom of Expression in the Digital Age…*, p. 51.

53 See SILVESTRE, Ricardo, *Political Freedom of Expression in the Digital Age…*, p. 51.

54 See Commission for the Professional Journalist's Card – CCPJ. (2021). *Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age – Article 6*. Available at: https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/comunicados/carta-portuguesa-dos-direitos-humanos-na-era-digital-arto-6o/. Accessed on 13 November 2025; SILVESTRE, Ricardo. (2021). *Freedom of Political Expression in the Digital Age: Threats and Solutions*. Master's Thesis in Political Science, Lisbon: Lusófona University of Humanities and Technologies, Faculty of Social Sciences, Education and Administration. p. 51. Available at: https://recil.ulusofona.pt/server/api/core/bitstreams/7822ffa1-d7ba-490e-936f-a2dbe03e0989/content. Accessed on 10 November 2025.

55 See ALEXANDRINO, José Melo. (2021). *Ten Brief Notes on the Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age*. Institute of Legal and Political Sciences. Centre for Public Law Research. p. 1. Available at: https://icjp.pt/sites/default/files/papers/dez_breves_apontamentos_sobre_a_carta_portuguesa.pdf. Accessed on 20 November 2025.

56 See CORTÊS, António; MEDEIROS, Rui. (2017). Article 26, Other Personal Rights. In: Jorge Miranda; Rui Medeiros. *Annotated Portuguese Constitution*. Vol. I. 2nd Revised Edition. Lisbon: Universidade Católica Editora. pp. 442–460. On these fundamental personality rights, see MATOS, Filipe Miguel Cruz Albuquerque. (2011). *Civil Liability for Damage to Credit or Good Name*. Coimbra: Almedina Editora.

57 On the *"right to good name and* reputation", on *"civil-legal protection: damage to credit and good* name" and on *"c*ivil liability", see MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. (2002*). Freedom of Expression – Constitutional Dimensions of the Public Sphere in the Social System*. BFDUC. Coimbra. pp. 756, 759–770.

58 See LIMA, António Pires de; VARELA, João de Matos Antunes. (2010) *Annotated Civil Code*. Vol. I. 4th Edition – Reprint. Coimbra: Coimbra Editora. p. 261.

59 The provision of Article 70 of the Civil Code enshrines the general right of personality, which protects individuals against *"any unlawful offence or threat of offence against their physical and moral personality"*. Cf. CARVALHO, Alberto Arons de, CARDOSO, António Monteiro and FIGUEIREDO, João Pedro. (2012). *The Law of Communication*. 3rd Edition. Portugal: Texto Editora. p. 227.

60 See CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. (2000). *Civil Liability for the Content of Information Transmitted via the Internet*. Coimbra: Almedina Editora. pp. 45–52. See also LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2001). *Civil Liability on the Internet*. Journal of the Bar Association, Lisbon, Vol. 61, No. 1, pp. 171–192, January. p. 173. Available at: https://www.oa.pt/upl/{034a6b68-6f5e-4eb9-b57b-06a413387077}.pdf. Accessed on 21 March 2026.

61 MARIA REBELO maintains that the *"exact definition of what constitutes private life depends on the customs or social practices existing in a given country at a given historical moment"*. See REBELO, Maria da Glória Carvalho. (1998). *Civil Liability for Information Broadcast on Television*. Master's Thesis in Legal Sciences, Faculty of Law, University of Lisbon. Lex. pp. 83–84.

62 See GOMES, Manuel Januário. (1982). *The Problem of Safeguarding Privacy before and*

after the Computer. Lisbon. Offprint from the Ministry of Justice Bulletin. p. 15. Pedro Pais de Vasconcelos states that *"the unlawfulness of the invasion of another's privacy cannot be inferred 'a contrario' provided that discretion is maintained"*. See VASCONCELOS, Pedro Pais de. (2008). *General Theory of Civil Law*. 5th Edition. Coimbra: Almedina Editora. p. 67.

63 See PREVOST, Emeric (Rapporteur). (2019). *Liability and jurisdictional issues in online defamation cases*. Strasbourg: Council of Europe. Available at: https://edoc.coe.int/en/internet/8028-liability-and-jurisdictional-issues-in-online-defamation-cases.html. Accessed on 23 March 2026. See also MURRAY, Andrew. (2023). "Defamation". In: *Information Technology Law: The Law and Society*. 5th Edition. pp. 167–206. Oxford: Oxford University Press. Available at: https://doi.org/10.1093/he/9780192893529.003.0007. Accessed on 22 March 2026.

64 See CHESTERMAN, Simon. (2025). *Lawful but awful: Evolving legislative responses to address online misinformation, disinformation, and mal-information in the age of generative AI*. (arXiv:2505.15067) [Preprint]. arXiv. Available at: https://doi.org/10.48550/arXiv.2505.15067. Accessed 23 March 2026. See also EDWARDS, Lilian; BINNS, Reuben. (2024). *Reputation management in the ChatGPT Era (PREPRINT)*. arXiv:2412.06356. Available at: https://doi.org/10.48550/arXiv.2412.06356. Accessed on: 23 March 2026.

65 From a constitutional perspective, the constitutional protection *of "the (…), right to honour is embodied in the right not to be offended or harmed in one's honour, dignity or social standing as a result of an accusation made by another, guaranteeing the right to defence and redress"*. See BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. (2010). *Freedom of Expression and the Honour of Public Figures*. Coimbra. Coimbra Editora. p. 37.

66 JOSÉ DE FARIA COSTA acknowledges the complexity of honour as a legal right: *"a dual conception in defining the concept of honour, that is, the concept of honour must be understood in the context of the normative conception, with the factual dimension: honour is thus seen as a complex legal right that includes both the personal or inner value of each individual, rooted in their dignity, and their reputation or external standing – thus encompassing subjective or inner honour and objective or external honour, into which the purely factual conception of honour subdivides it"*. See COSTA, José Francisco de Fararia. (1998). *Criminal Law of Communication: Selected Writings*. Coimbra: Coimbra Editora. p. 55.

67 GOMES CANOTILHO and VITAL MOREIRA maintain that the right to honour constitutes *"a limit on other rights, namely freedom of information and freedom of the press"*. See CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. (2007). *Annotated Constitution of the Portuguese Republic*, Vol. I. 4th Revised Edition. Coimbra: Coimbra Editora. p. 466.

68 See BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. (2010). *Freedom of Expression and the Honour of Public Figures*. Coimbra. Coimbra Editora. p. 35 et seq.

69 According to RUI RAMOS, legal concepts are "*indefinite concepts, the interpretation of which is left to the interpreter and which allow for broad use of the decision-making body's discretion. In any case, this does not mean that the decision-making body may use them as it pleases, distorting their purpose or attributing any content to them*." Cf. RAMOS, Rui Manuel Moura. (2019). *Studies in Portuguese Nationality Law*. 2nd Edition. Coimbra. Gestlegal Editora. pp. 131–269 and 214; see also, Commission for the Professional Journalist's Card – CCPJ. (2021). *Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age – Article 6.* Available at: https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/comunicados/carta-portuguesa-dos-direitos-humanos-na-era-digital-arto-6o/. Accessed on 13 November 2025.

70 The provision of Article 6, see PORTUGUESE, Assembly of the Republic. (2021). *Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age – Law No. 27/2021, of 17 May.* Official Gazette No. 95/2021, Series I of 17 May 2021. Available at: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244. Accessed on 12 November 2025.

71 On restrictions on fundamental rights, in particular freedom of expression, see: NOVAIS, Jorge Reis. (2004). *The Structural Constitutional Principles of the Portuguese Republic*. Coimbra. Coimbra Editora. p. 178; MIRANDA, Jorge; SILVA, Jorge Pereira da. (2017). Article 18. Legal Force. In: Jorge Miranda; Rui Medeiros. *Annotated Portuguese Constitution*. Vol. I, 2nd Revised Edition. pp. 233–234; MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. (2009). *Freedom of Expression, Public Interest and Public Figures and Equivalent Persons*, In: Bulletin of the Faculty of Law of

the University of Coimbra. Vol. 85, Offprint. Coimbra Editora. p. 80.

72 See ALEXANDRINO, José de Melo. (2021). *Ten Brief Notes on the Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age*. Institute of Legal and Political Sciences. Centre for Public Law Research. p. 1. Available at: https://icjp.pt/sites/default/files/papers/dez_breves_apontamentos_sobre_a_carta_portuguesa.pdf. Accessed on 20 November 2025.

73 See ALEXANDRINO, José de Melo. *op. cit.*, p. 1.

74 On the principle of proportionality, see LOPES, Dulce; COUTINHO, Francisco Pereira & BOTELHO, Catarina Santos – Organising Committee. (2021). *The Principle of Proportionality – 13th Meeting of Public Law Lecturers*. Published by: INSTITUTO JURÍDICO, Faculty of Law, University of Coimbra. p. 12 et seq. ALEXY, Robert. (2010). *A Theory of Constitutional Rights*. OUP; NOVAIS, Jorge Reis. (2006). *Trumps against the Majority*. Coimbra Editora; NOVAIS, Jorge Reis. (2004). *The Structural Constitutional Principles of the Portuguese Republic*. Coimbra Editora. NOVAIS, Jorge Reis; (2019). *The Structural Constitutional Principles of the Portuguese Republic*. Coimbra Editora; Pedro Machete and Teresa Violante. (2013). *The Principle of Proportionality and Reasonableness in Constitutional Jurisprudence, Also in Relation to the Case Law of the European Courts*, Report to the XV Trilateral Conference of the Constitutional Courts of Spain, Italy and Portugal, Constitutional Court; VICENTE, Laura Nunes. (2014). *The Principle of Proportionality – A New Approach in an Age of Pluralism*. Faculty of Law, University of Coimbra – Legal Institute; CANAS, Vitalino. (2017). *The Principle of Prohibition of Excess in the Formulation and Review of Legislative Acts*. Almedina Editora; CANAS, Vitalino. (1994). *Proportionality (Principle of), in Legal Dictionary of Public Administration*. 6th ed., Lisbon. p. 595.

75 See NOVAIS, Jorge Reis. (2021). *Restrictions on Fundamental Rights Not Expressly Authorised by the Constitution*. 3rd Edition. Lisbon: Academic Association of the Faculty of Law of Lisbon – AAFDL. pp. 367–378; See MIRANDA, Jorge; SILVA, Jorge Pereira da. (2017). "Article 18. Legal Force". In: Jorge Miranda; Rui Medeiros. *Annotated Portuguese Constitution*. Vol. I. 2nd Revised Edition. Lisbon: Universidade Católica Editora. p. 260.

76 See Commission for the Professional Journalist's Card – CCPJ. (2021). *Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age – Article 6*. Available at: https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/comunicados/carta-portuguesa-dos-direitos-humanos-na-era-digital-arto-6o/. Accessed on 13 November 2025.

77 Judgment No. 66/2023 of the Constitutional Court is of particular significance in the legal and constitutional debate on freedom of expression and information in the digital environment, as it addresses Article 6 of Law No. 27/2021 (Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age), the constitutionality of which was challenged by the President of the Republic. The Court proceeded on the assumption that freedom of expression, enshrined in Article 37 of the Constitution, permits restrictions only under the strict terms of Article 18, requiring conceptual clarity, sufficient normative substance and respect for the principle of proportionality. In its analysis, the Court highlighted that the contested provisions relied on vague and indeterminate concepts, such as *'narrative proven to be false or* misleading' or *'threat to democratic political* processes', which were insufficient to clearly define the scope of state intervention and which could lead to interference incompatible with the constitutional framework of freedom of expression. Furthermore, the conferral of powers to receive complaints, assess matters and impose sanctions on an administrative body, in the field of the circulation of digital content, was deemed capable of constituting public control of content, which is difficult to reconcile with pluralism and the openness of the democratic public sphere. Although the Court did not rule on the merits due to supervening futility, resulting from the repeal of the provisions in question, the reasoning established stringent constitutional criteria for future legislative interventions in this area. From a legal theory perspective, this approach deserves endorsement, as it reaffirms that the fight against disinformation, whilst legitimate, cannot be pursued through regulatory solutions that undermine freedom of expression or introduce mechanisms for public control of discourse. The judgment thus restores the regulation of the digital space to its constitutional place: a space of freedom, pluralism and responsibility, structured by the principles of the democratic rule of law. Cf. PORTUGUÊS, Constitutional Court. (2023). Judgment No. 66/2023,

Case No. 814/2021. Rapporteur: Judge Maria Benedita Urbano. Available at: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230066.html. Accessed on 10 December 2025.

78 The Opinion defines that *"self-regulation and co-regulation are mechanisms, whether spontaneous or induced, for regulating economic and social interests or the commercial relations and practices of the various economic actors ('stakeholders')"*. See European Economic and Social Committee. (2015). *Opinion of the European Economic and Social Committee on 'Self-regulation and co-regulation in the EU legislative framework' (Own-initiative opinion) (2015/C 291/05)*. Sole Rapporteur: Jorge PEGADO LIZ. Official Journal of the European Union C 291/29–39. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014IE4850. Accessed on 29 November 2025. p. 29.

79 Cf. VIEIRA DE ANDRADE writes that *"the principle of the reservation of law therefore implies a particular normative density of the law"*. Cf. ANDRADE, José Vieira de. (1986). "The Portuguese Legal-Administrative System". In. *Administrative Litigation*. Braga: Livraria da Cruz. p. 39. GOMES CANOTILHO writes that "*(…) the principle of the Reserve of Law points (…) to the legal and constitutional constraints on the executive power*". CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (1996). Constitutional Law. Coimbra: Almedina Editora. p. 371. Further references regarding the legal reserve are provided; see VAZ, Manuel Afonso. (2001). "Legal Reserve". In. FERNANDES, José Pedro (Ed.) – *Legal Dictionary of Public Administration – 2nd Supplement*. Lisbon. Coimbra Editora. pp. 472–482; MONCADA, Luís S. Cabral de. (2002). *Law and Regulation*. Coimbra: Coimbra Editora. p. 933; SILVA, José Afonso. (2025). *Course on Positive Constitutional Law*. 46th Edition. Malheiros Editores. pp. 422–423; MORAES, Alexandre. (222). *Constitutional Law*. 38th Edition, revised, updated and expanded. São Paulo: Editora Atlas. pp. 42–43; GRECO, Rogério. (2022). *Course on Criminal Law*. Vol. I. 24th Edition, revised, updated and expanded. São Paulo: Impetus. p. 104; Similarly, on the principle of legality, see MORAIS, Carlos Blanco de. (2022). *Course on Constitutional Law – Law and the Normative System*. Vol. I. Almedina Editora. pp. 154–164.

80 On the principle of legality, see CAUPERS, João. (1998). *Administrative Law: Study Guide*. 3rd Edition. Lisbon. Notícias Editorial. pp. 45–48; AMARAL, Diogo Freitas do. (2011). *Course on Administrative Law*. Vol. II, 2nd Edition. Coimbra. Almedina Editora. pp. 59 ff.; OTERO, Paulo. (2016). *Law of Administrative Procedure*. Vol. I. Coimbra. Almedina Editora. pp. 139–146.

81 See CARNEIRO, Gustavo; GUEIROS, Pedro; VALENÇA, George. (2024). *Content Moderation on Digital Platforms – A Reflection Based on the Concepts of Transparency and Legitimacy*. Available at: https://politics.org.br/pt-br/governanca-news/moderacao-de-conteudo-em-plataformas-digitais-uma-reflexao-baseada-nos-conceitos-de. Accessed on 12 November 2025.

82 INGO SARLET maintains that *"our position is that the best alternative is regulated self-regulation"*. See SARLET, Ingo Wolfgang, HARTMANN, Ivar Alberto Martins. (2019). *Fundamental Rights and Private Law: The Protection of Freedom of Expression on Social Media*. RDU, Porto Alegre. Volume 16, no. 90, pp. 85–108. p. 97. Available at: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3755/Hartmann%3B%20Sarlet%2C%202019. Accessed on 20 November 2025.

83 See ALEXANDRINO, José de Melo. (2021). *Ten Brief Notes on the Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age*. Institute of Legal and Political Sciences. Centre for Public Law Research. p. 1. Available at: https://icjp.pt/sites/default/files/papers/dez_breves_apontamentos_sobre_a_carta_portuguesa.pdf. Accessed on 20 November 2025.